



\$ 12.00

Sexta-Feira, 20 de Janeiro de 2023

Série II, N.º 3

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO

Decisão nº 5116/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 976/DGAGF/2022, de 25 de outubro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR o seguinte funcionário para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino básico do MEJD, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Juvelino Borges (4634-5)	Coordenador da EBF Marco - Cailaco	\$349

Díli, 3 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5117/2022/CFP

Considerando a informação do SCFP pela nota 189/DNRDCFP/2022 de 28 de outubro, sobre o resultado do processo de seleção por mérito para os cargos da AM de Covalima.

Considerando o resultado final do processo de seleção por mérito naquela instituição apresentado pelo painel de júri;

Considerando que cabe à CFP homologar o resultado de qualquer natureza dos concursos feitos no setor público, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública;

Considerando o regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para homologar o resultado de concurso público ou interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugado com decisão de delegação anteriormente citada, decide:

1. HOMOLOGAR o resultado do processo de seleção por mérito para os cargos de chefia da AM de Covalima;
2. NOMEAR os seguintes funcionários para exercer, pelo prazo de quatro anos, os cargos em comissão de serviço da AM de Covalima, como adiante:

No	Nome	Cargo
1	TP D Salvador Alec Cardoso Vicente (29356-3)	Chefe do Departamento de Tesouraria e Pagamentos
2	Prof. Tomas Gomes (27400-3)	Chefe do Departamento de Apoio à Sociedade Civil
3	Prof. João Gomes (27395-3)	Chefe do Departamento de Monitorização da Segurança Alimentar
4	TP C Rui Lopes (33449-9)	Chefe do Departamento de Gestão de Equipamentos Coletivos
5	TP D Jimmy Maria dos Santos (39458-0)	Chefe do Departamento de Gestão do Transporte
6	Assist F Alfredo do Carmo (27844-0)	Chefe do Departamento de Ambiente
7	TA E Maria de Jesus Pereira (29359-8)	Chefe do Departamento de Gestão de Mercados
8	TP C Mariano Lopes (21382-9)	Chefe do Departamento de Turismo
9	Prof. Carlos dos Santos Pereira (3693-5)	Chefe do Departamento de Gestão dos Programas de Ação Social

10	TP D Rosalino de Andrade (25203-4)	Chefe do Departamento de Planeamento e Gestão de Equipamentos de Proteção Civil
11	TPC Sabino Amaral (33452-9)	Chefe do Departamento de Prevenção e Socorro
12	TA E Ildefonso da Costa Amaral (24780-4)	Chefe do Departamento de Prevenção e Informação
13	TP D José Fátima Xavier (10302-0)	Chefe do Departamento de Operações de Emergência
14	TA E Filomena Gusmão (6724-5)	Chefe do Departamento de Registos e Notariado
15	TA E Adriana da Costa (16587-5)	Chefe do Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Publique-se

Díli, 3 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão N.º 5118/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Ester Maria Gomes, titular do SIGAP: 30617-7, funcionária pública do Secretariado da Comissão da Função Pública;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida à referida investigada pelo despacho 5793/2019/PCFP, de 12 de fevereiro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, a referida investigada manteve-se ausente do local de trabalho a partir 8 de maio de 2021 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/

2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as informações apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Ester Maria Gomes culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Ester Maria Gomes, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao SCFP.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5119/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido João Galucho de Andrade Ximenes, titular do SIGAP: 15189-0, funcionário público do Secretariado da Comissão da Função Pública;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referido investigado pelo despacho nr. 6788/2019/PCFP, de 9 de dezembro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho de 23 de outubro de 2021 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro);

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as informações apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar João Galucho de Andrade Ximenes culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a João Galucho de Andrade Ximenes, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao SCFP.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5120/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Ventura Afonso Pereira, titular do SIGAP: 31528-1, funcionário público do Secretariado da Comissão da Função Pública;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não

cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referido investigado pelo despacho nr. 6362/2019/PCFP, de 22 de julho;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho desde 2 de agosto de 2020 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro);

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as informações apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Ventura Afonso Pereira culpado de conduta irregular;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública

previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Ventura Afonso Pereira, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao SCFP.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5121/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido António de Araújo, titular do SIGAP: 27883-1, funcionário público do SAMES-MS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercaladas no período de 12 meses configura uma infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do local de trabalho por mais de 30 dias intercaladas de fevereiro, março e agosto de 2022, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do local de trabalho consecutivamente desde agosto de 2022 até a presente data, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não

respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar António de Araújo culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a António de Araújo, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao SAMES-MS.

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5122/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício 881/DGAGF/2022, de 4 de outubro, do MEJD, que trata da nomeação em comissão de serviço para cargos daquela instituição.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no setor público.

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando a vacatura dos cargos;

Considerando o que dispõe o regimento interno da CFP, sobre delegação dos poderes da CFP ao seu presidente;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

ALTERAR a Decisão nr. 5072/2022, da CFP, para NOMEAR o seguinte funcionário para, em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de chefia do MEJD, até 31 de dezembro de 2022, data limite para conclusão do processo de seleção por mérito:

Nome	CARGO
Prof. Maria Elidia Soares Sequeira 4773-2	Superintendente Escolar no Município de Manatuto

Publique-se

Dili, 4 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão N.º 5123/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Elisabeth Guterres Fonseca, titular do SIGAP: 28567-6, funcionária pública da CNE;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública

(CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referida investigada pelo despacho 2936/2016/PCFP, de 17 de fevereiro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, a referida investigada manteve-se ausente do local de trabalho de 2 de março de 2018 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos da alínea “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior com paradeiro desconhecido, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta da investigada constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprir todos os regulamento em vigor, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das

competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Elisabeth Guterres Fonseca culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Elisabeth Guterres Fonseca, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao CNE.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5124/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Linda Maria Goreti Belo, titular do SIGAP: 28028-3, funcionária pública da CNE;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referida investigada pelo despacho n.º 5159/2018/PCFP, de 29 de junho, que foi prorrogado pelo despacho 7351/2020/PCFP, de 8 de julho;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, a referida investigada manteve-se ausente do local de trabalho desde 6 de julho de 2021 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares

no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior com paradeiro desconhecido, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta da investigada constitui grave violação dos deveres de zelo, de assiduidade e de cumprir todos os regulamento em vigor, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Linda Maria Goreti Belo culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Linda Maria Goreti Belo, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao CNE.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5125/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Nicolau Mateus Doutel da Silva Soares, titular do SIGAP: 40503-5, funcionário público do SAMES-MS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos da alínea “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do local de trabalho por mais de 21 dias consecutivos a partir de julho de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Nicolau Mateus Doutel da Silva Soares culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas g), k), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Nicolau Mateus Doutel da Silva Soares, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao SAMES-MS.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5126/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Zebedeu Koli Bere Soares, titular do SIGAP:39493-9, Agente da Administração Pública do MEJD do município de Aileu;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do local de trabalho por mais de 21 dias consecutivos desde junho de 2022 sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou que não abandonou o trabalho conforme consta na acusação, porque em junho de 2022 deixou de trabalhar no seu local de trabalho anterior (Escola Secundária Geral de Malere) por ter trabalhado no Centro Nacional Chega. I.P, foi a razão pela qual o investigado deixou de trabalhar no seu local de trabalho anterior;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo investigado não foram suficientes para justificar suas faltas cometidas, uma vez que o não comparecimento do funcionário durante o período normal de trabalho ou a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente é considerado falta nos termos do artigo 10.º Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro, sobre o Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo, e do dever de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Zebedeu Coli Bere Soares culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas m), u) e v) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Rescindir o contrato de Zebedeu Coli Bere Soares, na forma do número 2, do artigo 116º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5127/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetido José António Gusmão Guterres, titular do SIGAP:28918-3, funcionário público do HNGV-MS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao investigado pelo despacho n.º 5605/2018/PCFP, de 6 de dezembro, que foi prorrogado a licença até 1 de dezembro de 2021, pelo despacho n.º 7897/2020/PCFP, de 10 de dezembro;

Considerando que ficou evidenciado que antes do término do período da licença, o investigado apresentou seu pedido de resignação da função, a qual foi encherrado a relação de trabalho com a Função Pública pelo despacho n.º 8931/2021/PCFP, de 18 de novembro;

Considerando que ficou evidenciado que a investigação não apurou provas conclusivas de irregularidades por parte do referido investigado;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

Arquivar o processo disciplinar contra o referido investigado tendo em vista a cessação da relação do trabalho nos termos do despacho supracitado.

Comunique-se ao investigado e ao MS-HNGV.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5128/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Odília Sartika Ximenes dos Santos, titular do SIGAP: 30151-5, funcionária pública do MS-HNGV;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referida investigada pelo despacho n.º 6402/2019/PCFP, de 30 de julho;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, a referida investigada manteve-se ausente do local de trabalho desde 2 de agosto de 2021 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/

2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta da investigada constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Odília Sartika Ximenes dos Santos culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Odília Sartika Ximenes dos Santos, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao MS-HNGV.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5129/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Lucia Fátima da Fonseca Pinto, titular do SIGAP: 14614-5, funcionária pública do MS-HNGV;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referida investigada pelo despacho n.º 5342/2018/PCFP, de 23 de agosto;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, a referida investigada manteve-se ausente do local de trabalho desde 19 de agosto de 2019 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares durante no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta da investigada constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Lucia Fátima da Fonseca Pinto culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g) k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Lucia Fátima da Fonseca Pinto, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao MS-HNGV.

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5130/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Alberto Barbosa, titular do SIGAP: 9067-0, funcionário público do MS-HNGV;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida a referido investigado pelo despacho n.º 3461/2016/PCFP, de 28 de setembro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do

período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho desde 10 de setembro de 2018 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos da alínea “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Alberto Barbosa culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g), u) e v) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Alberto Barbosa, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao MS-HNGV.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5131/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Silveiro Soares, titular do SIGAP: 21640-2, funcionário público do MEJD do Município de Baucau;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado cometeu falta injustificada desde início de junho de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos da alínea “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o

funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Silveiro Soares culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Silveiro Soares, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5132/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido José Marçal Tavares, titular do SIGAP: 33400-6, funcionário público da UNTL;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu

em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado cometeu falta injustificada desde julho de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar José Marçal Tavares culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a José Marçal Tavares, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e à UNTL.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5133/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Paulo Tout, titular do SIGAP:36408-8, Agente da Administração Pública do Ministério da Saúde do município de Díli;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular em relação ao problema familiar e de uso abusivo da propriedade do Estado;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não contribuir para a boa reputação da Função Pública através de seu comportamento diário exemplar, nos termos do Código de Ética previsto no EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado admitiu ter divulgado na rede social a gravação de voz e imagem de nuance sexual;

Considerando que ficou evidenciado que a divulgação acima referida foi o motivo do problema entre o investigado e a sua esposa;

Considerando que não foi apurada prova suficiente em relação ao uso abusivo da propriedade do Estado;

Considerando a precedência disciplinar registada na base de dados da CFP, onde ficou evidenciado que o referido investigado já foi submetido uma vez ao processo disciplinar e consequentemente, o seu contrato foi rescindido por abandono de serviço pela decisão n.º 2105/2016/CFP, de 24 de junho;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu ter divulgado na rede social a gravação de voz e imagem de nuance sexual e prometeu não repetir tal conduta;

Considerando também que na defesa, o investigado rejeitou a acusação em relação ao uso abusivo de propriedade do Estado;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, dado que foi punido uma vez pela sua conduta irregular, entretanto, voltou a praticar outra conduta que não contribuiu para a boa reputação da Função Pública;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação do dever de zelo e do dever de contribuir para a boa reputação da Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 45.º do EFP.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Paulo Tout culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto na alínea n) do artigo 41.º, e da disposição do número 4.º do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Rescindir o contrato de Paulo Tout, na forma do número 2, do artigo 116º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se ao investigado e ao MS.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5134/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Júlio dos Santos, titular do SIGAP: 44542-8, funcionário público da Ministério do Interior; Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado cometeu falta injustificada desde junho de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Júlio dos Santos culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), g), e

u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Júlio dos Santos, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e a MI.

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5135/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetido Marçal da Costa Amaral, titular do SIGAP:33435-9, funcionário público do Ministério da Saúde;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que o referido processo foi cancelado e arquivado pela decisão n.º 4846/2022/CFP, em razão da morte do funcionário a que foi submetido no presente processo;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

Arquivar o presente processo disciplinar em razão da morte do funcionário a que foi submetido no presente processo.

Comunique-se ao MS.

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5136/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Cristovão dos Santos da Conceição, titular do SIGAP:24250-0, funcionário público do Ministério da Saúde do Município de Dili;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado cometeu falta injustificada desde de 2017 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou que ter cometido as faltas desde 2017 devido seu pedido de licença não foi aprovado pelo superior hierárquico;

Considerando os procedimentos de requerimento das licenças, regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro)

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de obediência, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas,

em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Cristovão dos Santos da Conceição culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas e), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Cristovão dos Santos da Conceição, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao MS.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5137/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetido Leonito de Araújo, titular do SIGAP:19585-5, funcionário do MEJD do Município de Ainaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que a investigação da CFP não apurou provas conclusivas em relação com a acusação acima citada;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver e Arquivar o presente processo disciplinar por não ter encontrado provas conclusivas em relação a referida acusação;
2. Advertir o investigado para zelar pela sua função de forma justa e correta, sob pena de instauração do processo disciplinar por incumprimento do dever de zelo;

Comunique-se ao MEJD.

Publique-se

Díli, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5138/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 986/DGAGF/2022, de 26 de outubro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico e o Decreto-Lei nr. 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR os seguintes funcionários para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino secundário do MEJD em Liquiçá, a partir de 1 de julho de 2022, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Prof. Julio Alves dos Santos (17796-2)	Diretor ESTV Liquiçá	\$420

Díli, 11 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão N.º 5139/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetida Arceolinda Laura Manuela da Silva, titular do SIGAP:5157-8, funcionária pública da Autoridade Aduaneira do Ministério das Finanças;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que na defesa, a investigada declarou ter cometida as faltas mencionadas na acusação por motivo de doença em relação à sua condição de gravidez;

Considerando que ficou evidenciado que seu superior hierárquico tomou conhecimento e autorizou a sua ausência do local de trabalho para fins de consulta médica;

Considerando que as faltas por doença devem ser justificadas por comprovativo médico conforme regulamentado no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração a Decreto-Lei n.º 4/2008, de 29 de outubro);

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Arceolinda Laura Manuela da Silva de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;
3. Advertir a investigada Arceolinda Laura Manuela da Silva que as faltas por doença devem ser justificadas por comprovativo médico adequado previsto no regime das licenças e das faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei nr. 21/2011, de 8 de junho, com a primeira alteração ao Decreto-Lei nr. 40/2008, de 29 de outubro), sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais.

Comunique-se à investigada e ao MF-AA

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5140/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Mariela da Costa Araújo, titular do SIGAP:31075-1, funcionária pública do Ministério das Finanças;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada se ausentou do local de trabalho a partir de março de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares durante no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos da alínea “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta da investigada constitui grave violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando a precendência disciplinar registada na base de dados da CFP, onde ficou evidenciado que a referida investigada já foi condenada com a pena de suspensão por 60 dias pela decisão n.º 3306/2019/CFP, de 5 de agosto;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Mariela da Costa Araújo culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Mariela da Costa Araújo, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e ao MF.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5141/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Quintão Gusmão da Silva, titular do SIGAP:43841-3, funcionário público do Ministério do Interior do Município de Viqueque;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e

aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de maio de 2022 até presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação do dever de zelo, do dever de assiduidade e do dever de cumprimento dos regulamentos em vigor na Função Pública, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público.

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Quintão Gusmão da Silva culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), g), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei

número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Quintão Gusmão da Silva, a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se a investigado e ao MI.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5142/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Vicente Correia, titular do SIGAP:44358-1, Agente da Administração Pública do Ministério do Interior;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular em relação à agressão física contra sua esposa;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não contribuir para a boa reputação da Função Pública através de seu comportamento diário exemplar, nos termos do Código de Ética previsto no EFP;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Vicente Correia de conduta irregular;

2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

3. Advertir o investigado Vicente Correia para contribuir para a boa reputação da Função Pública através de seu comportamento diário exemplar, sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais

Comunique-se ao investigado e ao MI.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5143/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Joaquina Soares Sarmento, titular do SIGAP:32338-1, funcionária pública da UNTL;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada se ausentou do local de trabalho a partir de 2 de agosto de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 num total de 131 dias de faltas sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que na defesa, a investigada admitiu ter cometido as referidas faltas por diversos motivos, nomeadamente a sua condição de saúde e por ter contraído maiores dívidas financeiras;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas em razão de doença devem apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro):

Considerando que as faltas em razão da doença ao atingirem cento e vinte dias úteis, devem ser justificadas pela junta médica e devem pronunciar-se em definitivo se o funcionário tem condições de retornar ao trabalho nos termos do artigo 24.º do mesmo diploma legal acima citado;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no diploma legal acima citado são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Joanhina Soares Sarmento culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Joanhina Soares Sarmento, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se à investigada e à UNTL.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5144/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Domingos Savio Noronha, titular do SIGAP:36996-9, Funcionário Público do MEJD do Município de Lautém;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que a investigação não apurou provas conclusivas de irregularidades por parte do referido funcionário a que foi submetido no presente processo;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Domingos Savio Noronha de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5145/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Antoninho Lourenço Pina do Rego da Costa, titular do SIGAP:46118-0, Agente da Administração Pública do Ministério do Interior;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de 12 de maio de 2022 até a presente data, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido as referidas faltas em razão de doença e por estar insatisfeito com a carta emitida por seu superior hierárquico que lhe dirigiu para justificar suas faltas;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas em razão de doença devem

apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença porém não apresentar meios da prova previstos no diploma legal acima citado são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Antoninho Lourenço Pina do Rego da Costa culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Rescindir o contrato de Antoninho Lourenço Pina do Rego da Costa, na forma do número 2, do artigo 116º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se ao investigado e ao MI.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5146/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido João da Rocha Monteiro, titular do SIGAP:26493-8, funcionário público do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao referido investigado pelo despacho nº 2766/2015/PCFP, de 23 de novembro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho a partir de início de novembro de 2017 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar João da Rocha Monteiro culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a João da Rocha Monteiro, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MAP.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5147/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Deonico Sansão José da Cruz, titular do SIGAP:13809-6, funcionário público do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao referido

investigado pelo despacho nº 1835/2014/PCFP, de 25 de julho;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho a partir de 29 de março de 2016 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Deonico Sansão José da Cruz culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), e

u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Deonico Sansão José da Cruz, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MAP.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5148/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Florentino da Costa, titular do SIGAP:23158-4, funcionário público do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao referido investigado pelo despacho nº 1553 /2014/PCFP, de 3 de fevereiro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho a partir de 2 de janeiro de 2016 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não

compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Florentino da Costa culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Florentino da Costa, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MAP.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5149/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Albino Soares, titular do SIGAP:26496-2, funcionário público do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao referido investigado pelo despacho nº 4472/2017/PCFP, de 10 de outubro;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período da licença, o referido investigado manteve-se ausente do local de trabalho a partir de 12 de setembro de 2019 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Albino Soares culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Albino Soares, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MAP.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5150/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Mousinho Maia, titular do SIGAP:30604-5, Funcionário Público do MAE da Autoridade Municipal de Dili;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido a investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que ficou evidenciado que a investigação não apurou provas conclusivas de irregularidades por parte do referido funcionário a que foi submetido no presente processo;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Mousinho Maia de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao MAE-AM Dili.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5151/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar as quais foram submetidos os seguintes funcionários do MAP do Município de Manufahi;

- i) Bonifácio da Costa Magno, titular do SIGAP n.º 25829-6
- ii) João C. Bonaparte, titular do SIGAP n.º 25131-3
- iii) Domingos Bernado, titular do SIGAP n.º 25235-2
- iv) Benjamin da Silva, titular do SIGAP n.º 13908-4
- v) Amazia Atalia dos Santos Araújo, titular do SIGAP n.º 45595-4
- vi) Estefania Fátima de Araújo, titular do SIGAP n.º 45593-8

Considerando que os referidos investigados foram acusados de não participar da cerimónia de Içar da Bandeira Nacional;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que os referidos

investigados agiram em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de pontualidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que os referidos investigados não participaram da cerimónia de içar da Bandeira Nacional no primeiro dia do mês março de 2022 por não comparecer ao serviço dentro das horas legalmente estipuladas;

Considerando que foi garantido aos investigados, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra eles produzidas;

Considerando que nos termos da decisão do Governo, a presença dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública na referida cerimónia é obrigatória e considerada ato de serviço.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver os investigados submetidos ao presente processo de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;
3. ADVERTIR os funcionários submetidos no presente processo para que compareçam regular e pontualmente à cerimónia de içar da Bandeira Nacional, sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais.

Comunique-se aos investigados e ao MAP.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5152/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Hermenegildo Rosa Noronha, titular do SIGAP:44095-7, Agente da Administração Pública do Ministério do Interior;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de janeiro a junho de 2022, num total de 115 dias de faltas sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou que se ausentou do local de trabalho em razão da sua licença para tratar da verificação dos dados dos veteranos da libertação nacional;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Hermenegildo Rosa Noronha culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Rescindir o contrato de Hermenegildo Rosa Noronha, na forma do número 2, do artigo 116º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se ao investigado e ao MI.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5153/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Derto da Silva Luy, titular do SIGAP:16081-4, funcionário público do Ministério das Obras Públicas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de novembro de 2020 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Derto da Silva Luy culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Derto da Silva Luy, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MOP.

Publique-se

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5154/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Maria Cecília Mendonça Fereira, titular do SIGAP:22371-9, funcionária pública do STAE do Município de Manufahi;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que na defesa, a investigada declarou ter cometido a referida falta em razão do cumprimento da quarentena obrigatória regulamentada pelas normas do Estado de Emergência em relação à pandemia de Covid-19;

Considerando que as faltas em razão do cumprimento da quarentena obrigatória são entendidas como faltas para a consulta médica, pelo que são consideradas faltas justificadas nos termos do artigo 17.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Maria Cecília Mendonça Fereira de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se à investigada e ao STAE.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5155/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Flavia Aparício, titular do SIGAP:37484-9, Agente da Administração Pública do MEJD da ESTV n.º 2 de Lospalos;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada se ausentou do local de trabalho a partir de julho a outubro de 2021, num total de 57 dias de faltas sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada retornou ao serviço em novembro de 2021, entretanto, a partir de março de 2022, voltou a faltar do local de trabalho até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido à investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois não encontrou seu paradeiro, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Flavia Aparício culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Rescindir o contrato de Flavia Aparício, na forma do número 2, do artigo 116º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se à investigada e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5156/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Mario Viegas, titular do SIGAP:37820-8, funcionário público do SEFOPE;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que a investigação não apurou provas conclusivas de irregularidades por parte do referido funcionário a que foi submetido no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Mario Viegas de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao SEFOPE.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5157/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Carlito Fátima da Costa, titular do SIGAP:33335-2, funcionário público do Ministério da Administração Estatal;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de abril de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares

no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas em razão de doença devem apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro)

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no diploma legal supracitado, são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Carlito Fátima da Costa culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Carlito Fátima da Costa, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MAE.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5158/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Leonito Orleans da Costa, titular do SIGAP:22723-4, funcionário público do MAP;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido a referida falta em razão da morte da sua esposa e por restrição de movimentação durante a vigência das normas do Estado de Emergência em relação à pandemia de Covid-19;

Considerando que as faltas por motivo de falecimento de familiar são considerados como faltas justificadas nos termos do artigo 14.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Leonito Orleans da Costa de conduta irregular;

2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

3. ADVERTIR o funcionário submetido no presente processo para manter uma boa comunicação com o seu superior hierárquico, relativamente à justificação de faltas regulamentada no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais.

Comunique-se ao investigado e ao MAP.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5159/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Francisco Melo Cabral, titular do SIGAP:7179-0, funcionário público da Autoridade Aduaneira do Ministério das Finanças;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com o dever de assiduidade, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de janeiro de 2022 até a presente data sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não

compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agiu deliberada, livre e consiente, sabendo que o funcionário público está obrigado a comparecer regular e continuamente ao serviço, salvo as faltas ou licenças devidamente admissíveis nos termos das normas regulamentares em vigor;

Considerando que as faltas em razão de doença devem apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro)

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no diploma legal supracitado, são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui grave violação dos deveres de zelo e de assiduidade previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Francisco Melo Cabral culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Francisco Melo Cabral, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MF-AA.

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5160/2022/CFP

Considerando a informação do SFCF pela nota 193/DNRDCFP, de 8 de novembro, sobre o resultado do processo de seleção por mérito na UNTL;

Considerando o resultado final do processo de seleção por mérito naquela instituição apresentado pelo painel de júri;

Considerando que cabe à CFP homologar o resultado de qualquer natureza dos concursos feitos no setor público, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de Junho, primeira alteração ao Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública;

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para homologar o resultado de concurso público ou interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, conjugado com decisão de delegação anteriormente citada, decide:

1. HOMOLOGAR o resultado do processo de seleção por mérito.
2. NOMEAR os seguintes funcionários públicos para exercer, pelo prazo de quatro anos, os cargos em comissão de serviço de direção e chefia na UNTL, como adiante:

NOME	CARGO EM COMISSÃO
TP C Agostinho Quelo (17096-8)	Diretor Nacional de Avaliação Académica e Garantia de Qualidade Interna
TP C Venicia Melissa Esmeralda Lay Guterres (33374-3)	Chefe do Departamento de Atribuição de Créditos

Díli, 11 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5161/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1004/DGAGF/2022, de 8 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico no Município de Aileu;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico e o Decreto-Lei nr. 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das

competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos em comissão de serviço de gestor do ensino do MEJD em Aileu:

Escola	Nome	Cargo
EBC Fahisoi	Orlando dos Santos (21152-4)	Chefe GAT
EBC Baumeta	Esmeralda Soares (6363-0)	Chefe GAT

2. NOMEAR os seguintes funcionários para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino do MEJD em Aileu, como adiante:

Escola	Nome	Cargo	Remuneração
EBC Fahisoi	Constancio Dau Lequi (19492-1)	Chefe GAT	\$421
EBC Baumeta	Artur dos Santos Pinheiro (18175-7)	Chefe GAT	\$383

Díli, 11 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5162/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação da AM de Lautém, sobre a necessidade de substituir ocupantes de cargos de direção e chefia na estrutura da Administração Municipal;

Considerando a solicitação do MAE pelo ofício nr 485/GMMAE/2022, de 26 de outubro;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública, enquanto aguarda-se o processo de seleção por mérito.

Considerando a delegação contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. CESSAR a comissão de serviço em cargos de direção e chefia, exercida em substituição, pelos seguintes funcionários da AM de Lautém:

NOME	CARGO
Prof. Fernando Ximenes Soares (15214-5)	Chefe do Departamento de Gestão de Programas de Ação Social
TP D Agostinho Dias Fernandes (26406-7)	Chefe do Departamento de Acompanhamento da Execução de Contratos Públicos

2. NOMEAR os seguintes funcionários para, em substituição, exercer em comissão de serviço os cargos de direção e chefia adiante da Administração Municipal de Lautém, até 31 de dezembro de 2022, enquanto se aguarda a realização do processo de seleção por mérito:

NOME	CARGO
Prof. Fernando Ximenes Soares (15214-5)	Chefe do Departamento de Acompanhamento da Execução de Contratos Públicos
TP D Aguida Fernandes (22861-3)	Chefe do Departamento de Gestão de Programas de Ação Social
TA E Luís Morais (10328-4)	Chefe de Secção do Serviço Local de Planeamento e Desenvolvimento do PA de Lautém
TP D Paulo Pereira (11530-4)	Chefe de Secção do Serviço Local de Finanças do PA de Luro
TA E Tomas da Costa Cabral (30807-2)	Chefe de Secção do Serviço Local de Administração do PA de Luro

Díli, 11 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5163/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1002/DGAGF/2022, de 7 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos em comissão de serviço de gestor do ensino básico do MEJD:

Nome	Cargo em comissão
Augusto Jose Mouzinho (1603-9)	Diretor EBC Maluro
Tito Fernandes (18038-6)	Chefe GAT EBC Maluro

2. NOMEAR o seguinte funcionário para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino básico do MEJD, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Nelson Ribeiro (6884-5)	Diretor EBC Maluro	\$468
Zenito da Costa (36964-0)	Chefe GAT EBC Maluro	\$421

Díli, 11 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5164/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação da UNTL pelo ofício 387/VRAAF/2022, de 8 de novembro, da necessidade de reintegrar ocupante de cargo de chefia na estrutura da UNTL, após a licença concedida;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública, enquanto aguarda-se o processo de seleção por mérito;

Considerando a delegação ao Presidente da CFP contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. CESSAR a comissão de serviço da TPD Eduarda de Araújo Magno (29753-4) no cargo de Chefe do Departamento de Propinas da UNTL, a contar de 24 de outubro de 2022.
2. REINTEGRAR a TP C Joanita Lopes Melo (29756-9) no cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Propinas da UNTL, a partir de 24 de outubro de 2022.

Díli, 11 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5165/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os

recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação da UNTL pelo ofício 388/VRAAF/2022, de 8 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos de direção na estrutura da UNTL;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública, enquanto aguarda-se o processo de seleção por mérito;

Considerando a delegação ao Presidente da CFP contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

CESSAR o exercício da comissão de serviço da TP C Dionéia Maria Filomena Casimiro Gusmão Lemos no cargo de Chefe do Departamento de Sistemas de Informação da UNTL, em razão de resignação, a partir de 1 de novembro de 2022.

Díli, 11 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão N.º 5166/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetido Justino Varela, titular do SIGAP:31641-5, funcionário público do MEJD;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu ter proferido calão de Baixo nível (palavrões) dirigidas a seus subordinados em razão do descumprimento de sua ordem por parte de seus subordinados;

Considerando também que na defesa, o investigado prometeu não repetir sua irregularidade;

Considerando que ficou evidenciado que a irregularidade cedeu, tomada pela emoção pelo descumprimento de sua ordem por parte de seus subordinados;

Considerando a proibição do uso de calão de baixo nível (palavrões) pelos funcionários públicos e agentes da Administração Pública no ambiente de trabalho, nos termos da decisão nº 1508/2015/CFP II Mandato, de 8 de junho;

Considerando as formas de prevenção e combate o assédio sexual na Função Pública, nos termos da Orientação Nr. 12/2017, de 9 de agosto da CFP

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não possui antecedentes disciplinares registadas na base dados da CFP;

Considerando que o investigado confessou espontaneamente a infração, prometeu não repetir a irregularidade e ter mais de cinco anos de serviço como bom comportamento;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando o critério de aplicação da pena nos termos do artigo 89.º do EFP;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver o investigado Justino Varela de conduta irregular.
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;
3. ADVERTIR o funcionário submetido no presente processo para criar e manter boa comunicação com seu subordinado, sob pena de instauração de processo disciplinar por violação de deveres funcionais.

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5167/2022/PCFP

Considerando o ofício nr. 934/DGAF/2022, de 10 de novembro, do Ministério das Obras Públicas, que informa a necessidade de cessar a comissão de serviço de ocupante de cargo da estrutura da instituição;

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no setor público;

Considerando a licença para fins de estudos concedida pelo despacho nr. 10280/2022;

Considerando o disposto no Regimento Interno da CFP, sobre delegação de poderes ao Presidente ou ao seu substituto legal.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão acima citada, decide:

CESSAR a comissão de serviço da TP C Lígia Mediadora Amaral Soares (39479-3) no cargo de Chefe da Secção de Análise e Avaliação do Ministério das Obras Públicas, em vista da concessão de licença para fins de estudos.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão nº 5168/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação da AM de Ainaro, sobre a necessidade de substituir ocupantes de cargos de direção e chefia na estrutura da Administração Municipal, em vista do falecimento do titular;

Considerando a concordância do MEJD pelo ofício nr. 1014/DGAGF/2022, de 8 de novembro;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do

Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública, enquanto aguarda-se o processo de seleção por mérito.

Considerando a delegação contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. EXONERAR a Professora Rosa Olga Mendonça (8605-3) do cargo em comissão de serviço de Diretora da EBC Maubisse Vila.
2. NOMEAR a Professora Rosa Olga Mendonça (8605-3) para, em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de Secretária Municipal de Ainaro, até 31 de dezembro de 2022, enquanto se aguarda a realização do processo de seleção por mérito.

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5169/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do HNGV pelo ofício 966/DE/2022, de 11 de novembro, da necessidade de cessar a comissão de serviço ocupante de cargo de chefia na estrutura do HNGV;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública, enquanto aguarda-se o processo de seleção por mérito.

Considerando a delegação contida no Regimento Interno da CFP ao seu presidente;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. CESSAR a comissão de serviço do Med Esp J Joana de Fátima Martins Fernandes (27078-4), no cargo de Chefe do

Departamento de Cirurgia do HNGV, em razão de resignação, a contar de 1 de novembro de 2022:

2. NOMEAR o Med GJ Arcanjo de Jesus Sequeira Nunes (32184-2) para, em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de Chefe do Departamento de Cirurgia do HNGV, a partir de 1 de novembro de 2022 e até 31 de dezembro 2022, enquanto se aguarda a realização do processo de seleção por mérito.

Díli, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5170/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1015/DGAGF/2022, de 8 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos em comissão de serviço de gestor do ensino básico do MEJD:

Nome	Cargo em comissão
Marcos Soares (6041-0)	Diretor EBC Maliana

2. NOMEAR o seguinte funcionário para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino básico do MEJD, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Ruben Manuel da Silva Gomes (20390-4)	Diretor EBC Maliana	\$468

Díli, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5171/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os

recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1017/DGAGF/2022, de 8 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

NOMEAR o seguinte funcionário para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino básico do MEJD, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Mário Alves (4520-9)	Coordenador EBC Nazaré - Bobonaro	\$374

Díli, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5172/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1018/DGAGF/2022, de 9 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino básico;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos em comissão de serviço de gestor do ensino básico do MEJD:

Nome	Cargo em comissão
Afonso Sama Lelo (18221-4)	Chefe GAT EBC Biadila - Bobonaro

2. NOMEAR o seguinte funcionário para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino básico do MEJD, como adiante:

Nome	Cargo em comissão	Remuneração
Arménio da Cruz Fernandes (4498-9)	Chefe GAT EBC Biadila - Bobonaro	\$400

Díli, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão n.º 5173/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1019/DGAGF/2022, de 9 de novembro, da necessidade de substituir ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura do INFORDEPE;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando o falecimento do titular do cargo;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. CESSAR a comissão de serviço dos seguintes funcionários no exercício de cargos de chefia do INFORDEPE, a partir de 28 de setembro de 2022:

Nome	Cargo em comissão
Antonio Gomes Ximenes (31564-8)	Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Polo de Baucau do INFORDEPE

2. NOMEAR os seguintes funcionários para, em substituição, exercer em comissão de serviço os cargos de chefia do INFORDEPE a partir de 1 de outubro e até 31 de dezembro de 2022, data limite para a realização do processo de seleção por mérito:

Nome	Cargo em comissão
Valério da Costa (10579-1)	Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Polo de Baucau do INFORDEPE

Díli, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão N.º 5174/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Mário de Araujo Chang, titular do SIGAP: 28534-0, funcionário público do MTCL;

Considerando que o referido investigado foi acusado de

incumprimento do regulamento de adesão à bolsa regulamentado no Regime da Formação e Desenvolvimento da Função Pública (DL n.º 38/2012, de 1 de agosto);

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública, (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando a ausência em razão da licença para fins de estudo concedida ao referido investigado pelo despacho n.º 6351/2019/PCFP, de 19 de julho;

Considerando que ficou evidenciado que o referido funcionário não cumpriu satisfatoriamente os requisitos de avaliação do curso e foi reprovado pela instituição académica;

Considerando que a atividade de formação realizada pelo investigado foi financiada por entidade parceira, tendo apenas frequentado até 6 meses, regressou por não ter cumprido satisfatoriamente os requisitos de avaliação do curso e foi reprovado pela instituição académica;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que o investigado confessou espontaneamente a infração, prometeu não repetir a irregularidade e ter mais de cinco anos de serviço como bom comportamento;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada mediante a justificação das circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias constantes do relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP, a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da Comissão da Função Pública;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Abolwer Mário de Araujo Chang de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar.
3. Advertir o funcionário submetido no presente processo

para cumprir todos os regulamentos em vigor da Função Pública, sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais.

Comunique-se ao investigado e ao MTCL.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5175/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Vladimir Sertório de Sá Benevides, titular do SIGAP:33151-1, funcionário público do MAE-PNDS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que o presente processo foi instaurado com a participação da queixosa Natália da Silva, a equipa investigação efetuou várias diligências, no entanto, a participante não colaborou no processo, seu contacto foi desligado e não conseguiu identificar seu paradeiro;

Considerando que ficou evidenciado que a investigação não apurou provas conclusivas de irregularidades por parte do referido funcionário a que foi submetido no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Vladimir Sertório de Sá Benevides de conduta irregular;

2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao MAE-PNDS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5176/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Mário Osvaldo Soares Hi da Silva, titular do SIGAP:23277-7, funcionário público do Ministério Turismo, Comércio e Indústria;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de início de março até junho de 2021 e continuou ausentar do início de outubro de 2021 até fevereiro de 2022, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido a referida ausência por motivo de doença;

Considerando que as faltas em razão de doença devem apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos regulamentados no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/

2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro):

Considerando que as faltas em razão da doença ao atingir cento e vinte dias úteis, deve justificar pela junta médica e deve pronunciar-se em definitivo se o funcionário tem condições de retornar ao trabalho nos termos do artigo 24.º do mesmo diploma legal supracitado;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas, nomeadamente, quando não sejam apresentados os meios de prova exigidos ou quando a justificação apresentada seja comprovadamente falsa, são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando a precendência disciplinar registada na base de dados da CFP, onde ficou evidenciado que o referido investigado já foi condenada com a pena de repreensão escrita pela decisão n.º 3706/2020/CFP, de 13 de junho, por abandono de serviço;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos no capítulo das obrigações do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Mário Osvaldo Soares Hi da Silva culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Mário Osvaldo Soares Hi da Silva, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MTCL.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5177/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Carlos Edmundo da Silva, titular do SIGAP:40190-0, funcionário público do MSSI do Serviço Municipal de Ainaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido a referida falta em razão da morte de seu filho menor e por restrição de movimentação durante a vigência das normas do Estado de Emergência em relação à pandemia de Covid-19;

Considerando que as faltas por motivo de falecimento de familiar são considerados como faltas justificadas nos termos do artigo 14.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Carlos Edmundo da Silva de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao MSSI.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5178/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Luis Casimiro Lopes, titular do SIGAP:10178-8, funcionário público do MAE do Serviço Municipal de Ainaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço e de não assegurar a conveniência do serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu não delegar serviço quando se ausentou do trabalho;

Considerando também que na defesa, o referido investigado declarou não ter cumprido o dever de assiduidade e de pontualidade por restrição de movimentação durante a vigência das normas do Estado de Emergência em relação à pandemia de Covid-19;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Luis Casimiro Lopes de conduta irregular;
2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;
3. ADVERTIR o funcionário submetido no presente processo a cumprir o dever de assiduidade, pontualidade e de assegurar a conveniência do serviço, sob pena de instauração de processo disciplinar por violação de deveres funcionais.

Comunique-se ao investigado e ao MAE.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5179/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Gerson Barreto, titular do SIGAP:18427-6, funcionário público do MEJD;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho a partir de início de junho de 2022 até a presente data, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu à notificação do instrutor do processo e não compareceu ao local de investigação para prestar sua defesa, pois se encontrou no exterior, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo, de assiduidade, previstos no capítulo das obrigações do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Gerson Barreto culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Gerson Barreto, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5180/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Martinha dos Reis, titular do SIGAP:25458-4, funcionária pública do Ministério da Saúde;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada se ausentou do local de trabalho nos meses de fevereiro e março de 2022, por mais de 21 dias consecutivos, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito

de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas; Considerando que na defesa, a investigada declarou ter cometido a referida falta por acompanhar o filho a tratamento médico;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas que não sejam justificadas nos termos do diploma legal acima citado, nomeadamente quando não sejam apresentados os meios de prova exigidos ou quando a justificação apresentada seja comprovadamente falsa, são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando as diligências tomadas pelo superior imediato da investigada, na qual decidiu pela transferência da mesma do Centro de Saúde de Comoro para o Posto de Saúde Anin Fuik Beto, devida às suas repetidas ausências ao local de trabalho;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de obediência, de zelo e de assiduidade, previstos nos capítulos das obrigações do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Martinha dos Reis culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Martinha dos Reis, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigada e ao MS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5181/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido José Neno, titular do SIGAP:30228-7, funcionário público da PDHJ da Delegação Territorial de Same;

Considerando que o referido investigado foi acusado de obtenção de benefício ilícito;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado furtou dinheiro no valor de \$ 480 do cofre do Escritório onde trabalha;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu ter subtraído ilicitamente dinheiro no valor de \$ 480 do cofre do escritório;

Considerando que a obtenção de benefício ilícito constitui infração disciplinar punível com pena máxima de demissão nos termos da alínea “i” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que os funcionários públicos estão obrigados a não tirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, das funções que exercem, nos termos da alínea “e” do n.º 2 do artigo 40.º do EFP;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo, isenção e do dever de utilizar recursos públicos para fins exclusivamente profissionais, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando que o investigado confessou espontaneamente a infração cometida e tem mais de cinco anos de serviço com bom comportamento;

Considerando que a pena a aplicar pode ser atenuada mediante a justificação das circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando o critério de aplicação da pena nos termos do artigo 89.º do EFP;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022; Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar José Neno culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e e) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas h) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a José Neno, a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao PDHJ.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5182/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Leila da Costa, titular do SIGAP:30224-4, funcionária pública da PDHJ da Delegação Territorial de Same;

Considerando que a referida investigada como funcionária responsável pela área financeira foi acusada de não ser responsável, administrativa e financeiramente, no exercício das suas funções;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública

(CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada como funcionária responsável pela área financeira, deixou de ser responsável, administrativa e financeiramente, no exercício das suas funções, o que ocasionou a perda de dinheiro no cofre do escritório no valor de \$ 480;

Considerando que ficou evidenciado que existe a incoerência nas declarações prestadas pela investigada durante a investigação, em relação ao valor perdido no cofre do Escritório; Considerando que a investigada demonstrou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, pois sem autorização superior, a investigada já efetuou o pagamento de ajuda de custo aos funcionários para efeitos de viagem do serviço, apesar da viagem ainda demorar alguns dias;

Considerando que a ajuda de custo de deslocação serve para cobrir despesas com refeições, alojamento e outras despesas acessórias, entendendo que o pagamento também deve ser efetuado no momento da viagem de forma a garantir que o funcionário não tenha dificuldades com refeição, alojamento e outras necessidades acessórias durante a viagem, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública;

Considerando que a falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares e por não se responsabilizar administrativa e financeiramente, no exercício das suas funções, constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º em conjugado com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas; Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Leila da Costa culpada de conduta irregular;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), e c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto na alínea j), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Leila da Costa, a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigada e ao PDHJ.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5183/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação da Procuradoria Geral da República pelo ofício nr 244/Sek/2022, de 14 de novembro, sobre a necessidade de registar a extensão da comissão de serviço de ocupante de cargos de direção na estrutura da instituição;

Considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público nr. 97/2022;

Considerando a delegação ao Presidente contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

HOMOLOGAR a extensão da comissão de serviço do Oficial de Diligências Denny Amaral Fausto de Oliveira para continuar a exercer o cargo de Escrivão de Direito, escalão A, pelo prazo de 1 ano a partir de 1 de outubro de 2022.

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão N.º 5184/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Francisco Raul, titular do SIGAP:41925-7, Agente da Administração Pública do PCIC;

Considerando que o referido investigado como funcionário responsável pelo serviço de aprovisionamento do PCIC foi acusado de irregularidade em relação ao serviço de aprovisionamento;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado, recebeu presentes da empresa vencedora pela prestação dos serviços de limpeza do PCIC, os quais se mostraram relacionados ao exercício das suas funções;

Considerando que os funcionários públicos e agentes da Administração Pública não podem receber presentes ou lembranças de qualquer pessoa de que se possa suspeitar estar relacionada com o exercício das suas funções nos termos da alínea h) do artigo 42.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu que em dezembro de 2019 recebeu presentes de natal da referida empresa, respetivamente \$ 250.00 no recinto do edifício do PCIC e \$ 50 na Loja Hero Internacional em Audian-Dili;

Considerando que a obtenção de presentes de qualquer pessoa de que se possa suspeitar estar relacionada com o exercício das suas funções demonstram a falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que os funcionários públicos estão obrigados a não tirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, nos termos da alínea “e” do n.º 2 do artigo 40.º do EFP;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e isenção, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das

competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Francisco Raul culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c), e e) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição das proibições previsto na alínea h) do artigo 42.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Francisco Raul, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao PCIC.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5185/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar as quais foram submetidos Boavida Ribeiro e Adelaide Rosa Gomes de Araújo, funcionários públicos do Serviço de Migração do Ministério do Interior;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 31/2009, de 18 de Novembro, que aprova os Estatutos do Pessoal do Serviço de Migração;

Considerando que o citado Decreto-Lei estabelece as condições para que os agentes da PNTL do Departamento de Migração transitem para o Serviço de Migração, subordinado ao Membro do Governo Responsável pela Área de Migração;

Considerando que a Carreira de Migração é uma carreira de regime especial, criada nos termos do Regime das Carreiras da Função Pública, previsto no artigo 4.º do referido diploma legal que aprova o Estatuto do Pessoal do Serviço de Migração;

Considerando a transição dos agentes para os quadros do Serviço de Migração em 2010, pela decisão nº 38/2010/CFP, de 10 de março pela Comissão da Função Pública;

Considerando que esta transição significa o ingresso dos citados agentes nos quadros da Função Pública;

Considerando que compete a CFP, em relação a todo o Sector Público, instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ambos os investigados foram acusados da mesma irregularidade em relação ao serviço de aprovisionamento;

Considerando que ficou evidenciado que os investigados agiram em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado Boavida Ribeiro na qualidade de Diretor-Geral dos Serviços de Migração e Adelaide Rosa Gomes de Araújo na qualidade de Chefe da Divisão de Finanças do Serviço de Migração do Ministério do Interior, foram envolvidos na irregularidade no processo de fornecimento de bilhete de viagem aérea pela empresa *Lidi Bear Travel Agency* por não haver vínculo contratual entre a referida empresa e o Serviço de Migração;

Considerando que ficou evidenciado que ambos os investigados apesar de terem conhecimento da referida inexistência de vínculo contratual, continuaram, no entanto, a processar a reserva de bilhete de viagem para três funcionários no valor de \$16.167, 00 da referida empresa;

Considerando que ficou evidenciado que o Ministério do Interior se recusou a efetuar o pagamento à referida empresa por não reconhecer tal processo de fornecimento de bilhete de viagem;

Considerando que ficou evidenciado que ambos os investigados demonstraram falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, e em particular, as disposições legais relativas aos procedimentos de aprovisionamento e contratos públicos;

Considerando que os funcionários e agentes da Administração Pública deverão cumprir as instruções e diretivas do seu superior hierárquico, no entanto, o funcionário que considere que as instruções ou diretivas recebidas do seu superior hierárquico são contrárias à lei, aos regulamentos ou à ética profissional da função pública deve solicitar ao superior hierárquico que dê por escrito tais instruções, nos termos do artigo 43.º do EFP;

Considerando que foi garantido aos investigados, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra eles produzidas;

Considerando que na defesa, os investigados admitiram que nessa altura ainda não tinham celebrado contrato com nenhuma empresa para o fornecimento de bilhetes de viagens aéreas ao Serviço de Migração, contudo, com seus esforços, conseguiram obter os bilhetes de viagens junto da empresa fornecedora que possui vínculo contratual com o Comando Geral da PNTL;

Considerando que a conduta dos investigados revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Considerando os critérios de aplicação da pena disciplinar nos termos do artigo 89.º do EFP;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Boavida Ribeiro e Adelaide Rosa Gomes de Araújo culpados de conduta irregular;
2. Considerar que ambos violaram o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k e u) do artigo 42.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Boavida Ribeiro e Adelaide Rosa Gomes de Araújo, a pena única de suspensão por 90 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se aos Investigados e ao MI.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5186/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a que foi submetido Adriano Ximenes, titular do SIGAP:31423-4, funcionário do MEJD;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação à sua mudança de local de trabalho;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu

em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por ter demonstrado falta de zelo no exercício da sua função, nos termos do Estatuto da Função Pública (EFP);

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar no seu local de trabalho no serviço municipal de Ermera por já estar a trabalhar em Díli sem ter comunicado ao seu superior hierárquico a mudança de seu local de trabalho;

Considerando que a mobilidade da Função Pública consiste nomeadamente na transferência, permuta, requisição e destacamento, devendo cada modalidade assegurar a comunicação e aceitação prévia por parte do superior hierárquico da instituição de origem e da instituição do destino;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu não ter comunicado ao superior hierárquico sobre a mudança de seu local de trabalho;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Adriano Ximenes culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, “m” e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Adriano Ximenes, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5187/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Silvestre Salsinha, titular do SIGAP: 7171-4, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Ermera;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação ao vínculo funcional de funcionários falecidos que continuaram ativa ao longo do tempo;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a relação do trabalho de Pedro Afonso Soares e Maria Isabel Tavares com a Administração Pública se extinguiu por motivo de falecimento, porém os vencimentos dos referidos falecidos continuaram ativo ao longo do tempo;

Considerando as informações do Ministério das Finanças sobre a situação salarial dos referidos funcionários falecidos recolhidas neste processo;

Considerando que a morte de um funcionário é uma das causas de cessação de relação de trabalho com Administração Pública, nos termos do artigo 16.º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado enquanto funcionário responsável pela gestão de Recursos Humanos, revelou falta de zelo no exercício da sua função, o que fez com que os vencimentos dos referidos falecidos continuassem ativos ao longo de tempo, justificado pelas informações salariais acima mencionada;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que em relação ao falecimento de funcionários, sempre deu orientações imediatas aos diretores da Escola para fins de cessação do trabalho e para o processo de pensão por morte, porém, não houve colaboração por parte da família dos falecidos;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo

referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Silvestre Salsinha culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) h) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Silvestre Salsinha, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5188/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Carlos Salsinha Menezes, titular do SIGAP: 18176-5, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Ermera;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional relativamente ao controlo dos serviços de Gestão de Recursos Humanos;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública

(CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que alguns dos dados dos funcionários falecidos se encontravam desatualizados por falta de comunicação e controlo por parte dos superiores hierárquicos do Serviço de Educação do Município de Ermera;

Considerando que o investigado como diretor do Serviço de Educação Municipal de Ermera tomou conhecimento da morte do funcionário Pedro Afonso Soares por ter também comparecido ao funeral do falecido;

Considerando as informações do Ministério das Finanças sobre a situação salarial dos referidos funcionários falecidos recolhidas neste processo;

Considerando que a morte de um funcionário é uma das causas de cessação de relação de trabalho com Administração Pública, nos termos do artigo 16.º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado como Diretor Municipal da Educação, revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que fez com que os vencimentos do falecido continuou ativo ao longo de tempo, justificado pelas informações salariais acima mencionada;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que não processou o cancelamento de salários de funcionários falecidos por não obter informações por parte de Coordenadores Escolares, Diretores Escolares e Inspectores Escolares;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares pois tomou conhecimento sobre o fato no entanto não comunicou para efeitos de cessação do vínculo de trabalho com a Função Pública;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração

disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando a precedência disciplinar registada na base de dados da CFP, onde ficou evidenciado que o referido investigado já foi condenado com a pena de repreensão escrita pela decisão n.º 4787/2022/CFP, de 9 de maio;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Carlos Salsinha Menezes culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) h) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Carlos Salsinha Menezes, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5189/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Francisco Martins, titular do SIGAP:362-0, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Ermera;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação ao vínculo funcional de funcionários falecidos que continuaram ativa ao longo do tempo;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que alguns dos dados dos funcionários falecidos se encontravam desatualizados por falta de comunicação por parte dos superiores hierárquicos do Serviço de Educação do Município de Ermera;

Considerando que o investigado como dirigente da Escola Catrai Leten do Serviço de Educação Municipal de Ermera não comunicou a informação do falecimento do seu funcionário Pedro Afonso Soares ao seu superior hierárquico para efeitos da cessação do trabalho;

Considerando que a morte de um funcionário é uma das causas de cessação de relação de trabalho com Administração Pública, nos termos do artigo 16.º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado como superior imediato do funcionário falecido, revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que fez com que os vencimentos do falecido continuou ativo ao longo de tempo;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que não processou o cancelamento de salários de funcionário falecido por entender que já foi processado pelos Serviços de Educação do Município;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que as razões de defesa apresentada pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a

decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Francisco Martins culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) h) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Francisco Martins, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5190/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Paulo Lemos Maia, titular do SIGAP:30216-3, funcionário público da PDHJ;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação ao seu comportamento que não contribuiu para a boa reputação da Função Pública;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado foi condenado a pena de prisão de 1 ano e dois meses, a qual foi suspensa a sua execução pelo mesmo período pela prática do

crime de ofensa à integridade física simples na forma de violência doméstica (NUC 0057/21.PNSIC);

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de exercer sua responsabilidade de prestação de alimentos em favor de seus filhos menores, conforme consta do acordo extrajudicial celebrado entre eles;

Considerando que os servidores ou agentes da Administração Pública devem ser modelos de integridade pessoal, autenticidade e honestidade, devendo sempre procurar contribuir para a boa reputação do serviço público através de um comportamento quotidiano exemplar, nos termos do n.º 4 do Código de Ética para a Função Pública a que se refere o artigo 45.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que há alguns meses não havia depositado dinheiro na conta dos filhos a título de pensão de alimentos em favor de seus filhos por não obter notícias sobre as condições dos filhos pois sua ex-esposa o proibiu de se encontrar com seus filhos;

Considerando que as razões de defesa apresentada pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo por não contribuir para a boa reputação da Função Pública através do seu comportamento diário exemplar, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Paulo Lemos Maia culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas n) e u) do artigo 41.º, e a disposição do n.º 4 do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Paulo Lemos Maia, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

4. Determinar o cumprimento da sua responsabilidade nos termos do acordo celebrado a favor dos filhos, sob pena de instauração de processo disciplinar por incumprimento da sua obrigação.

Comunique-se ao investigado e ao PDHJ.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5191/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Alcino Barreto João, titular do SIGAP:18405-5, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Bobonaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação ao controlo dos serviços de Gestão de Recursos Humanos;

Considerando que compete ao Comissário da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o funcionário António Tai Bere se ausentou do local de trabalho por ter sido condenado a pena de prisão efetiva superior a dois anos, nos termos do NUC:1339/11.PDSUA, do Tribunal Distrital de Suai, no entanto o seu salário continuou ativo ao longo de tempo por falta de comunicação e controlo por parte dos superiores hierárquicos do Serviço de Educação do Município de Bobonaro;

Considerando que o funcionário condenado judicialmente com a pena de prisão efetiva superior a dois anos, acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares nos termos do número 3 do artigo 14º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado como Diretor Municipal da Educação, revelou falta de zelo na

execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que fez com que os vencimentos do funcionário condenado continuou ativo ao longo do tempo, que causou prejuízo financeiro ao Estado no total de \$ 19. 248,4 depositados indevidamente na conta do funcionário condenado;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que na defesa, o investigado alegou que não processou o cancelamento de salários de funcionário condenado por não obter informações por parte de Coordenador da Escola;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu ter tomado conhecimento do processo judicial a que foi submetido o funcionário António Tai Bere, através da detensão policial, no entanto não recebeu qualquer informação por parte da Escola onde trabalhou o funcionário detido, portanto não processou cancelamento do salário do referido funcionário;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Alcino Barreto João culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) do

artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Alcino Barreto João, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP. Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5192/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido José Barreto, titular do SIGAP:6164-6, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Bobonaro;

Considerando que o referido investigado enquanto Inspetor Escolar foi acusado de irregularidade funcional por falta de controle dos serviços de Gestão de Recursos Humanos;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o funcionário António Tai Bere se ausentou do local de trabalho por ter sido condenado a pena de prisão efetiva superior a dois anos, nos termos do NUC:1339/11.PDSUA, do Tribunal Distrital de Suai, no entanto o seu salário continuou ativo ao longo de tempo por falta de controlo por parte dos superiores hierárquicos do Serviço de Educação do Município de Bobonaro;

Considerando que o funcionário condenado judicialmente com a pena de prisão efetiva superior a dois anos, acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares nos termos do número 3 do artigo 14º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado como Inspetor Escolar revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, e nomeadamente, por não assegurar uma inspeção eficiente e eficaz, o que fez com que os vencimentos do funcionário condenado continuou ativo ao longo de tempo

que causou prejuízo financeiro ao Estado no total de \$ 19.248,4 depositada indevidamente na conta do funcionário condenado;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que não tomou conhecimento da ausência do funcionário condenado e somente do fato quando iniciada a apuração pela Equipa do MEJD;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que as razões de defesa apresentada pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar José Barreto culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a José Barreto, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5193/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Patrício Duarte, titular do SIGAP:6015-1, funcionário do MEJD do Serviço Municipal de Bobonaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional por falta de comunicação sobre a ausência de funcionário no local de trabalho;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o funcionário António Tai Bere se encontrou ausente do local de trabalho por ter condenado a pena de prisão efetiva superior a dois anos, nos termos NUC:1339/11.PDSUA, do Tribunal Distrital de Suai, no entanto o seu salário continuou ativo ao longo de tempo devido falta de comunicação por parte dos superiores hierárquicos do Serviço de Educação do Município de Bobonaro;

Considerando que o investigado como dirigente da Escola Básica Central Raifu do Serviço de Educação Municipal de Bobonaro não comunicou ao seu superior hierárquico a informação da ausência do seu funcionário António Tai Bere para efeitos de cancelamento do seu salário e cessação do trabalho;

Considerando que o funcionário condenado judicialmente com a pena de prisão efetiva superior a dois anos, acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares nos termos do do número 3 do artigo 14º do EFP;

Considerando que a conduta do referido investigado como superior imediato do funcionário condenado, revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que fez com que os vencimentos do condenado continuou ativo ao longo de tempo a qual causou prejuízo financeiro ao Estado no total de \$ 19.248,4 depositada indevidamente na conta do funcionario condenado;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado alegou que no momento a decorrer o fato, comunicou verbalmente ao Diretor da Educação Municipal sobre a detenção policial do funcionário António Tai Bere;

Considerando também que na defesa, o investigado alegou que não comunicou por escrito no entanto o nome do funcionário António Tai Bere foi excluído na lista de presença submetida mensalmente ao Serviço de Educação Municipal;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Patrício Duarte culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) u) e h) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Patrício Duarte, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Miguel da Costa, titular do SIGAP:11088-4, funcionário público do Ministério da Saúde do Município de Manatuto;

Considerando que o referido investigado enquanto motorista de ambulância, foi acusado de proferir calão de Baixo nível (palavrões) contra a família do paciente enquanto dirigiu a ambulância entre o paciente;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública, instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado enquanto motorista admitiu não zelar pela sua função por ter proferido calão de Baixo nível (palavrões) dirigidas à família do paciente;

Considerando também que na defesa, o investigado prometeu não repetir a sua irregularidade;

Considerando a proibição do uso de calão de baixo nível (palavrões) pelos funcionários públicos e agentes da Administração Pública no ambiente de trabalho, nos termos da decisão n.º 1508/2015/CFP II Mandato, de 8 de junho;

Considerando as formas de prevenção e combate o assédio sexual na Função Pública, nos termos da Orientação Nr. 12/2017, de 9 de agosto da CFP

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que o investigado confessou ter cometido a infração e diz que se arrependeu da infração cometida, razão pela qual a vítima perdoou a conduta do referido investigado e o aconselhou a não repetir as mesmas condutas irregulares no desempenho de suas funções;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser reduzida tendo em consideração as circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a

decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Miguel da Costa, culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o disposto na letra “c” do número 2 do artigo 40.º, do disposto nas letras “n”, “o”, “s” e “u” do número 1, do artigo 41.º e do disposto do n.º 9 do Código de Ética para a Função Pública que se refere o artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública);
3. Aplicar a Miguel da Costa, a pena de repreensão por escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se ao investigado e ao MS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5195/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Luis Martins da Conceição, titular do SIGAP:474-0, funcionário público do Ministério da Educação Juventude e Desporto do Município de Ermera;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho nos meses de janeiro até junho de 2021, por mais de 21 dias consecutivos,

sem apresentar a devida justificativa, conforme as provas encontradas no processo de investigação;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido a referida falta por vários razões, nomeadamente, por estar insatisfeito com a construção do edifício da Escola no seu terreno sem comunicá-lo como herdeiro, e por estar insatisfeito com a falta de transparência na execução do orçamento da construção do referido edifício e do orçamento da merenda escolar;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de obediência, de zelo, de assiduidade e de pontualidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser reduzida tendo em conta as circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Luis Martins da Conceição culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c), f) e g) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Luis Martins da Conceição, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5196/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Mariano Lourenço Ribeiro, titular do SIGAP:11497-9, funcionário público do Ministério das Obras Públicas;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado se ausentou do local de trabalho nos meses de abril e maio de 2022, por mais de 21 dias consecutivos, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado declarou ter cometido a referida falta por diversos motivos, nomeadamente, por ter enfrentado problemas familiares e por doença decorrente do acidente de viação;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não respondeu a acusação deduzida pelo Instrutor do processo;

Considerando o investigado justificou sua doença por atestado médico, porém foi confirmado que o investigado não sofreu de qualquer doença, conforme as provas apuradas no presente processo;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas superiores a 15 dias úteis por motivo de doença devem ser submetidas à avaliação de junta médica nos termos do artigo 23.º do diploma legal acima citado ;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de Obediência, de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Mariano Lourenço Ribeiro culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c), e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Mariano Lourenço Ribeiro, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigado e ao MOP.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5197/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Anita de Castro Belo, titular do SIGAP:21708-5, funcionária pública do Ministério da Educação Juventude e Desporto do Município de Baucau;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada se ausentou do local de trabalho nos meses de janeiro até abril de 2022, por mais de 21 dias consecutivos, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas; Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, a investigada admitiu ter cometido a falta sem apresentar a devida justificativa conforme as provas encontradas no presente processo;

Considerando que na resposta da acusação deduzida pelo Instrutor do processo, a investigada declarou ter cometido a falta por motivo de doença;

Considerando o investigado justificou sua doença por atestado médico, no qual foi confirmado que ficou internado no hospital por 3 dias no período de 23 a 26 de fevereiro de 2022, entretanto se ausentou do local de trabalho de janeiro a abril de 2022 no total de 63 dias úteis;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas superiores a 15 dias úteis por motivo de doença devem ser submetidas à avaliação da junta médica nos termos do artigo 23.º do diploma legal acima citado ;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os

meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que o grau da pena poder ser atenuado tendo em consideração as circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Anita de Castro Belo culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c), e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Anita de Castro Belo, a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao Investigada e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5198/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Armando Maya, titular do SIGAP:28564-1, funcionário público do Ministério da Justiça; Considerando que o referido investigado foi acusado de desobediência e abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado apresentou seu pedido de férias anuais no entanto o mesmo ainda não foi aprovado, já se ausentou do local de trabalho;

Considerando que ficou evidenciado que o pedido do investigado não foi aprovado pelo seu superior hierárquico por conveniência do serviço;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado tomou conhecimento prévia da não autorização de suas férias, no entanto manteve-se ausente do local de trabalho nos meses de maio e junho de 2022, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que as férias é um direito de funcionários e seu gozo depende da conveniência do serviço no entanto a ausência não autorizada considerado como falta, nos termos do artigo 10 do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado declarou ter cometido a referida falta por ter enfrentado problemas familiares;

Considerando que as faltas dadas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do diploma legal supracitado

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de obediência, de zelo, de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando a precedência disciplinar registada na base de dados da CFP, onde ficou evidenciado que o referido investigado já foi condenado com a pena de suspensão por 90 dias pela decisão n.º 3293/2019/CFP, de 5 de agosto;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Armando Maya culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b), c), e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Armando Maya, a pena de inatividade por 1 ano, na forma do n.º 6 do artigo 80.º do EFP.
4. Determinar a sua reativação e retorno de trabalho a partir de 21 de novembro de 2023;

Comunique-se ao Investigado e ao MJ.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5199/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Amentinho Fernandes, titular do SIGAP:30099-3, funcionário público do Ministério da Saúde do Hospital Nacional de Guido Valadares;

Considerando que o referido investigado foi acusado conduta irregular em relação à tentativa de aborto;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado manteve relações íntimas com a queixosa e ficou grávida;

Considerando que, conforme as provas encontradas no processo, foi revelado que a conduta do investigado constitui ato de tentativa de aborto, justificado pelo medicamento doado à queixosa e pelas mensagens trocadas entre o investigado e queixosa via whatsapp;

Considerando que nos casos de procedimento que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função e nomeadamente, que desrespeitem gravemente colega de trabalho, constitui infração disciplinar punível com a pena de inatividade nos termos da alínea “a” do artigo 87.º do EFP;

Considerando que os servidores públicos devem conhecer as normas legais e regulamentares, respeitar e honrar a Constituição e as leis, servir de exemplo à comunidade e respeitar os cidadãos sem discriminação, devendo cumprir todas as normas vigentes, no que diz respeito ao dever geral e especial do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado declarou ter mantido relações íntimas com a queixosa diversas vezes em diversos lugares por consentimento das partes até que ela ficou grávida;

Considerando que na defesa, o investigado também declarou que já era casado, tinha quatro filhos e se recusou a cometer a tentativa de aborto por ser seu filho e se comprometeu a não fugir da sua responsabilidade;

Considerando que o investigado confessou espontaneamente a infração cometida e ter mais de 5 anos de serviço com bom comportamento;

Considerando que o grau da pena poder ser atenuado tendo em consideração as circunstâncias atenuantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que o referido investigado, antes de ser submetido ao presente processo, já se encontrava afastado do trabalho por motivo de seu estudo autorizado pelo despacho n.º 9163/2022/PCFP, da CFP;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Amentinho Fernandes culpado de conduta irregular;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas a), n), u) e v) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Amentinho Fernandes, a pena de suspensão por 210 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

4. Determinar que a referida pena será efetivada quando o funcionário retornar ao trabalho;

5. Determinar o encaminhamento do processo ao Ministério Público, em vista dos indícios criminais apurados no presente processo;

Comunique-se ao Investigado e ao MS-HNGV.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5200/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Rui Morais Guterres Belo, titular do SIGAP:36116-0, funcionário público do Ministério da Saúde do Município de Baucau;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço e de irregularidade em relação à sua mudança de local de trabalho;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do **número 1 do artigo 5.º** da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar no seu local de trabalho no serviço municipal de Baucau por já estar a trabalhar em Ainaro sem ter comunicação ao seu superior hierárquico sobre mudança de seu local de trabalho;

Considerando que a mobilidade da Função Pública consiste nomeadamente na transferência, permuta, requisição e destacamento, devendo cada modalidade assegurar a

comunicação e aceitação prévia por parte do superior hierárquico da instituição de origem e da instituição do destino;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado admitiu não ter comunicado ao superior hierárquico sobre mudança de seu local de trabalho;

Considerando que as razões de defesa apresentada pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que o investigado pediu a transferência de Baucau para Ainaro devido à distância entre o seu local trabalho e o local de trabalho da sua esposa, onde ambos trabalham separados há 9 anos, raramente a reunir com a família;

Considerando que as faltas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de de obediência, de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando que a mudança de local de trabalho do referido investigado, foi recentemente aprovada, conforme a informação do Ministério da Saúde no ofício n.º 1999/MS-DGSC/CFP/IX/2022, de 8 de setembro;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Rui Morais Guterres Belo culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, “m” e “u” do 1.º

do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

3. Aplicar a Rui Morais Guterres Belo, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5201/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Alarico da Silva Ximenes, titular do SIGAP:24663-8, funcionário público do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar nos meses de junho, julho e agosto de 2022, conforme a lista de presença encontrada no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que na defesa, o investigado admitiu cometer as faltas por motivo de doença;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas superiores a 15 dias úteis por motivo de doença devem ser submetidas à avaliação da junta médica nos termos do artigo 23.º do diploma legal acima citado

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Alarico da Silva Ximenes culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Alarico da Silva Ximenes, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MTCL.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5202/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Felicidade Lourença Correia dos Santos, titular do SIGAP:31910-4, funcionária pública do Ministério da Saúde do Município de Baucau;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por ter demonstrado falta de zelo no exercício da sua função, nos termos do Estatuto da Função Pública (EFP);

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada deixou de trabalhar no seu local de trabalho no serviço municipal de Baucau por já estar trabalhado em Díli (HNGV) sem ter comunicação ao seu superior hierárquico sobre mudança de seu local de trabalho;

Considerando que a mobilidade da Função Pública consiste nomeadamente na transferência, permuta, requisição e destacamento, devendo cada modalidade assegurar a comunicação e aceitação prévia por parte do superior hierárquico da instituição de origem e da instituição do destino;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que na defesa, a investigada admitiu não ter comunicado ao superior hierárquico sobre mudança de seu local de trabalho;

Considerando que as razões de defesa apresentada pela referida investigada não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a investigada pediu a transferência de Baucau para Díli devido à distância entre o seu local de trabalho e o local de trabalho do marido, onde ambos trabalham separados ao longo de tempo, raramente a reunir com a família;

Considerando que as faltas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de de obediência, de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a conduta da investigada revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Felicidade Lourença Correia dos Santos culpada de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, “m” e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Felicidade Lourença Correia dos Santos, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;
4. Determinar a reativação do salário da referida funcionária a partir de sua reativação de serviço;

Comunique-se ao Investigada e ao MS.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5203/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Efiana Júnior, titular do SIGAP:30017-9, funcionária pública do Ministério da Saúde do Município de Laútem;

Considerando que a referida investigada foi acusada de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por ter demonstrado falta de zelo no exercício

da sua função, nos termos do Estatuto da Função Pública (EFP);

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada deixou de trabalhar nos meses de dezembro de 2021 e janeiro a fevereiro de 2022, por mais 21 dias úteis, conforme a lista de presença encontrada no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

declarou que após concluir seu curso na Indonésia, apresentou-se ao Ministério da Saúde no dia 8 de dezembro de 2021, aguardando sua reativação, entretanto foi novamente à Indonésia para tratar de alguns documentos necessários para a conclusão do seu curso;

Considerando que na defesa, a investigada também admitiu cometer as faltas por não ter comunicado ao seu superior hierárquico imediato sobre sua ausência e prometeu não repetir sua irregularidade;

Considerando que as razões de defesa apresentada pela referida investigada não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que as faltas por motivos não previstos no Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro), são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a conduta da investigada revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/

CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Efiana Júnior culpada de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública

previsto na alínea “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

3. Aplicar a Efiana Júnior, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigada e ao MS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5204/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Alfredo Batista Ramos dos Reis Hornai, titular do SIGAP:41464-6, funcionário público do Ministério da Saúde;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou ter cometido a referida falta para a consulta médica;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do trabalho para a consulta médica devidamente justificada conforme as provas encontradas no presente processo;

Considerando que as faltas para consulta médica devidamente justificada são considerados como faltas justificadas nos termos do artigo 17.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Absolver Alfredo Batista Ramos dos Reis Hornai de conduta irregular;

2. Determinar o arquivamento do processo disciplinar;

Comunique-se ao investigado e ao MS.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5205/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Paulo Maque, titular do SIGAP:27289-2, funcionário público do Ministério da Educação Juventude e Desporto;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar no mês março de 2021 por mais de 21 dias úteis, conforme a lista de presença encontrada no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado admitiu ter cometido a referida falta por motivo de doença;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas superiores a 15 dias úteis por motivo de doença devem ser submetidas à avaliação da junta médica nos termos do artigo 23.º do diploma legal acima citado;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou pode ser agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Paulo Maque culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Paulo Maque, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Yohanes Suni, titular do SIGAP:45344-7, funcionário do Serviço da Educação Regional da RAEOA-ZEEMS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar por mais de 21 dias úteis nos meses de abril a novembro de 2021, conforme as provas encontradas no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado admitiu ter cometido a referida falta em vista de seu problema familiar judicialmente processado no Tribunal;

Considerando que as faltas dadas por cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar, devem ser justificadas mediante entrega de declaração expedida pela autoridade convocadora no prazo de 2 dias nos termos do artigo 28.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado não apresentou provas adequadas para justificar sua ausência conforme nos termos do diploma legal acima citado;

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou pode ser agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Yohanes Suni culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Yohanes Suni, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao Serviço da Educação da RAEOA.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5207/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Luis de Jesus Neno, titular do SIGAP:8365-8, funcionário público do Ministério da Saúde da RAEOA-ZEEMS;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço e de desobediência;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar por mais de 21 dias úteis nos meses de setembro e outubro de 2021, conforme as provas encontradas no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que, perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado admitiu ter cometido as referidas faltas por ter trabalhado na verificação de dados dos Veteranos e Combatentes da Libertação Nacional, a pedido do Ministério dos Assuntos de Combatentes da Libertação Nacional dirigido ao seu Superior Hierárquico;

Considerando que ficou evidenciado que a ausência do investigado foi autorizada a pedido de trabalho junto ao MACLN no período de 20 de setembro a 7 de outubro de 2021;

Considerando que perante Equipa Instrutora do processo, o investigado também admitiu que foi transferido para o Centro de Saúde do Pásabe no entanto, não cumpriu a ordem dessa transferência e continuou trabalhar em seu local anterior;

Considerando que os funcionários e agentes da Administração Pública devem obedecer e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e com a forma legal nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º do EFP;

Considerando que a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço são considerados como falta nos termos do artigo 10.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de obediência, de zelo e de assiduidade, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Luis de Jesus Neno culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b) “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei

número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

3. Aplicar a Luis de Jesus Neno, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MS-RAEOA.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5208/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Agostinho Soares de Jesus, titular do SIGAP:35257-8, funcionário público do Ministério da Educação Juventude e Desporto do Município de Díli;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por ter demonstrado falta de zelo no exercício da sua função, nos termos do Estatuto da Função Pública (EFP);

Considerando o referido investigado foi transferido de Escola Básica Central, (EBC) Manleuna para EBC Darlau e foi colocado na Escola Filial de Lelaus;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado se ausentou do local de trabalho por mais de 21 dias úteis em novembro de 2020, sem apresentar a devida justificativa;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a equipa instrutora de processo, o investigado declarou ter cometida as referidas faltas por diversas razões, nomeadamente, a questão de segurança, habitação e por razão de doença;

Considerando que ficou evidenciado que a partir de 13 de janeiro de 2021 o investigado começou trabalhar na EBC de Esperança da Pátria em Díli sem comunicar ao seu superior hierárquico sobre mudança de seu local de trabalho;

Considerando que a mobilidade da Função Pública consiste nomeadamente na transferência, permuta, requisição e destacamento, devendo cada modalidade assegurar a comunicação e aceitação prévia por parte do superior hierárquico da instituição de origem e da instituição do destino;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que os funcionários e agentes da Administração Pública devem obedecer e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e com a forma legal nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º do EFP

Considerando que as faltas por motivos de doença devem apresentar os meios da prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço são considerados como falta nos termos do artigo 10.º do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública supracitado;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de de obediência, de zelo e de assiduidade, previstos no capítulo das obrigações do EFP;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou pode ser agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Agostinho Soares de Jesus culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas “b”, “c” e “f” do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k” e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função

Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

3. Aplicar a Agostinho Soares de Jesus, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5209/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Elias Fernandes, titular do SIGAP:16480-1, funcionário público do Ministério do Interior;

Considerando que o referido investigado foi acusado de abandono de serviço;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado deixou de trabalhar no mês março de 2022 por mais de 21 dias úteis, conforme a lista de presença encontrada no processo de investigação;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado admitiu cometer a referida falta por motivo de doença;

Considerando que as faltas dadas por motivos de doença devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que as faltas superiores a 15 dias úteis por motivo de doença devem ser submetidas à avaliação da junta médica nos termos do artigo 23.º do diploma legal acima citado

Considerando que as faltas que não sejam justificadas com os meios de prova adequados são considerados como faltas injustificadas, nos termos do artigo 32.º do referido diploma legal;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e de assiduidade, previstos nos artigos 40.º e 41.º do EFP, acarretando prejuízos ao serviço público;

Considerando que a prática de ausência injustificada ao serviço por mais de 21 dias consecutivos ou 30 dias intercalares no período de 12 meses constitui infração disciplinar punível com pena de demissão nos termos das alíneas “c” e “d” do n.º 2 do artigo 88.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou pode ser agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Elias Fernandes culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” e f) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação

dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

3. Aplicar a Elias Fernandes, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MI.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5210/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Ana Maria Pereira, titular do SIGAP:19963-0, funcionária do MEJD do Serviço Municipal de Ainaro;

Considerando que a referida investigada como dirigente da Escola Básica Central Fernando Lasama de Araújo foi acusada de facilitar o uso indevidamente o património do Estado em atividades políticas e partidárias;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada facilitou o uso indevidamente o património do Estado (edifício da Escola) em realizar atividades políticas e partidárias;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada recebeu \$ 80,00 da parte que utilizou o prédio da escola a título de pagamento para efeitos de limpeza do prédio

Considerando que foi garantida ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que na defesa, a investigada alegou que não ter conhecimento prévio sobre o uso do prédio para os fins de atividades partidárias, pois na época foi solicitada por um professor voluntário para realizar certa reunião, e a investigada autorizou de imediato sem saber qual atividade a ser realizada;

Considerando que na defesa, a investigada admitiu ter recebido \$ 80,00, a título de pagamento para a limpeza do prédio;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pela referida investigada não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que é proibido realizar atividades político-partidárias no local de trabalho ou durante as horas de trabalho ou ainda de forma que interfira nas atividades profissionais nos termos da alínea r) do artigo 42.º do EFP;

Considerando também que é vedado o uso de património do Estado em atividades políticas e partidárias, o que inclui o uso de viaturas e combustível, telefones, material de escritório e quaisquer outros bens de propriedade pública, nos termos da orientação n.º 17/2018/CFP, de 28 de março, sobre a participação de funcionários públicos e agentes da Administração Pública em atividades políticas e partidárias;

Considerando que a conduta da investigada revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que

constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Ana Maria Pereira culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas c) e e) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto na alínea u) do artigo 41.º, e da disposição da alínea r) do artigo 42.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Ana Maria Pereira, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigada e ao MEJD.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão n.º 5211/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1075/DJAF/2022, de 21 de novembro, da necessidade de corrigir o nome de ocupantes de cargos em comissão de serviço na estrutura da gestão do ensino pré-escolar, básico e secundário no Município de Ermera;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei N.º 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do

Sistema de Ensino Básico e o Decreto-Lei nr. 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

ALTERAR a Decisão nr. 4946/2022, para NOMEAR os seguintes funcionários para em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino do MEJD em Ermera, a partir de 1 de agosto de 2022, como adiante:

CARGO	NOME	SIGAP
Inspetor Escolar Atsabe	Vitoriano Fernandes	36269-7

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5212/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MPM pelo ofício 290/GMPM/2022, de 21 de novembro, da necessidade de nomear ocupante de cargo de direção na estrutura do MPM em vista do falecimento do titular;

Considerando que não há técnico superior de entre os funcionários do quadro do MPM, para o exercício da substituição temporária;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando a delegação ao Presidente da CFP contida no Regimento Interno da CFP;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR o AAP Saturlino Esteves (45072-3) para em substituição, e em acumulação com o cargo de Diretor Nacional de Recursos Humanos, exercer em comissão de serviço o cargo de Diretor-Geral do MPM, até 31 de dezembro de 2022, enquanto aguarda-se a realização do processo de seleção por mérito.

Díli, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5213/2022/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício 1067/DGAGF/2022, de 17 de novembro, sobre a recusa dos funcionários em assumir os cargos para os quais foram nomeados, na estrutura da gestão do ensino pré-escolar, básico e secundário no Município de Aileu;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei Nº 7/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico e o Decreto-Lei nr. 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos seguintes funcionários para exercer em comissão de serviço o cargo de gestor do ensino do MEJD em Aileu, em vista da recusa manifestada, como adiante:

Nome	SIGAP	Escola	Posição
Júlio Martins	27515-8	EBC. Maumeta	Diretor Adjunto
Esmeralda Soares	6363-0	EBC. Dom Baumeta	Chefe GAT
Orlando dos Santos	21152-4	EBF. Fahisoí	Chefe GAT

Díli, 24 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 5214/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 2644/MD-DGSC/CFP/XI/2022, do Ministério da Saúde, que solicitou nomear um novo pessoal para substituir o atual ocupante do cargo de chefe do Centro de Saúde, em razão de suspensão no período de 60 dias, sob a decisão 4534/2022/CFP.

Considerando que esta situação constitui uma das circunstâncias de cessação do cargo nos termos da alínea d) do artigo 15.º do decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho.

Considerando foi estendida a todos ocupantes dos cargos de direção e chefia em instituições da Administração Pública pelo período até 31 de dezembro de 2022.

Considerando que nos termos da decisão acima, as comissões de serviço podem ser encerradas a qualquer tempo, mesmo antes do seu termo, se presentes quaisquer das causas de cessação previstas nos artigos 15º e 16º, do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho.

Considerando que as instituições na apresentação das propostas de nomeação estão conscientes dos requisitos e condições definidos na lei.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no setor público.

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando o que dispõe o regimento interno da CFP, sobre delegação dos poderes da CFP ao seu presidente;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão acima citada, decide:

1. Cessar o funcionário, Cesário Brito Gonçalves de Carvalho do Chefe de Centro de Saúde de Lacluta, com os efeitos a partir de suspensão.
2. NOMEAR nomear Enf. Bendito Soares para, em substituição, exercer o chefe do Centro de Saúde de Lacluta do Serviço Municipal de Saúde de Viqueque, pelo período a partir de 01 de outubro até 31 de dezembro de 2022, data limite para conclusão do processo de seleção por mérito, como adiante.

Publique-se

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão n.º 5215/2022/CFP

Considerando a informação da UNTL pelo ofício nr. 406/VRAAF/2022, de 22 de novembro;

Considerando o resultado final do processo de seleção por mérito naquela instituição e a nomeação realizada pela decisão nr. 5160/2022;

Considerando que cabe à CFP homologar o resultado de qualquer natureza dos concursos feitos no setor público, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de Junho,

primeira alteração ao Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública;

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para homologar o resultado de concurso público ou interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, conjugado com decisão de delegação anteriormente citada, decide:

CESSAR a comissão de serviço dos seguintes funcionários públicos nos cargos de direção e chefia na UNTL, a partir de 30 de novembro de 2022, como adiante:

NOME	CARGO EM COMISSÃO
Eurico Celestino dos Reis Araújo (10817-0)	Diretor Nacional de Avaliação Académica e Garantia de Qualidade Interna
Baptista Elo (33240-2)	Chefe do Departamento de Atribuição de Créditos

Publique-se

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão N.º 5216/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Manuela Lopes Araújo Sarmiento, titular do SIGAP:23256-4, funcionária pública do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão; Considerando que a referida investigada foi acusada de desobediência;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a referida investigada deixou de cumprir com o dever de pontualidade, de obediência e de zelo nos termos do capítulo das obrigações do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que, perante a Equipa Instrutora do processo, a investigada admitiu que nesse momento não compareceu ao serviço dentro das horas legalmente estipuladas em razão de acompanhar do filho à consulta médica.

Considerando que ficou evidenciado que aconteceu um constrangimento no trabalho entre a investigada e seu superior hierárquico quanto à justificativa das faltas cometidas pela investigada;

Considerando que as faltas dadas por motivos de acompanhamento de familiar a consulta médica, devem ser justificadas com os meios de prova adequados nos termos do Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro);

Considerando que os funcionários e agentes da Administração Pública devem obedecer e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e com a forma legal nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º do EFP;

Considerando que a conduta da investigada constitui violação dos deveres de obediência, de zelo, de assiduidade e de pontualidade, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando que a conduta da investigada revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022; Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Manuela Lopes Araújo Sarmento culpada de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b) c), f) e g) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Manuela Lopes Araújo Sarmento, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigada e ao MSSI.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Isedoro Magno de Araújo, funcionário do Ministério da Educação Juventude e Desporto do Município de Ainaro;

Considerando que o referido investigado foi acusado de falsificação de documento;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado abusou da assinatura do seu superior hierárquico sem o conhecimento do mesmo para produzir um ofício dirigido ao dirigente máximo do Ministério da Educação Juventude e Desporto solicitando a contratação de novos pessoais por já terem trabalhado como voluntário (lecionar as aulas) na Escola Basica Filial 1,2 Ailoro;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que, perante a Equipa Instrutora do processo, o investigado admitiu que na época enviou ofício ao dirigente máximo do MEJD em nome e assinatura de seu superior hierárquico sem seu conhecimento;

Considerando que a produção de documento falso e abusou da assinatura de outra pessoa constitui ato de abuso de poder nos termos da alínea b) do artigo 42.º do EFP;

Considerando que os funcionários e agentes da Administração Pública devem conhecer as normas legais regulamentares de forma a exercer as suas funções com eficiência e correção nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º do EFP;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de obediência, de zelo, de isenção, e constitui ato de abuso de poder, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos das alíneas c) e d) do artigo 86.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou pode ser agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Isedoro Magno de Araújo culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b) c), e e) do n.º 2 do art. 40º, a disposição do dever especial previsto na alínea u) do artigo 41.º e da disposição da alínea b) do artigo 42.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Isedoro Magno de Araújo, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MEJD.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Decisão N.º 5218/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Segismundo António Liberato, titular do SIGAP:23204-1, funcionário público do MOP;

Considerando que o referido investigado foi acusado de irregularidade funcional em relação ao controlo dos serviços de Gestão de Recursos Humanos;

Considerando que compete ao Comissário da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o funcionário Abel Virgílio das Neves se ausentou do local de trabalho por ter sido condenado à prisão, porém o seu salário continuou ativo ao longo de tempo por falta de comunicação e controlo por parte dos superiores hierárquicos;

Considerando que a conduta do referido investigado enquanto Diretor Nacional da Distribuição de Apoio ao Consumidor (DNDAC) no momento da ocorrência do fato, revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que fez com que os vencimentos do condenado Abel Virgílio das Neves permaneceu ativo ao longo de tempo, o que causou prejuízo financeiro ao Estado no total de \$ 4. 266,00 depositados indevidamente na conta do referido condenado;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado teve conhecimento da prisão de seu funcionário subordinado, conforme as provas encontradas no processo, porém, não deu andamento do processo;

Considerando que um funcionário condenado judicialmente pela prática do crime, em princípio, também deve ser submetido ao processo disciplinar quando a pena de prisão efetiva não for superior a dois anos;

Considerando que o funcionário condenado judicialmente com a pena de prisão efetiva superior a dois anos, acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares nos termos do número 3 do artigo 14º do EFP;

Considerando que o funcionário público que tenha conhecimento de qualquer circunstância passível de ser considerada como violação do EFP ou qualquer outro regulamento vigente tem obrigação de relatar essa circunstância ao seu superior hierárquico nos termos do artigo 48.º do EFP.

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea “c” do artigo 85.º e conjugação com a alínea “c” do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que na defesa, o investigado alegou que após tomar conhecimento da infração sobre a condenação de Abel Virgílio das Neves em 4 de outubro de 2019, processou imediatamente ao Recursos Humanos do Ministério em 10 de outubro do mesmo ano;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado não deu andamento ao processo do caso de Abel Virgílio das Neves conforme apresentado na defesa, pois existe prova em contrário, que comprovou que o investigado só deu andamento ao referido processo em 9 de abril de 2021, conforme as provas encontradas no presente processo;

Considerando que a prática dos atos necessários ao funcionamento dos serviços, em especial no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais constitui uma das competências comuns dos dirigentes de todas as instituições da Administração Pública, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou agravada tendo em conta as circunstâncias apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Segismundo António Liberato culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Segismundo António Liberato, a pena de repreensão por escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do EFP.
4. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Faustina Brites, funcionária do MOP, em relação a indícios de irregularidade apuradas no presente processo.

Comunique-se ao investigado e ao MOP.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5219/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Adão dos Santos, titular do SIGAP:2619-0, funcionário do MEJD;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular em relação a agressão contra seu colega de trabalho;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por não ter contribuído para a boa reputação da Função Pública através do seu comportamento diário exemplar, nos termos do Código de Ética previsto no EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agrediu o colega/subordinado Afonso Batista, devido insatisfação gerada por motivos de serviço;

Considerando que foi garantida ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que o funcionário público ou agente da Administração Pública deve servir o público sem qualquer forma de discriminação ou intimidação, e sem abuso verbal ou físico no relacionamento no local de trabalho, nos termos do número 9 do Código de Ética referido no artigo 45.º do EFP;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de suspensão nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 86.º do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou agravada tendo em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Adão dos Santos culpado de conduta irregular; atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto na alínea o) e u) do artigo 41.º, e da disposição do número 9 do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando que o funcionário público ou agente da Administração Pública deve contribuir para a boa reputação da Função Pública através do seu comportamento diário exemplar, nos termos do n.º 4 do Código de Ética referido no artigo 45.º do EFP;

3. Aplicar a Adão dos Santos, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do EFP.

Considerando que a conduta do investigado constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou agravada tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes apreciadas no presente processo;

Publique-se

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Dili, 21 de novembro de 2022.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Decisão N.º 5220/2022/CFP

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido José Lino Soares, titular do SIGAP: 35019-2, funcionário do MEJD da EBC Rainha da Paz-Comoro do Município de Dili;

1. Considerar José Lino Soares culpado de conduta irregular;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto na alínea u) do artigo 41.º, e da disposição do número 4 do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

3. Aplicar a José Lino Soares, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do EFP.

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por não ter contribuído para a boa reputação da Função Pública através do seu comportamento diário exemplar, nos termos do Código de Ética previsto no EFP;

Comunique-se ao investigado e ao MEJD.

Considerando que ficou evidenciado que o investigado cometeu a conduta irregular em razão do descumprimento de sua obrigação de devedor, nos termos do contrato com o participante neste processo;

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Considerando que foi garantida ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas; Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5221/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar as quais foram submetidos Francisco Nuno Martins Freitas, titular do SIGAP: 13770-7, e Cipriano Moreira Fraga, titular do SIGAP: 33258-5, são funcionários do Serviço Nacional de Inteligência transferidos para o SCFP;

Considerando que ambos os investigados foram acusados do mesmo fato de irregularidade;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado Francisco Nuno Martins Freitas agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por falta de zelo no exercício de sua função, nos termos do capítulo das obrigações previsto no EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado Francisco Nuno Martins Freitas, sem autorização superior, criou um grupo de WhatsApp, para efeitos de partilha de informações colhidas nas redes sociais sobre a situação política do país em relação à atividade da campanha eleitoral da eleição presidencial;

Considerando que ficou evidenciado que algumas publicações e comentários compartilhados no grupo foram desnecessários para seus serviços e não contribuíram para manter um bom ambiente de trabalho com seus superiores hierárquicos;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado Cipriano Moreira Fraga enquanto membro deste grupo de WhatsApp participou ativamente do grupo com diversas publicações e comentários desnecessários que não contribuíram para manter um bom ambiente de trabalho;

Considerando que ambos foram transferidos para SCFP, respetivamente pelo despacho n.º 9836/2022/PCFP, de 19 de maio, e pelo despacho n.º 9891/2022/PCFP, de 6 de junho;

Considerando que foi garantido aos investigados, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra eles produzidas;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo investigado Francisco Nuno Martins Freitas não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que o funcionário público ou agente da Administração Pública deve conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos, de forma a exercer as suas funções com eficiência e correção, nos termos do capítulo das obrigações do EFP;

Considerando que a pena a ser aplicada pode ser atenuada ou agravada tendo em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que as penas disciplinares são aplicadas tendo em consideração os critérios previstos no artigo 89.º do EFP;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Francisco Nuno Martins Freitas culpado de conduta irregular;
2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto nas alíneas o) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.
3. Aplicar a Francisco Nuno Martins Freitas, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do EFP.
4. Absolver e arquivar o processo contra o investigado Cipriano Moreira Fraga de conduta irregular;
5. Advertir Cipriano Moreira Fraga assegurar com eficiência e correção as suas funções, sob pena de instauração de processo disciplinar para o apuramento de infração aos deveres funcionais.

Comunique-se aos investigados e ao SCFP.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5222/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetida Dulce Guterres Junior, titular do SIGAP: 8953-2, funcionária pública do MAE-PNDS;

Considerando que a referida investigada foi acusada de conduta irregular;

Considerando que compete ao Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por falta de zelo no exercício de sua função, nos termos do capítulo das obrigações previsto no EFP;

Considerando que ficou evidenciado que a conduta da investigada revelou falta de zelo no exercício de sua função, o que não contribuiu para manter um bom ambiente de trabalho com seus superiores hierárquicos;

Considerando que os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem desempenhar as suas funções de forma eficiente e correta, nomeadamente tratando com respeito os demais funcionários públicos e os superiores hierárquicos, nos termos do capítulo das obrigações do EFP;

Considerando que os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem criar e manter um bom ambiente de trabalho, nos termos do capítulo das obrigações do EFP;

Considerando que é proibido realizar atividades político-partidárias no local de trabalho ou durante as horas de trabalho ou ainda de forma que interfira nas atividades profissionais nos termos da alínea r) do artigo 42.º do EFP;

Considerando que foi garantido ao investigada, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pela referida investigada não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que a pena a aplicar pode ser atenuada ou agravada tendo em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes apreciadas no presente processo;

Considerando todas as circunstâncias contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que as penas disciplinares são aplicadas tendo em consideração os critérios previstos no artigo 89.º do EFP;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Dulce Guterres Junior culpada de conduta irregular;

2. Considerar que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto nas alíneas o) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

3. Aplicar a Dulce Guterres Junior, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do EFP.

Comunique-se ao investigada e ao MAE.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão N.º 5223/2022/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo disciplinar a qual foi submetido Soriano Raimundo Ximenes, titular do SIGAP:44347-6, funcionário público do Ministério do Interior;

Considerando que o referido investigado foi acusado de conduta irregular em relação a agressão contra menor;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública (CFP), instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, nos termos da alínea “h” do número 1 do artigo 5.º da lei Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública (EFP), por não cumprir com os deveres funcionais, nos termos do EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o investigado agiu em desconformidade com o disposto no capítulo das obrigações do EFP, por não ter contribuído para a boa reputação da Função Pública através do seu comportamento diário exemplar, nos termos do Código de Ética previsto no EFP;

Considerando que ficou evidenciado que o referido investigado agrediu os dois menores, Juvêncio Restoração da Piedade Marques e Nídio Freitas Marques, devido os referidos menores mancharam a uniforme do filho com tinta de caneta.

Considerando que as crianças têm direito a especial proteção por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de discriminação, violência, etc., nos termos da Constituição;

Considerando que foi garantido ao investigado, o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ele produzidas;

Considerando que na defesa, o investigado declarou que o referido caso foi decidido judicialmente pela conciliação familiar em razão do crime ter sido de simples agressão física;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo referido investigado não foram suficientes para justificar suas atitudes ou elidir as suas condutas irregulares;

Considerando que os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem procurar sempre contribuir para a boa reputação da função pública através de um comportamento diário exemplar, nos termos do número 4 do Código de Ética referido no artigo 45.º do EFP;

Considerando que a conduta do investigado constitui violação dos deveres de zelo e de contribuir para a boa reputação da Função Pública, previstos nos capítulos das obrigações do EFP;

Considerando que a conduta do investigado revelou falta de conhecimento de normas reguladoras do serviço, o que constitui infração disciplinar punível com pena de repreensão por escrita nos termos do artigo 84.º do EFP;

Considerando todas as circunstâncias e as provas contidas no relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando a decisão do Comissário Disciplinar da CFP na 154ª Reunião Disciplinar de 28 de outubro de 2022;

Assim, a CFP, pelo seu Comissário Disciplinar, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Soriano Raimundo Ximenes, culpado de conduta irregular;
2. Considerando que violou o dever geral da Função Pública previsto na alínea “c” do n.º 2 do art. 40º, a disposição do dever especial previsto nas alíneas “u” do 1.º do artigo 41.º, e a disposição do n.º 4 do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;
3. Aplicar a Soriano Raimundo Ximenes, a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Comunique-se ao Investigado e ao MI.

Publique-se

Díli, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Decisão nº 5224/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício nr. DAFRH/SAMES/2022/1295, de 25 de novembro, do SAMES, que trata da nomeação em comissão de serviço para cargos daquela instituição.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no setor público.

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Considerando as razões de cessação da comissão de serviço apresentadas pelo Diretor Executivo do SAMES, pelo ofício nr. DAFRH/SAMES/2022/1295, de 25 de novembro.

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão acima citada, decide:

1. CESSAR a comissão de serviço da TDTSP Angelica Brito Ribeiro (32835-9) no cargo de Chefe do Departamento de Gestão da Informação Farmacêutica do SAMES, a partir de 31 de dezembro de 2022.
2. NOMEAR a TDTSP Flora Senanes Amaral (32260-1) para, em substituição, exercer em comissão de serviço o cargo de Chefe do Departamento de Gestão da Informação Farmacêutica do SAMES, a partir de 1 de janeiro de 2023, enquanto se aguarda a realização do processo de seleção por mérito.

Publique-se

Dili, 29 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10508/2022/CFP

Considerando a informação Secretária Executiva da CFP pelo ofício n.º 2247/SE-SKFP/X/2022, de 18 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários da UNTL (Docentes Bolseiros);

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Considerando o contrato de bolsa de estudos assinado entre os docentes e a UNTL que previa uma duração máxima de até 4 ou 5 anos para conclusão do curso;

Considerando que certos docentes estão afastados do serviço há quase 7 anos sem ainda concluir os estudos para os quais obtiveram licença com vencimentos.

Considerando o despacho n.º 10023/2022/PCFP, de 11 de julho, que determinou a conclusão da licença de alguns docentes da UNTL em 31 de julho de 2022;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes docentes da UNTL;

N.º	Nome
1	Leitor Or Abel Boavida dos Santos 5545-0
2	Leitor Or Ananias Barreto 5496-8
3	Leitor Or Constâncio António Pinto 5469-0
4	Leitor Or Flaviano Sama Lelo 5622-7
5	Leitor Or Francisco Soares
6	Leitor S Henrique Cesário da Costa 16265-5
7	Assist J Hitler Mateus Malik
8	Leitor J Maria Joana Baptista Barbosa
9	Leitor J Sérgio Miguel Freitas 16282-5

1. Designar o PorfSen/A, Nelson Philomeno Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 28 de outubro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10511/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP pelo ofício n.º 56/CNL/SCFP/DNEDPAFP/X/2022, de 21 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários do Ministério do Interior;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes docentes do MI;

i) Felisberto Corte Real

ii) Fernando do Rego Ximenes Soares

2. Designar o Diretor da DNEDPEAFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 28 de outubro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho nº 10524/2022/PCFP

Considerando a informação do ofício nr. 579/DNARHL/2022, de 13 de outubro, do MSSI, que solicitou o pagamento das diferenças salariais relativas à carreira de profissional da saúde;

Considerando que o funcionário integra a carreira de profissional da saúde e a remuneração recebida corresponde às carreiras do regime geral;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP, decide:

DETERMINAR o ajustamento da remuneração do TDTSP Rui Manuel Gago Exposto 9319-0, do MSSI, a partir de janeiro de 2017, nos termos a seguir:

Nome	Salário-base	Suplemento de direção
TDTSP Rui Manuel Gago Exposto 9319-0	405,00	519,00

Publique-se.

Dili, 10 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho nº 10525/2022/PCFP

Considerando a informação do MEJD pelo Ofício nr. 970/DNRH/2022, de 25 de outubro, sobre a integração à carreira docente;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando a decisão do Tribunal Distrital de Dili no processo número Nuc 0789/14.CVTDD, que julgou procedente o recurso contencioso apresentado por Bonifácio da Silva de Araújo contra a decisão da Comissão da Função Pública, que lhe aplicou pena de demissão;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro, sobre o Estatuto da Carreira Docente;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

INTEGRAR o professor a seguir na carreira docente na categoria de professor no escalão e data adiante, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro:

	Nome	Remuneração	Categoria e escalão
1.	Bonifacio da Silva Araujo (402-2)	\$298	Prof Esc 1

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10526/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando a informação da AMBob pelo ofício nr. 210/PAM/2022, de 25 de outubro de 2022 e a concordância do CLN;

Considerando a nomeação para cargo de chefia, nos termos da Decisão nr. 4554/2022;

Considerando o que dispõe o inciso 2 do artigo 33º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública), sobre a requisição de funcionários;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

REQUISITAR o TA E Procópio Caeiro (23326-9), do CLN, para prestar serviços à AM de Bobonaro, enquanto perdurar o exercício de comissão de serviço em cargo de chefia.

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10527/2022/PCFP

Considerando a informação do ofício nr. 1731/DNRH/MEJD/2022, de 26 de outubro, do MEJD, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação dos serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MEJD adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pela instituição, referente ao mês de outubro de 2022, conforme o ofício nr. 1731/DNRH/MEJD/2022, de 26 de outubro:

Nr.	NOME	Nr. SIGAP
1	Cecília da Costa Pinheiro	25721-4
2	Emílio Magalhães	21789-1
3	Tomas Mendonça	31590-7

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10528/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício 908/Gab-DE/HNGV/X/2022, de 23 de outubro, do HNGV, sobre o pedido de licença com vencimentos para fins de estudo a funcionário.

Considerando o parecer da DNPQFPF do SCFP pelo ofício nr 203, 204 e 205/DNPQFPF/2022, de 28 de outubro.

Considerando que o funcionário não está implicado em processo disciplinar e nunca lhe foi dada menção de avaliação inferior a Bom.

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto, sobre o regime de assistência ao estudo;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente, nos termos do Regimento Interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER licença com vencimentos para fins de estudos pelo período entre 25 de outubro de 2022 a 24 de outubro de 2025, aos seguintes funcionários do HNGV para frequentar estudos de mestrado na área de Medicina Interna na República das Filipinas:

- Médico Geral J Nélon Eugénio Pires Goulart Monteiro 36148-8
- Médico Geral J Zélia Elisa Soares Vitorino Ximenes 30165-5
- Médico Geral J Leandro Francisco do Rego Soares 32074-9

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10529/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício 2372/DGSC/2022, de 19 de outubro, do MS, sobre o pedido de licença com vencimentos para fins de estudo a funcionário.

Considerando o parecer da DNPQFPF do SCFP pelo ofício nr 206/DNPQFPF/2022, de 28 de outubro.

Considerando que o funcionário não está implicado em processo disciplinar e nunca lhe foi dada menção de avaliação inferior a Bom.

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto, sobre o regime de assistência ao estudo;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente, nos termos do Regimento Interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER licença com vencimentos para fins de estudos pelo período entre 17 de outubro de 2022 a 31 de julho de 2024, aos seguintes funcionários do MS para frequentar estudos de mestrado na área de Medicina Reabilitativa e Fisioterapia, na China:

- Médico Geral J Teresa Angelina Deago Pereira Rodrigues (31963-5)

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10530/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a nomeação para cargos de direção e chefia após processo de seleção por mérito, pela Decisão nr 5117/2022;

Considerando o direito assegurado à mobilidade funcional, em caso de seleção para cargo de direção e chefia, previsto no artigo 13º, do DL nr. 25/2016, de 29 de junho;

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, a Presidente da Comissão da Função Pública, em exercício, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima, decide:

DESTACAR os seguintes funcionários, para exercer atividades na AM de Covalima enquanto perdurar o exercício de comissão de serviço em cargo de chefia

No	Nome	Origem
1	Prof. Tomas Gomes (27400-3)	MEJD
2	Prof. João Gomes (27395-3)	MEJD
3	TP C Mariano Lopes (21382-9)	IADE
4	Prof. Carlos dos Santos Pereira (3693-5)	MEJD
5	TA E Ildefonso da Costa Amaral (24780-4)	MSSI
6	TA E Filomena Gusmão (6724-5)	MJ

Publique-se.

Dili, 3 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10531/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 235/DG/2022, de 25 de outubro, do STAE, que solicitou a transferência de funcionário, em vista de nomeação em comissão de serviço pela decisão nr. 4484/2021.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

Transferir o TS B Eduardo Casimiro de Deus (9638-5) do quadro da AM de Ermera para integrar o quadro do STAE.

Publique-se.

Dili, 4 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 10532/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 110/AMAtauro/2022, de 28 de outubro, que concordou com a licença sem vencimentos dos funcionários, para prestarem serviços à Empresa Pública Bee Timor-Leste.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 41/2020, de 25 de setembro, que criou a empresa pública Bee Timor-Leste E.P.;

Considerando que o pessoal da empresa se rege pelo regime do contrato individual de trabalho;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão e extensão da licença de licença sem vencimento até um período de três anos;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimentos pelo prazo de 3 meses aos seguintes funcionários da AM de Atauro, para prestar serviço na Empresa Pública Bee Timor-Leste, E.P., como adiante:

NOME
TP D João Gomes (13742-1)
TA E Domingos Pereira (9283-5)

Publique-se

Dili, 4 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Despacho nº 10533/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando a informação do HNGV pelo ofício nr. 906/GabDE/HNGV/2022, de 24 de outubro;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos profissionais do HNGV adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. . 906/GabDE/HNGV/2022, de 24 de outubro, referente o período entre janeiro e agosto de 2022, como a seguir:

	NOME
1	Med Esp Saturnino Baptista de Sousa Saldanha Soares (7059-9)
2	Med Esp Brígido Simão Dias de Deus (16239-6)
3	Med Esp Claudia Natalícia Xavier dos Reis Magno (32756-5)
4	Med Esp Miguel Victor Carceres de Oliveira (32023-4)
5	Med G Juliana Faria Ximenes (33570-3)
6	Med G Leandro Francisco do Rego Soares (32074-9)
7	Med G Luisa Barros Montalvao Araujo (36194-1)
8	Med G Maria Auxiliadora Cardoso de Magalhaes (30142-6)
9	Med G Sidonio Augusto Mesquita Viana (30156-6)
10	TA E Augusto dos Santos (45033-2)

Publique-se.

Dili, 4 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10534/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 990/DGAGF/MEJD/2022, de 27 de outubro, que solicitou o ajustamento da remuneração de professores que exercem cargos de gestão no ensino básico.

Considerando a nomeação para o cargo em comissão de serviço em 2018;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 7/2010, de 19 de maio, sobre a remuneração variável dos gestores de escola básica no MEJD.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o despacho de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR o ajustamento de salários dos professores do Ensino Básico do MEJD, nos termos do artigo 35.º e anexo I do Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico, como adiante:

Nome	PMIS	Cargo	Salário	A partir de
Leonardo	3018-0	Coordenador EBF Luro	\$365	Outubro 2018
José magno				

Publique-se.

Dili, 4 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10535/2022/PCFP

Considerando as informações dos ofícios nr. 913 e 919/DNRH/2022, do MEJD, que solicitou a transferência de funcionários para integrar os quadros da AM de Aileu e AM de Ainaro.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. Transferir os seguintes funcionários do quadro do MEJD para integrar o quadro da AM de Aileu:

TP D Isac Sarmiento (2236-5)

TP D Francisco Mendonça (460-0)

TP D Francisco Pinheiro (461-8)

TP D Jacinto Borges (3965-9)

2. Transferir os seguintes funcionários do quadro do MEJD para integrar o quadro da AM de Ainaro:

TPC Celestino de Jesus António (19936-2)

TPC Jaimito Tilman (3986-1)

TPC Oscar de Araújo (6929-9)

TP D Manuel Pereira (5083-0)

TA E Pedro Mendonça (5017-2)

Publique-se.

Dili, 4 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10536/2022/PCFP

Considerando a ausência do Presidente da CFP, em razão de deslocação para a Administração Municipal de Covalima e Administração Municipal de Ainaro, para efeitos de realizar a monitorização dos serviços, a contar a partir do dia 7 até dia 11 de novembro de 2022.

Considerando que é necessário delegar as competências do Presidente a Comissário/a para responder pela presidência da CFP durante a ausência do Presidente.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, Estrutura da Administração Pública, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Diretor-Geral ou ao Secretariado.

Considerando que a delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da lei acima referida.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DELEGAR as competências em matéria de funcionamento da Administração Pública, de natureza rotineira, com a exceção

das nomeações, ao **Comissário Fausto Freitas da Silva**, para responder pela Presidência da CFP, a partir do dia 7 até 11 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 04 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

No	NOME	SIGAP	Grau	Categoria
1	Aquelina De Jesus	25115- 1	F	Assistente
2	Belarmino Martins De Deus	29654- 6	G	Assistente
3	Bento Freitas	7512- 4	F	Assistente
4	Caetano de Carvalho	25123-2	E	TA
5	Célio Noronha Fernandes	9240- 1	F	Assistente
6	Domingos Goncalves	9241- 0	F	Assistente
7	Elsa Maria Caetano	29801-8	D	TP
8	Fernando Gomes Da Cruz	5753- 3	E	TA
9	Francisco Dos Santos Martins	29800- 0	D	TP
10	Helena Da Costa Soares	29804- 2	C	TP
11	Isolino dos Santos Sequeira Sarmiento	11909-1	C	TP
12	João Monteiro De Deus	7514- 0	G	Assistente
13	José De Oliveira	10201- 6	G	Assistente
14	José Sebastião Tavares Da Silva	12721- 3	F	Assistente
15	Lucas Da Silva Afonso Pereira	9831- 0	F	Assistente
16	Luís Caldeira Alves	9237- 1	E	TA
17	Luís Menezes Araújo	7505- 1	G	Assistente
18	Manuel António Belo	14578- 5	G	Assistente
19	Patrício Bianco Amaral	29827- 1	F	Assistente
20	Salvador Pinto	9223- 1	C	TP

Publique-se.

Dili, 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10537/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público e sobre os termos e condições de emprego, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 6.º, da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que pelo Despacho nr 7878/2020, de 15 de dezembro, foi concedida licença sem vencimentos a funcionários públicos a serviço da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste – ANATL E.P.;

Considerando a informação da ANATL e do Ministério dos Transportes e Comunicações, onde confirmam o interesse público na continuidade da prestação de serviço à empresa pelos atuais funcionários em licença;

Considerando a solicitação do MTC e da ANATL E.P. pelos ofícios nr 1365/MTC/2022, de 27 de outubro e nr. 198/2022, de 4 de novembro;

Considerando o que dispõe o artigo 54º do Estatuto da Função Pública sobre a concessão de licença sem vencimentos;

Considerando a necessidade do serviço e a conveniência da Administração Pública manifestada por S. Exa. o Ministro dos Transportes e Comunicações;

Considerando os requerimentos de concessão da licença sem vencimentos apresentados nos termos do artigo 38º, do Decreto-Lei 21/2011, de 8 de junho;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

ESTENDER de 30 de novembro de 2022 até 1 de dezembro de 2023 a licença sem vencimentos concedida aos funcionários públicos abaixo, para continuarem a prestar serviços à ANATL E.P.:

Despacho nº 10538/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público e sobre os termos e condições de emprego, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 6.º, da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que pelo Despacho nr 7691/2020, de 15 de dezembro, foi concedida licença sem vencimentos a funcionários públicos a serviço da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste – ANATL E.P.;

Considerando a informação da ANATL e do ministério dos Transportes e Comunicações, onde confirmam o interesse público na continuidade da prestação de serviço à empresa pelos atuais funcionários em licença;

Considerando a solicitação do MTC e da ANATL E.P. pelos ofícios nr 1365/MTC/2022, de 27 de outubro e nr. 198/2022, de 4 de novembro;

Considerando o que dispõe o artigo 54º do Estatuto da Função Pública sobre a concessão de licença sem vencimentos;

Considerando a necessidade do serviço e a conveniência da Administração Pública manifestada por S. Exa. o Ministro dos Transportes e Comunicações;

Considerando os requerimentos de concessão da licença sem vencimentos apresentados nos termos do artigo 38º, do Decreto-Lei 21/2011, de 8 de junho;

Considerando o que estabelece o Regimento Interno sobre a delegação ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear, exonerar e movimentar funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. REINTEGRAR a TPC Celestina Conceição Araújo (6909-9) aos quadros da função pública a contar de 1 de novembro de 2022, determinando o seu retorno ao Ministério dos Transportes e Comunicações.
2. DETERMINAR a apresentação da TP C Celestina Conceição Araújo (6909-9) à junta médica para o propósito de emissão de parecer quanto à sua condição de retorno à atividade profissional ou de concessão de pensão por invalidez.
3. ESTENDER de 31 de outubro de 2022 até 1 de novembro de 2023 a licença sem vencimentos concedida aos funcionários públicos abaixo, para continuarem a prestar serviços à ANATL E.P.:

No	NOME	SIGAP	Grau	Categoria
1	Abreu Cipriano Ângela Serrão	25121- 6	E	TA
2	Adalberto Gaspar Guterres	14388- 0	F	Assistente
3	Adelino Da Silva Mira	9244- 4	E	TA
4	Agapito Fernandes Magalhaes	92655- 4	G	Assistente
5	Ana Irvings Tilman Martins	29958- 8	E	TA
6	António Afonso Nunes	12637-3	C	TP
7	Aprisam Udayantara Mau	9245- 2	F	Assistente
8	Arzenio Oliveira Rodrigues	9246- 0	F	Assistente
9	Armindo de Sousa	16343- 0	G	Assistente
10	Atanasio de Jesus Maia Fernandes	9247- 9	E	TA
11	Carlos Filipe Belo Assis	15835 - 6	E	TA
12	Carmo Maria Soares	9233- 9	E	TA
13	Celestino Alves	14389- 8	F	Assistente
14	Delfin Gusmão	6891- 8	D	TP
15	Domingos Magno Dully	13656- 5	C	TP
16	Duarte Da Costa	29803- 4	D	TP
17	Eduardo Ferreira	9242- 8	F	Assistente
18	Eduardo Soares da Cruz	9234- 7	D	TP
19	Egídio Viegas	13279- 9	F	Assistente
20	Elias Marçal Do Rego	14592- 0	C	TP
21	Ermino Pereira Quefi	29653- 8	G	Assistente
22	Feliciano Fernandes Xavier	29651- 1	G	Assistente
23	Fernando R.P.R.S. E Silva	25124-0	E	TA
24	Filipe Guterres Moniz Da Silva	7565- 5	E	TA
25	Filomena Maria Da Costa Soares	8695- 9	D	TP
26	Fortunato Da Costa	29962- 6	E	TA
27	Gabriel Do Nascimento	31256 - 8	D	TP
28	Gaspar Araújo	9238- 0	D	TP
29	Heddye Rosário de Araújo J. Fernandes	9252- 5	F	Assistente
30	Helio Da Silva	12449- 4	E	TA
31	Hermenegildo Maia	9393- 9	G	Assistente
32	Ildefonso M.L.B. Da Silva	25073-2	E	TA
33	Inocêncio De Jesus Alves	8694- 0	D	TP
34	Jacob Pereira	25084- 8	F	Assistente
35	João da Costa Lobo Moraes	9265- 7	D	TP
36	João Guterres Freitas	7513- 2	F	Assistente
37	João Martins	29963- 4	E	TA
38	Joaquim António Fausto De C. Guterres	9251- 7	E	TA
39	Joel Moniz Da Maia	9253- 3	F	Assistente
40	José António Sanches	28772-5	C	TP
41	José Carlos da Silva Pereira	9267- 3	C	TP
42	José da Silva Monteiro	7611- 2	F	Assistente
43	José Nelson Machado Sousa Gama	14600- 5	E	TA
44	Justina P. Moraes	29966- 9	E	TA
45	Juvenal Soares	15430- 0	E	TA

46	Ligia Etelvina Brito	29957- 0	E	TA
47	Lourdes de Fátima Amaral	29960- 0	E	TA
48	Luís Castro Soares	12483- 4	F	Assistente
49	Luís Ximenes Da Costa	14579- 3	F	Assistente
50	Manuel Paulo Ximenes	25122- 4	F	Assistente
51	Marcelina de Sousa Xavier	29656- 2	G	Assistente
52	Marcelino da Costa Pinto	16974- 9	F	Assistente
53	Marcos dos Santos António	29965- 0	E	TA
54	Maria Dias Soares	9829- 9	E	TA
55	Mariano Freitas Piedade	13265- 9	E	TA
56	Mário Gomes De Jesus	16419- 4	C	TP
57	Marito Gomes	9262- 2	D	TP
58	Martinho de Orleans	29964- 2	E	TA
59	Miguel Inocêncio Sarmiento Soares	9257- 6	F	Assistente
60	Mónica Rosália de Araújo	14590- 4	C	TP
61	Natalina Mendonça da Conceição	12477- 0	E	TA
62	Nazário de Jesus Rego	10916- 9	F	Assistente
63	Olga dos Santos	8692- 4	E	TA
64	Osório Pereira Soares	14580- 7	F	Assistente
65	Rafael dos Anjos Marques	9223- 1	C	TP
66	Silvério da Costa	7569- 8	F	Assistente
67	Teresa Rocha Soriano Galhos	25103- 8	E	TA
68	Tito Manuel de Araújo Soares	15523- 3	E	TA
69	Tomas do Rego	9263- 0	F	Assistente
70	Tomas Gomes P. Soares	29956- 1	E	TA
71	Violeta Madalena Da Silva Lay	29959- 6	D	TP
72	Viriato da Costa Pereira Mestre	25092- 9	F	Assistente

Publique-se.

Dili, 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho Nº 10539/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 121/GDE/2022, de 4 de novembro, do IADE, que solicitou a licença sem vencimentos para funcionário.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 41/2020, de 25 de setembro, que criou a empresa pública Bee Timor-Leste E.P.;

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão e extensão da

licença de licença sem vencimento por um período de até três anos;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimentos pelo prazo de 2 anos, a partir de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 ao TA E António Maria Nascimento (22178-3), do IADE.

Publique-se

Dili, 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10540/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 932/Gab-DE/2022, de 28 de outubro, sobre o pedido de pagamento da compensação a funcionária, pelo exercício das funções de secretariado.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o que dispõe o número 2 do Artigo 17º, do Decreto-Lei N.º 24/2016, de 29 de junho, sobre as funções de secretariado.

Considerando as competências da CFP delegadas pelo regimento interno ao Presidente ou ao seu substituto legal.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e, ainda com base na delegação acima, decide:

Conceder a compensação, prevista no número 2 do Artigo 17º, do Decreto-Lei N.º 24/2016, de 29 de junho, aos seguintes funcionários do HNGV, pelas funções de secretariado desempenhadas:

TA E Jacinta da Costa Gama (45027-8)

Publique-se.

Dili, 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10541/2022/PCFP

Considerando a decisão nr. 5022/2022, que nomeou ocupantes de cargos de direção e chefia na AM de Ermera.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei N.º 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR o TPD Edelmiro Jose de Deus (12776-0), da SEA, para a AM de Ermera, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Dili, 7 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da Comissão da Função Pública, Em exercício

Despacho n.º 10542/2022/PCFP

Considerando as informações do Ministério do Interior, apresentadas pelo ofício nr. 681/DGAF-MI/X/2022, de 26 de outubro, que solicitou o pagamento de subsídio alimentar aos funcionários do Ministério do Interior.

Considerando o que dispõe o artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 11/2018, de 22 de novembro, o Subsídio de Alimentação é atribuído aos funcionários com função de vigilância da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público.

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 8/2004 de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública;

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, de acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2009, de 15 de julho.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

Autorizar o pagamento do subsídio de alimentação aos funcionários do Ministério do Interior, nos termos do artigo 2.º, do Decreto do Governo n.º 11/2018, de 22 de novembro, a partir de agosto de 2022, como adiante:

- TP D Vasco Pereira Vicente (968-7)
- TP D Jacinto da Conceição (6780-6)
- TP D Domingos Nascimento (897-4)
- TA E Januário Borris de Jesus (5755-0)
- TA E Laura da Costa (29890-5)
- TA E João Soares (6774-1)

Publique-se.

Díli, 7 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10543/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 2477/MS-DGSC/CFP/X/2022, de 28 de outubro, do MS, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço após o período da licença de estudo concedida pelo Despacho nr. 7858/2020.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR a Médica GJ Ramila Fernanda Pereira Paiva (32028-5) aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Saúde, pela conclusão da licença com vencimentos para fins de estudos, com efeitos a contar desde 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Díli 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho n.º 10544/2022/PCFP

Considerando o requerimento do interessado, para extensão do destacamento autorizado pelo Despacho nr. 7562/2020.

Considerando que foi nomeado em comissão de serviço para cargo de direção na SECoop pela Decisão nr. 4630/2022;

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 8/2004 de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

ESTENDER o destacamento do TS/A Henrique de Oliveira Ximenes, do MJ, para continuar a prestar serviços na Secretaria de Estado de Cooperativas, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Díli, 7 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho nº 10545/2022/PCFP

Considerando a informação do SFCF, sobre a necessidade da constituição de painéis de júri para o processo de recrutamento de pessoal para o SFCF.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Despacho nr. 10498/2022, que designou o júri de recrutamento;

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, de 24 de outubro, que indicou membros para os painéis do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. ALTERAR o Despacho nr 10498/2022, para FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de recrutamento de funcionários públicos nas categorias de TPC, TPD e TA E do Secretariado da CFP, como adiante:
 - a) Francisco da Costa Pereira, da CFP - Presidente do Júri;
 - b) Marcelina Irene dos Santos Mesquita, da CFP – Vogal;
 - c) Eugénio João Amado de Maria Soares, do MSSI – Vogal;
 - d) Belizário Pereira Magno, da CFP – Vogal;
 - e) Lídia Imaculada Conceição, da CFP – Vogal;
 - f) Lourenço Barros Magno, da CFP – Suplente;
 - g) Moisés Almeida Sousa Pedrosa, da CFP - Suplente
2. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de recrutamento de funcionários públicos para as vagas de desenvolvedor de sistemas do Secretariado da CFP, como adiante:
 - a. Cesário Aquino da Costa, do TR - Presidente do Júri;
 - b. Pinso Amado Sei Sei Vieira, do MJ – Vogal;

c. Lidónia Manuel, do SFCF – Vogal;

d. João Amorin Pereira, do SFCF – Suplente;

e. Guilherme A.C. Penha, do SFCF – Observador

3. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações aos presidentes do júri.

Publique-se

Dili, 7 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho nº 10546/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pela UNTL, pelo ofício nr. 379/UNTL/VRAAF-AG/2022, de 25 de outubro, que solicitou a reintegração do docente após o período de estudo.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças, nos termos do Estatuto da Função Pública e do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando a Orientação n.º 19/CFP/2018, que aprova os procedimentos de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licença especial na Administração Pública.

Considerando o Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que aprovou os subsídios académicos ao pessoal docente.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

REINTEGRAR o Leitor Júnior Sérgio Miguel Freitas (16282-5) aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno à UNTL, incluindo a reativação do subsídio académico, nos termos do Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, a contar de 19 de outubro de 2022.

Publique-se.

Dili, 8 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho n.º 10547/2022/PCFP

Considerando as informações dos ofícios nr. 1030 e 1031/DNPAA-IGT/MCAE/XI/2022, de 7 de novembro, que solicitou estender os contratos de trabalhos dos agentes da Administração Pública na Inspeção-Geral do Trabalho, e cancelar o salário do contratado Pedro M de Araújo, em razão de ter admitido para outras funções;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no setor público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre o Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto nos termos do Regimento Interno da CFP.

Considerando o despacho 10536/2022/PCFP, sobre o qual o Presidente delegou suas competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva para responsabilizar pela presidência da CFP. Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. AUTORIZAR, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, a extensão do contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos seguintes agentes da administração pública na Inspeção-Geral do Trabalho, no período entre 4 de novembro de 2022 a 4 de novembro de 2023, como adiante:

	NOME	Equipara
1	Martinho da Silva Nunes	TA E
2	Francisca dos Santos Pereira	TA E
3	Delfim Sarmento	TA E
4	Sónia da Cruz Soares	TA E
5	Gaudêncio dos Remédios	TA E
6	Ercília Magno Santa Antones	Assist F
7	Cesário Guterres Lobo	Assist F

1. Rescindir o contrato de trabalho que vincula Pedro M. de Araújo, da categoria que exerce na Inspeção-Geral do Trabalho, com os efeitos desde setembro de 2022.

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho N.º 10548/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionário apresentado para fins de solicitar a extensão da licença sem vencimentos, após a última extensão da licença autorizada pelo despacho 7504/2020/PCFP.

Considerando que o funcionário requereu a extensão da licença por mais um (1) ano, no entanto, o mesmo tem apenas direito a usufruir licença por mais 7 meses, visto que, em 2020, já gozou 9 meses, em 2021, gozou 1 ano e, em 2022, foi autorizado mais a licença de 8 meses, ou seja, o pessoal tem estado de licença já pelo período de 2 anos e 5 meses, faltando só 7 meses para completar 3 anos, conforme a exigência do artigo 54.º do Estatuto da Função Pública.

As licenças acima foram autorizadas sob os despachos 7087, 7504 e 7629/2020, despacho 7937/2021 e despacho 9537/2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando o despacho 10536/2022/PCFP, sobre o qual o Presidente delegou suas competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva para responsabilizar pela presidência da CFP.

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

Autorizar a extensão da licença sem vencimento concedida ao TA/E Carlito Ati Mau Franklin, funcionário do quadro do SFCF, pelo período mais de 7 meses, desde 24 de novembro de 2022 até 24 de junho de 2023.

Publique-se

Dili, 09 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10549/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 129/IPB/P/XI/2022, do IPB, que solicitou o pagamento de subsídio académico e complemento especial de aquisição de Material Técnico e Científico dos docentes do IPB, desde outubro de 2022, data da admissão para a carreira de docente.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei 45/2016, de 9 de novembro, que remete para a aplicação do regime jurídico respeitante à carreira docente universitária, quanto à remuneração transitória do pessoal docente do IPB.

Considerando que os subsídios académicos são atribuídos a todas as categorias profissionais da carreira do pessoal de docente, à exceção dos assistentes, conforme o n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei 2/2018, de 24 de janeiro (segunda alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária).

Considerando o Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que aprovou os subsídios académicos e bónus de chefia e complemento especial de aquisição de Material Técnico e Científico ao pessoal docente.

Considerando que um acto pode ter eficácia retroativo quando seja favorável para o interessado e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de Agosto.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o despacho 10536/2022/PCFP, sobre o qual o Presidente delegou suas competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva para responsabilizar pela presidência da CFP.

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

1. Autorizar o pagamento retroativo do subsídio académico dos docentes do IPB, desde outubro de 2022, como adiante:

NOME	CATEGORIA	SUBSÍDIO
Gregorio Anteiro Varela Guterres	Leitor Junior C5	\$175.00
Eduardo Neno	Leitor Junior C5	\$175.00

2. Autorizar o pagamento retroativo de complemento especial de aquisição de Material Técnico e Científico dos docentes do IPB, desde outubro de 2022, como adiante:

NOME	CATEGORIA	Complemento
Cipriano Tilman	Assistente Junior D1	\$70.00
João Xavier Seac	Assistente Junior D1	\$70.00
Francisco Xavier	Assistente Junior D2	\$52.50

Nelia Ximenes Belo	Assistente Junior D2	\$52.50
Mariano Soares	Assistente Junior D2	\$52.50
Joel Pascoal da Costa Araújo	Assistente Junior D2	\$52.50

Publique-se.

Dili, 09 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10550/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 0999/RDTL/DGAGF-MEJD/XI/2022, que solicitou destacar o Francisco Machico Soares do MEJD ao MAE, enquanto assumir o cargo, nos termos da decisão 5038/2022/CFP.

Considerando que os funcionários nomeados para assumir cargos em outras instituições públicas são garantidos o direito à transferência, requisição ou destacamento para a instituição onde selecionou e têm direito a receber salários das suas carreiras de origem, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho (Regime dos Cargos de Direção e Chefia).

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei N.º 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando o despacho 10536/2022/PCFP, sobre o qual o Presidente delegou suas competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva para responsabilizar pela presidência da CFP.

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DESTACAR Professor Francisco machico Soares do quadro do MEJD para o MAE da Administração Municipal de Manatuto, pelo período enquanto perdura a nomeação ao cargo determinada pela decisão n.º 5038/2022/CFP.

Publique-se.

Dili, 09 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10551/2022/PCFP

Considerando a informação do MEJD pelo Ofício nr. 970/DNRH/2022, de 25 de outubro, sobre a integração à carreira docente;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando a decisão do Tribunal Distrital de Dili no processo número Nuc 0789/14.CVTDD, que julgou procedente o recurso contencioso apresentado por Bonifácio da Silva de Araújo contra a decisão da Comissão da Função Pública, que lhe aplicou pena de demissão;

Considerando que o funcionário não detém a habilitação académica legalmente exigida para integrar a categoria de professor;

Considerando o disposto no artigo 78º e seguintes, do Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro, sobre a aplicação do regime transitório aos docentes que não dispõem da habilitação académica mínima exigida;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

ALTERAR o Despacho nr. 10525/2022, para INTEGRAR o funcionário a seguir no regime transitório da carreira docente, nos termos do artigo 78º, do Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro:

	Nome	Remuneração	Categoria e escalão
1.	Bonifácio da Silva Araújo (402-2)	\$174	Transitório Escalão 1

Publique-se.

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10552/2022/PCFP

Considerando a decisão nr. 4918/2022, que nomeou ocupantes de cargos de direção e chefia na AM de Bobonaro.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR o TA E Deolindo Mali Lela (12619-5), da AM de Bobonaro, para o MEJD, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da Comissão da Função Pública, Em exercício

Despacho nº 10553/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício 145/Sek Jeral/CNE/CNE/2022, de 7 de novembro, que solicitou cancelar salários da funcionária em razão da licença de maternidade.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que a Lei 12/2016, de 14 de novembro e sua regulamentação posterior determina que a remuneração da trabalhadora durante a licença de maternidade é assegurada pelo Regime Contributivo de Segurança Social.

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento interno.

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

1. SUSPENDER o pagamento da remuneração da TP D Maria José da Costa Sarmento (28062-3), da CNE, em razão da concessão de licença-maternidade, no período entre 3 de novembro de 2022 a 6 de fevereiro de 2023.
2. DETERMINAR que o SCFP comunique a suspensão dos vencimentos ao INSS para efeitos de pagamento do benefício correspondente pela Segurança Social.

Publique-se.

Dili, 9 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10554/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 228/Sek-PJR/2022, de 27 de outubro, do MESCC, sobre a aprovação de agentes da administração pública em concurso de recrutamento para funcionário público.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho dos agentes da administração pública da PGR a seguir, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento em 24 de outubro de 2022:

AAP Isabel Lopes (45690-0)

AAP Juvinal de Almeida Araújo (45696-9)

AAP José António de Sá (45693-4)

AAP Luís António Soares (45702-7)

AAP Beatriz Soares (45695-0)

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10555/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício nr. 946/GAB-DE/2022, de 4 de novembro, do HNGV, sobre o pedido de extensão da licença com vencimentos para fins de estudo concedida a funcionários pelo despacho nr. 9287/22;

Considerando o parecer da Direção Nacional de Formação e

Desenvolvimento do SFCF pelo ofício nr. 210/2022, de 9 de novembro;

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de junho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo ao disposto na decisão de delegação acima, decide:

Conceder licença com vencimentos para fins de estudo aos seguintes funcionários públicos beneficiários de bolsa de estudos, nos seguintes termos:

NOME	Instituição	Curso	Período
Enf. Hermínia Maria Ximenes	HNGV	Mestrado	01 Jan 2023 a 30 Jun 2023
Enf. Olimpia de Jesus Araújo	HNGV	Mestrado	01 Jan 2023 a 30 Jun 2023
Enf. Eugenia Maria da Silva Soares	HNGV	Mestrado	01 Jan 2023 a 30 Jun 2023
Enf. Júlio Fernandes	HNGV	Mestrado	01 Jan 2023 a 30 Jun 2023

Publique-se

Dili, 9 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10556/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência n. 470/SASCAS/2022, relativas aos ocupantes dos cargos do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social-SASCAS, para efeitos de processamento das remunerações.

Considerando que nos termos dos artigos 8º e 12º do Decreto-Lei n 25/2021, de 17 de novembro, o Diretor Adjunto do

SASCAS é equiparado para efeitos remuneratórios a Diretor Nacional.

Considerando o Despacho do Primeiro-Ministro, número 96/2022, que nomeou ocupante para cargo na estrutura do SASCAS.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando as competências do Presidente da CFP definidas na Lei 7/2009, de 15 de julho, e as mesmas previstas no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o regimento interno da CFP, decide:

DETERMINAR o pagamento da remuneração aos ocupantes dos cargos de direção do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social-SASCAS, com base no despacho n.º 96/PM/2022, como adiante:

NOME	CARGO	Equiparado
Isaias Soares Guterres	Diretor Adjunto para as Subvenções Públicas	Diretor Nacional

Publique-se

Díli, 10 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10557/2022/PCFP

Considerando a informação do ofício nr. 232/PCIC/2022, de 25 de outubro, da PCIC, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extraordinárias.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr.

20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários da PCIC adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pela instituição, referente ao mês de março a setembro de 2022, conforme o ofício nr. 232/PCIC/2022, de 25 de outubro:

Nr.	NOME
1	TP C Augusta da Costa (23957-7)

Publique-se.

Dili, 10 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10558/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 2513/MS-DGSC/CFP/XI/2022, de 8 de novembro, do MS, que solicitou reintegrar os funcionários ao serviço após o período da licença de estudo concedida pelo Despacho nr. 4662/2018.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR os seguintes funcionários aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao HNGV, pela

conclusão da licença com vencimentos para fins de estudos:
Med GJ Arcanjo de Jesus Sequeira Nunes (32184-2)
Med GJ Fernanda Margarete da Silva (31915-5)

Publique-se.

Dili 11 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho nº 10559/2022/PCFP

Considerando a decisão nr. 5035/2022, que nomeou ocupantes de cargos de direção e chefia na AM de Manatuto.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR a TPC Agripina de Jesus Morais Soares (2318-3), do MEJD para a AM de Manatuto, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Dili, 11 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10560/2022/PCFP

Considerando informações apresentadas no ofício nr 555/GDGSC/2022, de 9 de novembro, do MAP, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço após o período da licença de estudo concedida pelo Despacho nr. 5435/2018.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir

sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o Professor Augusto Barros (4728-7) aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao MAP, pela conclusão da licença com vencimentos para fins de estudos.

Publique-se.

Dili 11 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho Nº 10561/2022/PCFP

Considerando o requerimento de resignação apresentado, em razão da homologação do processo seletivo pela decisão nr. 5114/2022.

Considerando que o contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação da pena de demissão, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos do artigo 18.º da lei 7/2009, de 12 de julho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

RESCINDIR o contrato de trabalho do AAP Ligório dos Santos Silva, em razão de resignação, em 10 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 11 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n° 10562/2022/PCFP

Considerando a informação do SFCP sobre a necessidade de alterar do júri para a seleção por mérito para os cargos de direção daquela instituição.

Considerando a solicitação do SFCP e o Despacho nr. 9506/2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n° 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. ALTERAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para os cargos de direção no MACLN, como adiante:

- a) João de Jesus e Costa Baptista, do MACLN - Presidente do Júri;
- b) Egídio Hermenegildo Martins Carion, do MACLN – Vogal;
- c) António Ramos da Silva, do MACLN – Vogal;
- d) Maria da Costa Oliveira, da CFP - Vogal
- e) Manuel da Silva, da CFP – Vogal;
- f) Quintiliano Soares, do MACLN – Suplente

2. DETERMINAR o prosseguimento do concurso.

Publique-se

Dili, 11 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n° 10563/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício 143/Sek Jeral/CNE/2022, de 28 de outubro, que solicitou reativar a funcionária, TA/E Juliana Lopes Amaral, e seus salários após o período da licença de maternidade.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que a Lei 12/2016, de 14 de novembro e sua regulamentação posterior determina que a remuneração da trabalhadora durante a licença de maternidade é assegurada pelo Regime Contributivo de Segurança Social.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

1. REINTEGRAR a funcionária aos quadros da Função Pública, pelo término da licença-maternidade, determinando o reterno à CNE, e o pagamento da remuneração, como adiante:

NOME	INICIO
TA/E Juliana Lopes de Amaral	26 de outubro de 2022

1. DETERMINAR que o SFCP comunique ao INSS, de forma a cancelar o subsídio de maternidade da funcionária acima, em razão do término do período da licença de maternidade.

Publique-se.

Dili, 14 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10564/2022/PCFP

Considerando o ofício 393/VRAAF/2022, de 9 de novembro, da UNTL, que encaminhou a nomeação de 10 novos docentes da UNTL, que ingressam na carreira docente universitária por despacho do reitor;

Considerando o Despacho nr 34/UNTL/R/VI/2022, do Reitor da UNTL, que nomeou 10 docentes universitários;

Considerando o Despacho Ministerial nr. 23/GM-MESCC/2022, de 24 de junho, publicado em 8 de julho de 2022 que homologou a lista de nomeação definitiva de docentes para ingresso na carreira docente universitária;

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. DETERMINAR o ajuste na categoria dos funcionários adiante da UNTL, em razão da homologação da sua nomeação como docentes universitários, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
2. DETERMINAR o pagamento da remuneração dos docentes universitários, nos termos do artigo 31ºA, do Decreto-Lei nr. 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nr. 2/2018, de 24 de janeiro, a partir de 8 de março de 2022, data do despacho de nomeação pelo Reitor da UNTL:
 - a. Leitor Junior C5 Amaro Assunção Corsino;
 - b. Leitor Junior C5 Isabel de Jesus Amaral;
 - c. Leitor Junior C5 Manuel Francisco da Costa;
 - d. Leitor Junior C5 Gregório Belo;
 - e. Leitor Junior C5 Hermínio Noronha;
 - f. Leitor Junior C5 Julito dos Santos;
 - g. Leitor Junior C5 Acácio de Jesus;
 - h. Leitor Junior C5 Joaquina da Costa;
 - i. Leitor Junior C5 Hercio Marta Fátima Ximenes
 - j. Leitor Senior C3 Hendriketa Silva

Publique-se.

14 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 10565/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionária da SEFOPE TP/D Lubemalia E dos Reis Araujo, a quem solicitou a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, a qual foi autorizada pela instituição.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

Autorizar a licença sem vencimento do TP/D Lubemalia E. dos Reis Araújo, funcionária da SEFOPE, pelo período de dois anos, com os efeitos desde 03 de janeiro de 2023 até 03 de janeiro de 2025.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10566/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pela Direção Regional da Função Pública de RAEOA, que solicitou autorizar o contrato de agentes da Administração Pública sob a rubrica orçamental de Salários e Vencimentos para o ano fiscal de 2022.

Considerando o ofício 78/DNSIG-CFP/VI/2022, sobre a averiguação por parte da Direção Nacional do Sistema de

Informação de Gestão da Função Pública, dos referidos agentes na base de dados da Função Pública.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto da Função Pública, a relação jurídica na Administração Pública pode ser constituída sob a nomeação ou contrato.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e, com base nas competências do regimento interno da CFP, decide:

AUTORIZAR o registo, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 5/2009 de 15 de julho, Primeira Alteração da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública, para prestar serviços na RAEOA, pelo período entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022, como adiante:

No NOME EQUIPARAÇÃO

01 Carlito Elu Assistente F

Publique-se

Dili, 11 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10567/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 150/DGAF-MSSI/XI/2022, que solicitou cancelar o pagamento do suplemento de recolocação de funcionários, em razão de já se possuíram as suas próprias residências, sendo naturais dos municípios onde têm prestado serviços.

Considerando que o dispõe alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição de ajuda de custo por recolocação dos funcionários.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública

aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando as competências do Presidente definidas no regimento interno da CFP e as mesmas estabelecidas na Lei 7/2009, de 15 de julho.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

CANCELAR o pagamento da ajuda de custo por recolocação, prevista na alínea b) do n.º 2, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 01 de dezembro, sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aos funcionários do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, com os efeitos desde novembro de 2022, como adiante:

- TS/B Agapito Assis Cardoso, do município de Covalima; e

- TP/C Dovina Pinto, do município de Lautém.

Publique-se.

Dili, 14 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10568/2022/CFP

Considerando o despacho nr. 10475/2022/CFP, de 24 de outubro, que determinou a abertura do processo disciplinar contra os funcionários públicos do Ministério do Interior;

Considerando a existência de meras irregularidades na identificação de funcionário a ser submetidos ao processo de investigação, nos termos do despacho acima citado;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide;

1. Determinar a nulidade do despacho n.º 10475/2022/CFP, de 24 de outubro;
2. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Januário Pinto, Funcionário Público do MI;
3. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho n.º 10569/2022/PCFP

Considerando o Despacho nr. 9908, do Presidente da CFP que alterou o júri do processo de seleção por mérito no MPM;

Considerando a solicitação do MPM para constituição de painel único de júri que incluía também o recrutamento de funcionários públicos;

Considerando a nota interna n.º 73/DNRDCFP/V/2022, de 25 de maio, que apresentou a proposta dos membros do painel de júri;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

- 1 FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para os cargos de direção e chefia e recrutamento de técnicos profissionais dos graus C e D, do MPM, como adiante:

- a. Leovegildo Pires Pereira, do MPM – Presidente do Júri;
- b. Renato Liscar, do MPM – Vogal
- c. Nelson Philomeno Rego de Jesus, da CFP – Vogal;
- d. Belizário Rafael Magno Pereira, da CFP - Suplente

2. DETERMINAR o prosseguimento dos concursos e entregar as operações do concurso ao presidente do júri.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10570/2022/PCFP

Considerando a informação apresentada no ofício n.º 708/DGAF/2022, de 9 de novembro, do Ministério do Interior, que solicitou a rescisão do contrato de agente da Administração Pública, em razão de resignação.

Considerando que o contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação da pena de demissão, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos do artigo 18,º da lei 7/2009, de 12 de julho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

RESCINDIR o contrato de trabalho que do AAP Abril Tilman Soares (46189-0), do Ministério do Interior, em razão de resignação.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10571/2022/PCFP

Considerando a ausência do Presidente da CFP, em razão de deslocação para a Administração Municipal de Covalima, para

efeitos de participar na cerimónia de posse para os cargos de chefia, a partir do dia 14 da tarde até o dia 16 de novembro de 2022.

Considerando que é necessário delegar as competências do Presidente a Comissário/a para responder pela presidência da CFP durante a ausência do Presidente.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, Estrutura da Administração Pública, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Diretor-Geral ou ao Secretariado.

Considerando que a delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da lei acima referida.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DELEGAR as competências em matéria de funcionamento da Administração Pública, de natureza rotineira, com a exceção das nomeações, à **Comissária Maria de Jesus Sarmiento**, para responder pela Presidência da CFP, a partir do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10572/2022/PCFP

Considerando a informação do MS pelo ofício nr. 2525/DGSC/2022, de 8 de novembro, que solicitou o pagamento de suplemento aos funcionários pela prestação dos serviços em horas extras;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública

decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos profissionais do MS o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pela instituição, referente ao período entre janeiro e agosto de 2022:

	NOME
1.	TP D Antonieta Guterres da Silva Almeida (31169-3)
2.	TP D Arlene Camila Fátima Babo de Carvalho (33347-6)

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10573/2022/PCFP

Considerando a decisão nr. 5168/2022, que nomeou ocupante de cargos de direção e chefia na AM de Ainaro.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR a Professora Rosa Olga Mendonça (8605-3) do MEJD, para a AM de Ainaro, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho nº 10574/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr. 1019/DGAF/2022, de 9 de novembro, sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do Professor António Gomes Ximenes (31564-8), do INFORDEPE em Baucau, em razão do falecimento em 28 de setembro de 2022.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da CFP, em exercício

Despacho nº 10575/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando a informação do MPM, sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do TS B Manuel António Correia de Lemos (12603-9), do MPM, em razão do falecimento em 12 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 14 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da CFP, em exercício

Despacho Nº 10576/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 251/DG-SEII/XI/2022, que solicitou cancelar salários do pessoal contratado TP/D Tuti Ariani da Cruz, a quem se resignou da função exercida na SEII.

Considerando que o contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação da pena de demissão, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos do artigo 18,º da lei 7/2009, de 12 de julho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Considerando as competências do Presidente delegadas à Comissária Maria de Jesus Sarmento, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10571/2022/CFP.

Assim, a Comissária enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

RESCINDIR o contrato de trabalho que vincula Tuti Ariani da Cruz, da categoria de TP/D, que exerce na Função Pública, através da Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão, com os efeitos desde 04 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

PPresidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10577/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 1016/DGAF-DNRH/MEJD/XI/2022, que solicitou cancelar o pagamento de suplemento da área remotas ao professor, a quem deixou de trabalhar na área classificada remota, pedido igualmente o desconto de salários para ressarcir o montante auferido desde junho de 2022 até a data de cancelamento.

Considerando a Deliberação nr 96/2019, da CFP que alterou a lista das localidades remotas, muito remotas e extremamente remotas.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

Considerando que nos termos dos procedimentos legais acima, o funcionário só tem direito ao suplemento da área, sempre que trabalhar na referida área.

Considerando as competências do Presidente delegadas à Comissária Maria de Jesus Sarmento, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10571/2022/CFP.

Assim, a Comissária enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

1. Cancelar o pagamento de suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 01 de dezembro, sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, ao seguinte funcionário do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, do Município de Bobonaro, como adiante:

NOME	SIGAP	INÍCIO	Área
Marcelino Borges	10501-5	Junho de 2022	Remota (15%)

2. Descontar os salários do professor acima, numa percentagem favorável para a sustentabilidade económica da família, para cobrir o montante do subsídio auferido desde junho de 2022 até o dia de cancelamento.

Publique-se.

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho N.º 10578/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência 715/MACLN/DGACLN/XI/2022, que solicitou cancelar o pagamento de salários do pessoal contratado desde novembro de 2022, em razão de resignação.

Considerando que o contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação da pena de demissão, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos do artigo 18.º da lei 7/2009, de 12 de julho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Considerando as competências do Presidente delegadas à Comissária Maria de Jesus Sarmento, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10571/2022/CFP.

Assim, a Comissária enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

RESCINDIR o contrato de trabalho que vincula Celestino Menezes, da categoria de TP/D, que exerce na Função Pública, através Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, com os efeitos desde 03 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10579/2022/PCFP

Considerando informações apresentadas no ofício 884/DG-INAP/MPCM/XI/2022, que solicitou reintegrar os funcionários para as respetivas instituições de origem após o período da licença de estudo, autorizada em parceria com o programa Japan Development Scholarship (JDS).

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função

Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando as competências do Presidente delegadas à Comissária Maria de Jesus Sarmento, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10571/2022/CFP.

Assim, a Comissária enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

REINTEGRAR os funcionários aos quadros da Função Pública, determinando o retorno dos mesmos para as respetivas instituições, com os efeitos desde novembro de 2022, como adiante:

NOME	INSTITUIÇÃO
Natalino da Silva	MTCI
Rui Amandio Gomes Ferreira	MTCI
Natalino Cesar da Silva	Ministério da Justiça
Armando Noronha da Silva	Ministério do Interior
Lidia de Sousa Guterres	Ministério das Finanças
Claudio Marques Cabral	MESCC

Publique-se.

Díli 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10580/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 375/DGAF/2022, de 7 de novembro, do MPO, sobre a resignação de funcionária em razão da aprovação em concurso de recrutamento;

Considerando a decisão nr. 5082/2022, de 19 de outubro, que nomeou a funcionária na carreira de especialista anticorrupção;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho da TP C Joaquina Soares Pinto (46578-0), do MPO, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento para a carreira de especialista anticorrupção.

Díli, 15 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10581/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 2526/MS-DGSC/2022, de 8 de novembro, que solicitou a autorização do pagamento de horas extras aos funcionários, conforme a recapitulação apresentada.

Considerando o Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

AUTORIZAR o pagamento do suplemento de trabalho extraordinário, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2010 de 01 de dezembro, com base na folha de presença com o registo mensal das horas prestadas pelos funcionários do Ministério da Saúde do SNAEM, nos termos do ofício n.º 12526/MS-DGSC/2022, de 8 de novembro, durante os meses de abril a setembro de 2022, como adiante:

NOME TA E João Araújo de Jesus (25667-6)

Publique-se.

Díli, 15 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho nº 10582/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 150/DNAF/2022, de 8 de novembro, da IGE, sobre a resignação de funcionário em razão da aprovação em concurso de recrutamento;

Considerando a decisão nr. 5082/2022, de 19 de outubro, que nomeou o funcionário na carreira de especialista anticorrupção;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho do TP C Constâncio Gomes Boe (31250-9), da IGE, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento para a carreira de especialista anticorrupção.

Díli, 15 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho Nº 10583/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no Ofício nr. 53/SG/MNEC/2022, sobre o pedido de reativação ao serviço após a licença autorizada pelo despacho nr. 9940/2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na Lei 7/2009, de 15 de julho e, as mesmas consagradas no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e do regimento acima citado, decide:

Reintegrar o TS B Domingos Savio aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao MNEC e ao cargo de diretor-geral, do qual não foi exonerado, com efeitos a contar desde 01 de agosto de 2022.

Publique-se

Dili, 15 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho Nº 10584/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionária do Ministério da Saúde, Parteira Evangelina Imaculada Amansia Magno, sobre a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 2553/MS-DGSC/KFP/XI/2022.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Considerando as competências do Presidente delegadas à Comissária Maria de Jesus Sarmento, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 14 da tarde até 16 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10571/2022/CFP.

Assim, a Comissária enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento da Parteira Evangelina Imaculada Amansia Magno, funcionária do Ministério da Saúde, pelo período de dois anos, com os efeitos a partir do dia 06 de março de 2023 até o dia 06 de março de 2025.

Publique-se

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10585/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando a informação do MNEC pelo ofício nr. 73/DNRH/2022, de 8 de novembro e as ordens de serviço emitidas no MNEC;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos profissionais do MNEC adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal

de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 73/DNRH/2022, de 8 de novembro, referente aos meses de janeiro a setembro de 2022, como a seguir:

	NOME
1	Assist G Rufina da Silva Araújo
2	TA E Celina Mendonça
3	Assist F Lorena Fernandes de Carvalho Conceição Miguel
4	TP D Maria A G Bento Paulo
5	TP D Sonita Libania Fernandes Benevides
6	Assist F Benedita de Jesus
7	TA E Faviola Henriques da Cruz
8	TA E Alcina Araújo de Oliveira
9	TP D Ivonia de Fátima Lemos
10	TP D Vitorino Tilman da Rosa
11	TP D Amélia de Jesus Guterres
12	TA E Diva Auxiliadora do Rego Magno
13	TP D Felizarda da Conceição de Deus
14	TA E Joel David dos Santos Lobo
15	TP D Gorethy B Ximenes de Jesus
16	TP D Elsa M Sequeira
17	TP D Domingos Afonso Lopes
18	TP D Domingos Gomes
19	TP D Elisio Jose MPM Soares
20	TP D Gregório Jong da Maia
21	TP D Laura Mizela da Costa
22	TP D Joanico Sarmento Gomes
23	TA E Eduardo Pinto Baptista

Publique-se

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10586/2022/PCFP

Considerando a decisão nr. 5098/2022, que nomeou ocupante de cargos de direção e chefia na AM de Aileu.

Considerando o ofício nr. 406/2022, de 14 de novembro, da AM de Aileu que informa a concordância do MAE sobre o destacamento do funcionário;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei N.º 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR o TS B Armindo Martins Vilar Moreira (33103-1) do PNDS do MAE, para a AM de Aileu, enquanto exercer cargo em comissão de serviço.

Publique-se.

Dili, 16 de novembro de 2022.

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da Comissão da Função Pública, Em exercício

Despacho n.º 10587/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 894/PAM/2022, de 14 de novembro, da AM de Dili, sobre a resignação de agente da administração em razão da aprovação em concurso de recrutamento;

Considerando a decisão nr. 5082/2022, de 19 de outubro, que nomeou o funcionário na carreira de especialista anticorrupção;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho da AAP Fátima Maria Jeria Masu Soares (46402-3) da AM de Dili, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento para a carreira de especialista anticorrupção.

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10588/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 290/DNRH/2022, de 9 de novembro, do Ministério da Defesa, sobre a resignação

de agente da administração em razão da aprovação em concurso de recrutamento;

Considerando a decisão nr. 5082/2022, de 19 de outubro, que nomeou o funcionário na carreira de especialista anticorrupção;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho do AAP Guido Joaquim Guterres (44770-6), do Ministério da Defesa, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento para a carreira de especialista anticorrupção.

Dili, 16 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em exercício da CFP

Despacho n.º 10589/2022/PCFP

Considerando os ofícios nr. 1020, 1021 e 1027/DGAF/DNRH/MEJD/2022, de 10 e 14 de novembro, que solicitam o pagamento do subsídio de área remota aos funcionários.

Considerando a Deliberação nr 96/2019, da CFP que alterou a lista das localidades remotas, muito remotas e extremamente remotas.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima, decide:

Autorizar o pagamento de suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 01 de dezembro, sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aos seguintes funcionários do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, como adiante:

	NOME	SIGAP	Escola	% REMOTO	Início
1	Angelino Soares Borromeo	18103-0	EBF Bauana	25%	Jan 2022
2	Albano Brites	512-6	EBF Bauana	25%	Jan 2022
3	Abílio do Nascimento	2205-5	EBF Limanaro	25%	Jan 2022
4	Bonifácio Marques Cabral	18992-8	EBF Lereado	25%	Jan 2022

Publique-se.

Dili, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10590/2022/PCFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública decidir os processos disciplinares e os respetivos recursos;

Considerando a informação do Tribunal de Recurso pelo ofício nr 317/DNRH/2022, de 15 de novembro, sobre a pena disciplinar aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial a funcionário;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do Estatuto dos Oficiais de Justiça, que aplicou pena disciplinar a funcionário público;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DETERMINAR o registo na base de dados da Função Pública da pena disciplinar de repreensão escrita, aplicada ao Oficial de Diligência Tito Manuel Freitas Guterres (39354-1), do Tribunal Distrital de Dili.

Publique-se

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10591/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 393/IPB/DNAF/XI/2022, que solicitou o pagamento de ajuda de custo por recolocação de funcionário quem foi destacado para IPB com base no despacho 10433/2022/PCFP e, nos termos do artigo 14 do Decreto-Lei 20/2010, de 01 de Dezembro.

Considerando que o funcionário tem direito a uma ajuda de custo em caso de recolocação incluindo ajuda de custo por distância, conforme prevê nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o suplemento salarial de ajuda de custo por recolocação.

Considerando também que o apoio destinado a transporte para o funcionário e seus familiares a seu cargo e respetiva bagagem, no caso de recolocação se encontra previsto também no n.º 1 do artigo 14.º do diploma acima.

Considerando que os funcionários têm também direito ao subsídio de transporte nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 10 de novembro, que cria o subsídio mensal de transporte.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Regimento Interno da CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP, para autorizar o pagamento dos suplementos salariais definidos no Decreto-Lei 20/2010, de 1 de dezembro;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, o pagamento do subsídio de renda mensal e ajuda de custo por distância no valor de \$300,00 desde outubro de 2022 até o término do período do destacamento.

Publique-se

Dili, 18 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10592/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no Ofício nr. 318/DNRH/2022, de 15 de novembro, do Tribunal de Recurso, que solicitou a reintegração de funcionário ao serviço após

cumprimento da pena registada pelo despacho nr. 10398/2022. Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licenças aos funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

REINTEGRAR o Sec Sebastião Marcos Soares 847-8 aos quadros da Função Pública, após cumprimento de pena disciplinar, determinando o seu retorno ao Tribunal Distrital de Suai, com efeitos a partir de 5 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10593/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 1022/DGAF-MEJD/2022, de 14 de novembro, do MEJD que solicitou autorizar o contrato de agentes da Administração Pública no MEJD em Dili, pelo período entre 01 de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades do MEJD em Dili, pelo período entre 1 de agosto a 31 de dezembro de 2022, como adiante:

No	Nome	Equiparação	Salário
1	Joaninha da Costa	TA E	204.00
2	Laurentino Fátima Gomes	TA E	204.00
3	Anina Adelaide	TA E	204.00
4	Cobertina Dias	TA E	204.00
5	Laurindo da Silva	TA E	204.00
6	Alice da Costa	TA E	204.00
7	Cecilia Soares Marques	TA E	204.00
8	Pedro Amaral Soares	TA E	204.00
9	Veronica dos Santos	TA E	204.00
10	Alice Carvalho Piedade	TA E	204.00
11	Lucas de Deus Soares	TA E	204.00
12	Veronica Colo	TA E	204.00
13	Augusta de Jesus Moniz	TA E	204.00
14	Irenia Babo Correia	TA E	204.00
15	Metódio Xavier	TA E	204.00

Publique-se

Dili, 17 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10594/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício 315/UNTL/R/2022, de 10 de novembro, sobre o pedido de licença com vencimentos para fins de estudo a funcionário.

Considerando o parecer da DNPQFP do SCFP pelo ofício nr 213/DNPQFP-SKFP/2022, de 15 de novembro.

Considerando que o funcionário não está implicado em processo disciplinar, de acordo com a declaração de livre do processo disciplinar.

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 12/2009, de 18 de Fevereiro e o Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente, nos termos do Regimento Interno;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER ao Leitor J Leandro Madeira Branco (13195-4), da UNTL, licença com vencimentos para fins de estudos, pelo período entre 20 de outubro de 2022 a 31 de março de 2026, para frequentar estudos de mestrado na área da engenharia civil, na Universidade Yamaguchi, no Japão.

Publique-se.

Despacho n.º 10596/2022/PCFP

Dili, 17 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10595/2022/PCFP

Considerando a ausência do Presidente da CFP, em razão de deslocação para a Administração Municipal de Manufahi, para efeitos de participar no workshop com os funcionários públicos e agentes no âmbito da cooperação quadrilateral, a partir do dia 21 até o dia 23 de novembro de 2022.

Considerando que é necessário delegar as competências do Presidente a Comissário/a para responder pela presidência da CFP durante a ausência do Presidente.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, Estrutura da Administração Pública, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Diretor-Geral ou ao Secretariado.

Considerando que a delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da lei acima referida.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DELEGAR as competências em matéria de funcionamento da Administração Pública, de natureza rotineira, com a exceção das nomeações, ao **Comissário Fausto Freitas da Silva**, para responder pela Presidência da CFP, a partir do dia 21 até 24 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 18 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Considerando informações apresentadas no ofício 2517/MS-DGSC/KFP/XI/2022, que respondeu o ofício da CFP de referência 1860/SE/SKFP/VIII/2022, sobre a reativação de funcionários e ajustamentos de salários.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

REINTEGRAR os funcionários aos quadros da Função Pública, determinando o retorno dos mesmos para o Ministério da Saúde, determinando o ajustamento dos dados referentes aos direitos salariais, de acordo com a categoria e escalão salarial de cada uma, nos termos da lista dos funcionários apresentada no ofício 2517/MS-DGSC/KFP/XI/2022, datada de 8 de novembro.

Publique-se.

Dili 18 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 10597/2022/PCFP

Considerando o requerimento do funcionário para a extensão da licença e aceitação da instituição, manifestada pelo ofício número 143/DGCAFP-MTCI/2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/

2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando o regimento Interno da CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

ESTENDER até 27 de março de 2023 a licença sem vencimentos concedida ao TS B José Filipe Dias Quintas (8732-7), do MTCL.

Publique-se

Dili 18 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10598/2022 /PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo SCFP, que solicitou a reativação do pagamento dos salários da funcionária após o período da licença de maternidade.

Considerando que nos termos da Lei 12/2016, de 14 de novembro, estabeleceu que durante o período de maternidade a remuneração da funcionária é assegurada pelo Regime Contributivo de Segurança Social.

Considerando que nos termos da lei acima citada, foi determinado o cancelamento de salários da funcionária, sob o despacho 10229/2022/PCFP.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a delegação contida na decisão 1897/2016/CFP, decide:

REATIVAR o pagamento da remuneração da TA E Maria Luísa do Nascimento (38696-0), do SCFP, com efeitos desde 11 de novembro de 2022.

Publique-se.

Dili, 21 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho N.º 10599/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 732/DGAF/2022 de 16 de novembro, do Ministério do Interior, que solicitou o pagamento de suplemento de recolocação a funcionário colocado em Covalima.

Considerando que o funcionário tem direito a uma ajuda de custo em caso de recolocação, conforme prevê na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o suplemento salarial de ajuda de custo por recolocação.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Regimento Interno da CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP, para autorizar o pagamento dos suplementos salariais definidos no Decreto-Lei 20/2010, de 1 de dezembro;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, o pagamento do subsídio de renda mensal ao TPD Didi Alves Pereira (25561-0), do Ministério do Interior, a partir de agosto de 2022.

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10600/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 1065/DGAGF/MEJD/2022, de 16 de novembro, que solicitou o ajustamento da remuneração de professores que exercem cargos de gestão no ensino básico.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o despacho de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR o ajustamento de salários dos professores do Ensino Básico do MEJD, nos termos do Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário, como adiante

Nome	Cargo	Salário	Desde
Nelson Raul Pereira Correia (1706-0)	Chefe GAT ESTV Hera	\$400	Setembro 2022

Publique-se.

Dili, 21 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho n.º 10601/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando que o Decreto-Lei nr. 13/2012, de 7 de março aprovou o regime especial para as carreiras dos profissionais da saúde;

Considerando o que dispõe o artigo 38º do Anexo I, artigo 34º, do Anexo II, artigo 30º, do Anexo III, e artigo 32º, do Anexo IV, do Decreto-Lei nr. 13/2012, de 7 de Março, sobre a transição para as carreiras dos profissionais de saúde;

Considerando a informação do Ministério da Saúde, pelo ofício nr. 2662/MS-DGSC/CFP/XI/2022, de 18 de novembro, que identificou o enquadramento correto nas categorias das carreiras dos profissionais de saúde;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso

das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DETERMINAR o ajuste da transição para as carreiras dos profissionais da saúde, nos termos dos artigos 38º do Anexo I, artigo 34º, do Anexo II, artigo 30º, do Anexo III, e artigo 32º, do Anexo IV, todos do Decreto-Lei nr. 13/2012, de 7 de março, dos seguintes funcionários, a contar de 8 de março de 2012, de acordo com a informação técnica recebida pelo ofício nr. 2662/MS-DGSC/CFP/XI/2022, de 18 de novembro, do Ministério da Saúde:

Nome	SIGAP	Categoria registada no SIGAP	Categoria confirmada pelo MS
Adriano Fonseca Soares	7642-2	EnfBás.	Enf GJ B1
Alberto Ferreira Noronha	11064-7	EnfBás.	Enf GJ B1
Anabela Maria Mota de Mota	14611-0	PartProfJB	Part ProfJA1
Anastasia da Costa Soares	12116-9	EnfBás.	Enf GJ B1
Ângela Hornai Pires	7748-8	PartProfJB	Part ProfJA1
Angelina Correia	11341-7	PartProfJB	Part ProfJA1
Angelina Freitas	7749-6	PartProfJB	Part ProfJA1
Antónia da Silva	11049-3	PartProfJB	Part ProfJA1
António Gomes	11195-3	EnfGJB	TDTSP JA1
Augusto Guterres	12145-2	EnfBás.	Enf GJ B1
Carlos da Cunha Moniz	12079-0	EnfBás.	Enf GJ B1
Cesaltino Relvas	11054-0	EnfBás.	Enf GJ B1
Egas Madeira	15685-0	EnfBás.	Enf GJ B1
Francisca Cardoso	31175-8	PartProfJB	Part ProfJA1
Helena Maria de Sá Benevides	7868-9	PartProfJB	Part ProfJA1
Ireneu Gusmão de Araújo	8507-3	EnfBás.	Enf GJ B1
Joana de Fátima Belo	31351-3	EnfBás.	Enf GJ B1
João Mendonça Corte Real	8084-5	EnfGJB	Enf GJA1
José Barreto Seran	24229-2	EnfBás.	Enf GJ B1
Josefa Rodrigues	11030-2	PartProfJB	Part ProfJA1
Júlio dos Santos	9425-0	EnfBás.	Enf GJA1
Lígia Boavida Belo	11328-0	PartProfJB	Part ProfJA1
Lígia Escorial Soares	7485-3	PartProfJB	Part ProfJA1
Maria Catarina Soares	25451-7	PartProfJB	Part ProfJA1
Maria de Carvalho Ferreira	11035-3	PartProfJB	Part ProfJA1
Maria de Fátima Espírito Santo	12064-2	PartProfJB	Part ProfJA1
Maria dos Santos	12136-3	EnfBás.	Enf GJ B1
Maria Gomes	11037-0	PartProfJB	Part ProfJA1
Maria Valentina Kolo	15516-0	EnfBás.	Enf GJB1
Maria Ximenes Gonçalves	7852-2	PartProfJB	Part ProfJA1
Olga do Rosário Sarmiento	7703-8	PartProfJB	Part ProfJA1
Romana Barros Hoar	12069-3	PartProfJB	Part ProfJA1
Santina Alves Ximenes	8390-9	PartProfJB	Part ProfJA1
Silvina Guterres	11092-2	PartProfJB	Part ProfJA1

Publique-se.

Dili, 21 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10602/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 1034/DGAF-MEJD/2022, de 16 de novembro, do MEJD que solicitou autorizar o contrato de agentes da Administração Pública no MEJD em Dili, pelo período entre 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades do MEJD em Dili, pelo período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, como adiante:

No	Nome	Equiparação	Salário
1	Anabela Maia Soares	TP D	272.00

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva
Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10603/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício de referência 1035/DGAF/DNRH/MEJD/XI/2022, sobre o pedido de suplemento da área remota ao professor a quem trabalha na área classificada remota, nos termos da deliberação aprovada pela CFP.

Considerando a Deliberação nr 96/2019, da CFP que alterou a lista das localidades remotas, muito remotas e extremamente remotas.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Considerando as competências do Presidente delegadas ao

Comissário Fausto Freitas da Silva, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 21 da tarde até 24 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10595/2022/CFP.

Assim, o Comissário enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar o pagamento de suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 01 de dezembro, sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, ao seguinte funcionário do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, como adiante:

NOME	SIGAP	Escola	% REMOTO	Início
Yosep Klau Seran	1853-8	EBF Balibar	15%	Janeiro de 2022

Publique-se

Dili, 21 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva
Presidente da CFP, em exercício

Despacho N.º 10604/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionária do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, sobre a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 1032/DGAF-DNRH/MEJD/XI/2022.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei

7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Considerando as competências do Presidente delegadas ao Comissário Fausto Freitas da Silva, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 21 da tarde até 24 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10595/2022/CFP.

Assim, o Comissário enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento da Professora Ilda Belo, funcionária do MEJD, pelo período de dois anos, com os efeitos a partir do dia 31 de janeiro de 2023 até o dia 31 de janeiro de 2025.

Publique-se

Dili, 23 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10605/2022/PCFP

Considerando a informação do SFCF, sobre a necessidade da constituição de painéis de júri para o processo de recrutamento de pessoal para o SFCF.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Despacho nr. 10545/2022, que alterou o júri de recrutamento;

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, de 24 de outubro, que indicou membros para os painéis do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. ALTERAR o Despacho nr 10545/2022, para FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de recrutamento de funcionários públicos nas categorias de TPC, TP D e TA E do Secretariado da CFP, como adiante:

- a) Francisco da Costa Pereira, da CFP - Presidente do Júri;
- b) Marcelina Irene dos Santos Mesquita, da CFP – Vogal;
- c) Eugénio João Amado de Maria Soares, do MSSI – Vogal;
- d) Belizário Pereira Magno, da CFP – Vogal;
- e) Lídia Imaculada Conceição, da CFP – Vogal;
- f) Lourenço Barros Magno, da CFP – Suplente;
- g) Moisés Almeida Sousa Pedroso, da CFP - Suplente

2. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de recrutamento de funcionários públicos para as vagas de desenvolvedor de sistemas do Secretariado da CFP, como adiante:

- a. Lidónia Manuel, do SFCF - Presidente do Júri;
- b. Moisés Pedroso, do SFCF – Vogal;
- c. Cesário Aquino da Costa, do TR – Vogal;
- d. João Amorin Pereira, do SFCF – Suplente;
- e. Pinso Amado Sei Sei Vieira, do MJ – Suplente;
- f. Guilherme A.C. Penha, do SFCF – Observador

3. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações aos presidentes do júri.

Publique-se

Dili, 22 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, Em exercício

Despacho n.º 10606/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício MS/LS/DE/2022/371, de 18 de novembro, do LNS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do LNS adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício MS/LS/DE/2022/371, de 18 de novembro, referente aos meses de julho a outubro de 2022, como adiante:

- TDTSP Joanico Moises de Araújo (43446-9)
- TDTSP Adriana Baptista Belo (43498-1)
- TDTSP Liliana Rodrigues (43768-9)
- TDTSP Elisabeth Maria Hornay (43506-6)
- TDTSP Eugenia Antonia da Costa (31021-2)
- TDTSP Francisco Quintão (22433-2)
- Assist F João Mendes (15737-6)
- TDTSP Arsénio de Araújo (43770-0)
- TDTSP Nélson Kong Su Liu (39284-7)
- TDTSP Jose Goncalves Moniz (22434-0)
- TDTSP Alberina do Carmo Vieira (31020-4)
- TDTSP Florbela Viana (27107-1)
- TDTSP Celita Osório do Rosário (41558-8)
- TDTSP Josefina Domingas Prisca Guterres (22496-0)
- TDTSP Maria Imaculada Soares (41554-5)
- Assist G Ercilio da Costa Lopes (25685-4)

Publique-se.

Dili, 22 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Presidente da CFP, em exercício

Despacho nº 10607/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 973/DGAF/2022, de 17 de novembro, do MOP, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MOP adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 973/DGAF/2022, de 17 de novembro, referente aos meses de julho a outubro de 2022, como adiante:

- TP D Euriku dos Santos (39703-2)
- TA E Aurélia Nascimento Ribeiro (37784-8)
- TA E Maria José dos Santos Nunes (39456-4)
- TP D Joaquim Castro Pereira (45642-0)
- TP D Armando Gonçalves (39335-5)
- TP D Ana Oswaldinha das Dores Ferreira (7037-8)
- TP D Gil Venâncio Amaral de Araújo Baris (39754-7)
- TP D José do Rego (39720-2)
- TA E Daniel Ximenes de Araújo (45643-8)
- TA E Antão Soares (6435-1)

Publique-se.

Dili, 22 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Presidente da CFP, em exercício

Despacho nº 10608/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário e o suplemento de turno;

Considerando o disposto no art. 64, do DL 19/2012, de 25 de abril, sobre o suplemento de turno dos oficiais de justiça;

Considerando a informação da Defensoria Pública pelo ofício nr. 122/GDPG/2022, de 18 de novembro;

Considerando o artigo 8.º do Decreto-Lei 20/2010, de 1 de dezembro, que define as condições sobre os suplementos de trabalho em regime de turnos;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos oficiais de justiça da Defensoria Pública adiante o suplemento de trabalho por turnos previsto nos artigos 8º a 10º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, e art. 64, do DL 19/2012, de 25 de abril, nos termos das listas submetidas, referente ao período de trabalho prestado nas férias judiciais do ano de 2022:

	NOME	No. Payroll	Categoria
1.	Gervásio Gaspar Quintão	23238	Adjunto Escrivão
2.	Carlos Sequeira Lemos	26710	Adjunto Escrivão
3.	Maria Madalena Prego	26717	Oficial Diligência
4.	Maria Melania Lourdes Ferreira	26718	Oficial Diligência
5.	Élia Filomeno Godinho	26711	Oficial Diligência
6.	Evaristo do Rego Faria Oliveira	18562	Oficial Diligência
7.	Esperança Afonso da Maia	26712	Oficial Diligência
8.	Ângela da Cruz Soares	23235	Oficial Diligência
9.	João dos Remédios da Costa	23237	Oficial Diligência
10.	Clementino Mendes	33264	Oficial Diligência
11.	Alfredo Soares de Araújo	13977	Oficial Diligência
12.	Luís Gaspar da Costa	23225	Oficial Diligência
13.	Filipe Ximenes da Silva	26903	Oficial Diligência
14.	Nicolau Caldas Sarmento	18573	Oficial Diligência
15.	Anselmo Elias Freitas	18570	Oficial Diligência
16.	Abel Andrade Ximenes Moreira	18332	Oficial Diligência
17.	Jose Correia	17585	Oficial Diligência
18.	Calisto Babo Colo	18329	Oficial Diligência
19.	Vitorino Evaristo da Cruz	18574	Oficial Diligência
20.	Carlos Yohanes	23227	Oficial Diligência
21.	Ana Henrique Carvalho	79260	Oficial Diligência
22.	Albertina Martins	85691	Oficial Diligência
23.	Alarico Martins	85702	Oficial Diligência
24.	Antoninha de A. Seixas	85701	Oficial Diligência
25.	Belarminda da Cruz	79329	Oficial Diligência
26.	Blandina Lafo Molo	85700	Oficial Diligência
27.	Bonifácio F.F. de J. Ximenes	85699	Oficial Diligência
28.	Donatino Leite Amaral	85698	Oficial Diligência
29.	Joela R.M. Caldas	65696	Oficial Diligência
30.	Lucas Soares	85694	Oficial Diligência
31.	Olicia da Costa Fernandes	85693	Oficial Diligência
32.	Paula Belita da R. Belo	85690	Oficial Diligência
33.	Zeferino Ximenes Martins	85692	Oficial Diligência
34.	André Manuel da Silva Quintão	79335	Oficial Diligência Temporário
35.	Adelina da Silva Cabral	79328	Oficial Diligência Temporário
36.	Egas Valadares	79287	Oficial Diligência Temporário

37.	Dina Maria de Jesus	79264	Oficial Diligência Temporário
38.	Genoveva dos Santos	79265	Oficial Diligência Temporário
39.	Ivonia Andrade	79330	Oficial Diligência Temporário
40.	Jenilda Monteiro	79266	Oficial Diligência Temporário
41.	Tomas Correia Vidal	79288	Oficial Diligência Temporário
42.	Roménia Pinto	79332	Oficial Diligência Temporário
43.	Vigília Abrília da Cruz Noronha	79267	Oficial Diligência Temporário

Publique-se.

Dili, 22 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10609/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pela UNTL pelos ofícios 260/UNTL/VRAAF-AG/VII/2022, e 401/UNTL/VRAAF/2022, de 16 de novembro, que solicitou revogar o pagamento de abono e subsídio de transportes para docentes convidados.

Considerando o despacho do Reitor número 036/UNTL/R/VII/2022, que procedeu a nomeação e exoneração de ocupantes dos cargos académicos na estrutura da Faculdade de Agricultura da UNTL.

Considerando o Estatuto da UNTL e os termos do artigo 5.º o Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que aprovou os subsídios académicos ao pessoal docente.

Considerando o Decreto-Lei n.º 21/2021, de 10 de novembro, que atribuiu um subsídio de transporte a todos os ocupantes de cargos de direção e chefia da administração pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o despacho de delegação acima citada, decide:

REVOGAR o despacho nr. 10027/2022, na parte em que determinou o pagamento de bónus de chefia previsto no artigo 5.º do Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro e, subsídio de transporte conforme o Decreto-Lei n.º 21/2021, de 10 de novembro, aos docentes abaixo da UNTL, pelo exercício do cargo, CANCELANDO seus efeitos, para os seguintes docentes convidados:

NOME	CARGO EM COMISSÃO	ABONO	Transp orte
Abílio da Fonseca	Diretor Dep. Pescas e Ciência Marinha	\$259	\$75
Walter Oliveira Soares	Vice-Diretor Dep. Pescas e Ciência Marinha	\$259	\$75

Publique-se.

Dili, 22 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10610/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 2627/MS-DGSC/CFP/XI/2022, sobre o pedido de cessação de funcionária, Jonia Lourenca Nunes B da Cruz, do quadro da Função Pública, no Ministério da Saúde, conforme o seu requerimento.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Considerando as competências do Presidente delegadas ao Comissário Fausto Freitas da Silva, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 21 da tarde até 24 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10595/2022/CFP.

Assim, o Comissário enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho da funcionária, Jonia Lourenca Nunes Brites da Cruz, da categoria de TDTSP Junior A do quadro da Função Pública, que exerce através do Ministério da Saúde, com os efeitos desde 03 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 23 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho N.º 10611/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionário do SASCAS, TA/ E Antonio Marcelino Diogo Ximenes, sobre a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 471 e 496/SASCAS-PM/ XI/2022.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/ 2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Considerando as competências do Presidente delegadas ao Comissário Fausto Freitas da Silva, para responsabilizar pela presidência da CFP, pelo período do dia 21 da tarde até 24 de novembro de 2022, nos termos do despacho n.º 10595/2022/ CFP.

Assim, o Comissário enquanto Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento do TA/E Antonio Marcelino Diogo Ximenes, pelo período de dois anos, com os efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2023 até o dia 04 de janeiro de 2025.

Publique-se

Dili, 23 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10612/2022/PCFP

Considerando o ofício nr. 756/DGAF/2022, de 18 de julho, que solicitou o pagamento do subsídio de área remota a funcionário.

Considerando a Deliberação nr 96/2019, da CFP que alterou a lista das localidades remotas, muito remotas e extremamente remotas.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima, decide:

Autorizar o pagamento de suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 01 de dezembro, sobre o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aos seguintes funcionários do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, como adiante:

	NOME	SIGAP	Escola	% REMOTO	Início
1	Francisco Menezes Gago	561-4	EBF Paralelo Manulete	25%	Jan 2022

Publique-se

Dili, 23 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10613/2022/PCFP

Considerando o ofício MS-GDG/DNARH-DSRH/DGP/III/2014/331, do MS, que solicitou o ajustamento do enquadramento de profissionais de saúde, nos termos determinados pelo DL nr. 13/2012, de 7 de março;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando que compete à CFP aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2009, de 15 de julho;

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

TRANSITAR, nos termos artigo 27º, do Decreto-Lei nr. 13/2012, de 7 de março, os seguintes profissionais de saúde, nas categorias e graus do respetivo regime de carreira, como adiante:

NOME	CATEGORIA ATUAL	CATEGORIA AJUSTADA	Data
Manuel Soares Quintão 11086-8	Enf Bas 2	Enf Bas 3	8/03/2012
César Sarmento Assis de Jesus 11032-9	Enf Bas 2	Enf Bas 3	8/03/2012
Eduarda Pui Magno Ximenes da Costa 22290-9	EnfGJB1	EnfGJA1	8/03/2012
Maria Goreti Abuk 24211-0	Enf Bas 1	Enf Bas 2	8/03/2012
José Lino Pereira 24212-8	Enf Bas 1	Enf Bas 2	8/03/2012
Agostinho Aparício Guterres	TP D	Enf Bas 2	31/05/2013

Publique-se

Dili, 23 de novembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente da CFP, em exercício

Despacho n.º 10614/2022/PCFP

Considerando a verificação sobre a habitação académica comprovada pelos documentos constantes no SIGAP, com o propósito de ajustar o enquadramento de profissionais de saúde, nos termos determinados pelo DL nr. 13/2012, de 7 de março;

Considerando as regras de transição para as carreiras da saúde previstas no mesmo decreto-lei;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando que compete à CFP aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2009, de 15 de julho;

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

TRANSITAR, nos termos artigo 27º, do Decreto-Lei nr. 13/2012, de 7 de março, os seguintes profissionais de saúde, nas categorias e graus do respetivo regime de carreira, como adiante:

NOME	CATEGORIA ATUAL	CATEGORIA AJUSTADA	Data
Pedro Almeida da Silva 10871-5	TDTSP JB1	TDTSP JA1	8/03/2012
Judite da Costa 11264-0	Enf Bas	Enf GJB1	8/03/2012
Isabel Lilis Sarmento 15471-7	Enf Bas	Enf GJB1	8/03/2012
Joana Augusta Soares 15651-5	Enf Bas	Enf GJB1	8/03/2012
Maria Ximenes 11240-2	Enf GJB1	Enf GJA1	8/03/2012
Felismina do Rosário 7550-7	PartProfJB1	PartProfJA1	8/03/2012

Publique-se.

24 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10615/2022/PCFP

Considerando a informação do MI, pelo Ofício nr. 934/2022, de 26 de outubro, sobre a necessidade da constituição do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia no Ministério do Interior.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, nr. 199/2022, de 22 de novembro, que indicou membros para o painel do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia do Ministério do Interior, como adiante:
 - a) Mário Lopes da Silva, do MI - Presidente do Júri;
 - b) Celestina de Brito Matos, do MI – Vogal;
 - c) Abel Maria Soares, do MI – Vogal;
 - d) Alfredo Bili, da CFP – Vogal;

e) Isabel das Neves, da CFP – Vogal;

f) Edgar M. do Rego Magno, da CFP – Suplente;

g) Palmira da Lux Pereira, do MI - Suplente

2. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações ao presidente do júri.

Publique-se

Díli, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10616/2022/PCFP

Considerando a informação da IGE, pelo Ofício nr. 118/2022, de 4 de novembro, sobre a necessidade da constituição do painel de júri para o processo de seleção por mérito para contratação de agentes na IGE.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, nr. 201/2022, de 23 de novembro, que indicou membros para o painel do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para contratados na IGE, como adiante:
 - a) Tito Rosário, da IGE - Presidente do Júri;
 - b) Marcos Sarmento, da IGE – Vogal;
 - c) Alberto Carvalho dos Santos, da IGE – Vogal;

d) Jacob Pereira Vicente, da IGE – Suplente;

e) Marcelo Xavier Nunes, da IGE – Suplente;

f) António Amaral, da CFP – Observador;

2. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações ao presidente do júri.

Publique-se

Díli, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10617/2022/PCFP

Considerando a informação do ofício nr. 1068/DGAGF/MEJD/2022, de 15 de novembro, do MEJD, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação dos serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6.º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MEJD adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4.º a 7.º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pela instituição, referente aos meses de março a agosto de 2022, conforme o ofício nr. 1068/DGAGF/MEJD/2022, de 15 de novembro:

Nr.	NOME
1	TP D Alberto de Deus Soares (45742-6)
2	TP D Domingos Savio Borges (45770-1)
3	TP C Julio Santos dos Reis (45817-1)

Publique-se

Díli, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10618/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pela instituição sob o ofício de referência 1069/DGAF/DNRH/MEJD/XI/2022, que solicitou cancelar salários dos professores, a quem prestaram funções nas escolas de Ermera, em razão de falecimento.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º e o n.º 1 e 2 do artigo 117.º ambos do Estatuto da Função Pública.

Considerando as competências do Presidente da CFP definidas na Lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas consagradas no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

CESSAR a relação jurídica dos funcionários públicos das respetivas categorias que exerceram na Função Pública, através do MEJD de Ermera, em razão de falecimento, como adiante:

NOME	SIGAP	Início
Apolonia Nicolau Simões P. Guterres	35358-2	24-07-2022
Esperança da Costa	34841-4	31-08-2022
Joaquina dos Santos	36533-5	Data de Falecimento

Publique-se

Díli, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10619/2022/PCFP

Considerando a informação do MAE, pelo Ofício nr. 496/GM/2022, de 10 de outubro, sobre a necessidade da constituição do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia na AM de Covalima.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, nr. 202/2022, de 24 de novembro, que indicou membros para o painel do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia da AM de Covalima, como adiante:
 - a) Felismina Ferrão Tilman, do MAE - Presidente do Júri;
 - b) Olávia Marques, do MAE – Vogal;
 - c) Francisco da Costa Pereira, da CFP – Vogal;
 - d) José Magno, do MAE – Vogal;
 - e) Hipólito Moniz, da AM de Covalima – Vogal;
 - f) Jacinta da Costa, da AM de Covalima – Suplente;
 - g) Mário Pedro, da AM de Covalima – Suplente;
 - h) Ilda Martins do Rego, da CFP - Suplente
2. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações ao presidente do júri.

Publique-se

Dili, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º 10620/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionária do Tribunal de Recurso, sobre a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 324/DNRH/XI/2022/TR.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função

Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento do TP/C Jania Freitas Barros, funcionária do Tribunal de Recurso, pelo período de dois anos, com os efeitos a partir do dia 07 de novembro de 2022 até o dia 07 de novembro de 2024.

Publique-se

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º 10621/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionário do MTCTI, sobre a licença sem vencimentos pelo período de um ano, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 145/DGCAFP-MTCTI/XI/2022.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento do TP/C Manuela da Silva, funcionária do MTCL, pelo período de um ano, com os efeitos a partir do dia 03 de dezembro de 2022 até o dia 3 de dezembro de 2023.

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 10622/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionária do Ministério da Administração Estatal, sobre a licença sem vencimentos pelo período de dois anos, o qual aprovado pela instituição, manifestada sob o ofício 694/0234/DGAF-MAE/XI/2022.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e no despacho acima, decide:

Autorizar a licença sem vencimento da TA/E Deolinda da Santa Fé e Costa, funcionária do Ministério da Administração Estatal, pelo período de dois anos, com os efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2023 até 01 de janeiro de 2025.

Publique-se

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10623/2022/PCFP

Considerando as informações do Ofício 183/VPM-MPO/XI/2022, do Ministério do Plano e do Ordenamento, que solicitou manter os funcionários naquela instituição sob a requisição após o período do destacamento dos mesmos.

Considerando os despachos 7470, 7922, 7924/2020/PCFP e 7948, 8033, 8036 e 8083/2021/CFP, os quais foram destacados e requisitados funcionários de outras instituições para apoiar o Ministério do Plano e do Ordenamento.

Considerando o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 8/2004 de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a decisão n.º 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a delegação acima referida, decide:

1. Encerrar o período do destacamento de funcionários públicos no Ministério do Plano e do Ordenamento e determinar a continuação de dos mesmos no MPO, sob a requisição, pelo período de dois anos, como adiante:

- TP/C Celso Manuel Hornai da Costa Oliveira;

- TS/B Honório João Manuel Amaral;

- TS/A Deolindo da Silva;

- TS/B Kassius K. de Jesus. M. D. Ximenes;

- TP/C Aquilis da Silva;

- TP/D Maria do Rosário F. C de Araújo;

2. Estender o período da requisição do TP/D Júlia Maria Ximenes Gonçalves Tomás Ribeiro, funcionário da PGR, a prestar apoios no MPO, pelo período de dois anos, a partir de 1 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Dili, 25 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10624/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar as progressões e promoções na Função Pública, nos termos da Lei nr. 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 13º, do Anexo I, e o artigo 9º, dos Anexos II, III, e IV, tudo do Decreto-Lei número 13/2012, de 7 de março, sobre a progressão de escalão dos funcionários das carreiras dos profissionais da saúde;

Considerando o disposto no Diploma Conjunto número 6/2022, de 6 de abril, sobre as regras adicionais de desempate para a progressão funcional nas carreiras dos profissionais da saúde;

Considerando o disposto na Deliberação da CFP nr. 297/2022, de 28 de julho;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER progressão de escalão na categoria e grau que ocupam, aos seguintes funcionários do regime dos profissionais da saúde, a contar de 1 de março de 2015:

		Categoria	Nome	ID SIGAP	ID GRP	Escalão Anterior	Escalão Novo
1	1	ADTSP	Carlota Seixas das Regras	11081-7	17956	2	3
2	2	ADTSP	Noémia Auxiliadora Ruas	25683-8	32953	1	2
3	3	ADTSP	Emanuel Manu Loe	12084-7	17010	2	3
4	1	Assist. de Enferm.	Elda Tilman	7243-5	5130	3	4
5	2	Assist. de Enferm.	Laura Oliveira Maia	14415-0	22107	3	4
6	3	Assist. de Enferm.	Orlando Xavier Fernandes	15497-0	26589	1	2
7	4	Assist. de Enferm.	Miguel da Silva	24372-8	29343	1	2
8	5	Assist. de Enferm.	Roberto Gomes da Costa	8458-1	4049	2	3
9	6	Assist. de Enferm.	Deolindo Manuel da Silva	9413-7	11707	3	4
10	7	Assist. de Enferm.	Jose da Costa Maher	9415-3	11631	2	3

11	8	Assist. de Enferm.	João Gusmão Vital	9414-5	11705	3	4
12	9	Assist. de Enferm.	Agostinha Faria dos Santos Soares	15637-0	21712	2	3
13	10	Assist. de Enferm.	António Oliveira Trindade	15600-0	22070	2	3
14	11	Assist. de Enferm.	Mário Vitor Doutel Sarmiento	15730-9	26633	1	2
15	12	Assist. de Enferm.	Regina Soares Bossa	24824-0	26551	1	2
16	13	Assist. de Enferm.	Jose Agapito Martins Belo	16116-0	28466	2	3
17	14	Assist. de Enferm.	Serafim Salsinha Soares	31344-0	37859	1	2
18	15	Assist. de Enferm.	Joaquim Soares dos Santos	9442-0	11628	2	3
19	16	Assist. de Enferm.	Alberto Coa	10850-2	17924	2	3
20	17	Assist. de Enferm.	Joanila da Costa	10917-7	10750	2	3
21	18	Assist. de Enferm.	Juliana de Jesus	11069-8	17962	3	4
22	19	Assist. de Enferm.	Vitorino Amaral Soares	11183-0	18023	2	3
23	20	Assist. de Enferm.	Gabriel da Silva Santos	15313-3	22087	2	3
24	21	Assist. de Enferm.	Olga Corte Real	15320-6	21596	2	3
25	22	Assist. de Enferm.	Marcelino Faria Pinheiro	14522-0	19763	2	3
26	23	Assist. de Enferm.	Profirio do Espírito Santo	15411-3	26142	3	4
27	24	Assist. de Enferm.	Sabino Teixeira	15828-3	21403	3	4
28	25	Assist. de Enferm.	Rogelio Matias Aleixo Martins	29314-8	28551	2	3
29	26	Assist. de Enferm.	Francisco Amaral	9411-0	11708	2	3
30	27	Assist. de Enferm.	Rosa Jose Rodrigues	29269-9	21791	1	2
31	28	Assist. de Enferm.	Moisés Lopes	29310-5	33396	3	4
32	29	Assist. de Enferm.	Maria Mendonça Faleiro	15602-7	21790	1	2
33	30	Assist. de Enferm.	Celino Goncalves Lopes	29236-2	28476	1	2
34	31	Assist. de Enferm.	Paulo Goncalves	15619-1	26144	2	3
35	32	Assist. de Enferm.	Domingos Daniel Hermenegildo Madeira	15612-4	22044	2	3
36	33	Assist. de Enferm.	Mateus do Amaral	24251-9	28582	1	2
37	34	Assist. de Enferm.	Adélia Maria da Silva	24312-4	28601	3	4
38	35	Assist. de Enferm.	Lindo Lopes	27052-0	30491	1	2
39	36	Assist. de Enferm.	António dos Santos Gama	31342-4	37825	1	2
40	37	Assist. de Enferm.	Eurico do Rosário Dos Santos	7781-0	1334	3	4
41	38	Assist. de Enferm.	Anarela da Costa	15379-6	22774	1	2
42	1	Enfermeiro Básico	Anibal Ferreira	11151-1	15472	2	3
43	2	Enfermeiro Básico	Cesar Madeira Amaral	24230-6	29311	2	3
44	3	Enfermeiro Básico	José Emilio Barros Falcão	31432-3	37799	1	2

45	4	Enfermeiro Básico	Anabela Conceição de Andrade	15656-6	26616	2	3
46	5	Enfermeiro Básico	João Teófilo da Piedade Freitas	7603-1	4383	3	4
47	6	Enfermeiro Básico	Gil Ferreira Ximenes	14311-1	21897	3	4
48	7	Enfermeiro Básico	Francisco Barbosa de Jesus	11093-0	17905	2	3
49	8	Enfermeiro Básico	Manuel Soares Quintão	11086-8	14873	2	3
50	9	Enfermeiro Básico	Tibersio Barreto	11272-0	18272	3	4
51	10	Enfermeiro Básico	Nelita de Castro Cabral	12113-4	19171	2	3
52	11	Enfermeiro Básico	Gusmão dos Anjos	24305-1	28594	1	2
53	12	Enfermeiro Básico	Joaquina Soares	15827-5	26215	3	4
54	13	Enfermeiro Básico	Ana Gomes da Costa	24851-7	31917	1	2
55	14	Enfermeiro Básico	Felisberta da Cruz Correia	11013-2	15459	2	3
56	15	Enfermeiro Básico	Bibiana Mbipa	12562-8	21705	1	2
57	16	Enfermeiro Básico	Francisca Fátima de Sena	8466-2	15347	3	4
58	17	Enfermeiro Básico	Olímpia de Jesus Araújo	9081-6	326	3	4
59	18	Enfermeiro Básico	Lídia Soares Viana	9085-9	321	3	4
60	19	Enfermeiro Básico	Mary Cristavaria Balok Lopes Bria	9007-7	324	3	4
61	20	Enfermeiro Básico	Marciana Manuela da Silva	9037-9	89	3	4
62	21	Enfermeiro Básico	Cezar Sarmiento Assis de Jesus	11032-9	17913	2	3
63	22	Enfermeiro Básico	Lino Carlos Lopes Amaral	11191-0	15479	2	3
64	23	Enfermeiro Básico	Jose Maria Belo	11285-2	14515	3	4
65	24	Enfermeiro Básico	Adérito Pereira Belo	11284-4	15471	3	4
66	25	Enfermeiro Básico	Adelino Alves	14297-2	22411	2	3
67	26	Enfermeiro Básico	Aida Rosária Mártires Salsinha	14295-6	21901	3	4
68	27	Enfermeiro Básico	Lorensu do Santus	12081-2	19177	2	3
69	28	Enfermeiro Básico	Alito da Silva	12110-0	19166	2	3
70	29	Enfermeiro Básico	Maria Siti	15657-4	21594	3	4
71	30	Enfermeiro Básico	Idalia de Fátima	14473-8	22422	3	4
72	31	Enfermeiro Básico	Emilita Gusmão	14481-9	22434	3	4
73	32	Enfermeiro Básico	Adelaide de Fátima	14605-6	22438	3	4
74	33	Enfermeiro Básico	Octaviano da Costa	14542-4	25389	2	3
75	34	Enfermeiro Básico	Arlinda Moniz de Fátima	14427-4	19787	2	3
76	35	Enfermeiro Básico	Erminia Maria Rocha de Carvalho	14633-1	27202	3	4
77	36	Enfermeiro Básico	Maria Moraes da Silva	14384-7	22704	3	4
78	37	Enfermeiro Básico	Feliciana Barros	14328-6	21735	3	4
79	38	Enfermeiro Básico	Otilia Florinda Belo Freitas	15768-6	21905	3	4
80	39	Enfermeiro Básico	Yance Fahik	23440-0	21632	3	4
81	40	Enfermeiro Básico	Nara Lizete Martins Lemos da Costa	25690-0	32959	3	4
82	41	Enfermeiro Básico	Fátima Soares	24852-5	31919	2	3
83	42	Enfermeiro Básico	Isabel Soares	24821-5	31839	2	3
84	43	Enfermeiro Básico	Rosa Soares Gomes	24306-0	28596	1	2
85	44	Enfermeiro Básico	Agapito de Jesus Nunes	25693-5	32962	1	2

86	45	Enfermeiro Básico	Palmira dos Santos Soares	24214-4	29306	1	2
87	46	Enfermeiro Básico	Maria Goreti Abuk	24211-0	28787	1	2
88	47	Enfermeiro Básico	Ermelinda Caldeira Duarte	7865-4	1581	3	4
89	1	Enfermeiro G J A	Filomeno da Costa Boavida	7293-1	2100	1	2
90	2	Enfermeiro G J A	Francisco Duarte	7911-1	5139	1	2
91	3	Enfermeiro G J A	Agostinho Amaral	7920-0	2398	1	2
92	4	Enfermeiro G J A	Romualdo da Cunha	5964-1	1642	1	2
93	5	Enfermeiro G J A	Hendrikus Hasan	8050-0	2425	1	2
94	6	Enfermeiro G J A	Rogério da Conceição	8422-0	5983	1	2
95	7	Enfermeiro G J A	José Bere Bara	11158-9	15397	1	2
96	8	Enfermeiro G J A	Boaventura Jesus dos Santos	10867-7	4707	1	2
97	9	Enfermeiro G J A	Ângela Maria Marsella Teme	7361-0	15044	1	2
98	10	Enfermeiro G J A	Sérgio dos Reis	7838-7	4082	1	2
99	11	Enfermeiro G J A	Júlio da Costa Xavier	7815-8	1691	1	2
100	12	Enfermeiro G J A	Victor Martins	7836-0	4086	1	2
101	13	Enfermeiro G J A	Orlando Martins	7395-4	620	1	2
102	14	Enfermeiro G J A	Higina Maria Eufrásia Mori Carvalho	7427-6	2135	1	2
103	15	Enfermeiro G J A	Jaime Araújo de Jesus	7584-1	4441	1	2
104	16	Enfermeiro G J A	Sebastião Amaral	7596-5	1891	1	2
105	17	Enfermeiro G J A	Joãozinho Fernandes da Cruz	7773-9	1722	1	2
106	18	Enfermeiro G J A	Mário Gusmão	7927-8	10103	1	2
107	19	Enfermeiro G J A	Simplicio de Jesus Alves	8104-3	412	1	2
108	20	Enfermeiro G J A	Leão Horacio Guterres	7245-1	5138	1	2
109	21	Enfermeiro G J A	Facundo Lafu	8364-0	242	1	2
110	22	Enfermeiro G J A	Ana Ximenes	8599-5	3977	1	2
111	23	Enfermeiro G J A	José da Silva	8460-3	3230	1	2
112	24	Enfermeiro G J A	Cesaltino Maia	8946-0	141	1	2
113	25	Enfermeiro G J A	Jacinto Ximenes Ornai	9006-9	114	1	2
114	26	Enfermeiro G J A	Rosentina da Silva Nascimento	8975-3	99	1	2
115	27	Enfermeiro G J A	Paulina Pinto	8972-9	6262	1	2
116	28	Enfermeiro G J A	Augusta Soares Menezes	9050-6	6229	1	2
117	29	Enfermeiro G J A	António das Neves Cardoso	9906-6	15728	1	2
118	30	Enfermeiro G J A	Mariano Aleixo de Jesus	10352-7	1337	1	2
119	31	Enfermeiro G J A	Raul Humberto Gama	15506-3	21933	1	2
120	32	Enfermeiro G J A	Aparício da Costa Soares	11033-7	17912	1	2
121	33	Enfermeiro G J A	Jaime da Conceição Mesquita	11011-6	299	1	2
122	34	Enfermeiro G J A	Esperança Assunção Guterres da Costa	12201-7	18273	1	2
123	35	Enfermeiro G J A	Agapito Bere Sai	12525-3	759	1	2
124	36	Enfermeiro G J A	Abel Monteiro	11185-6	14948	1	2

125	37	Enfermeiro G J A	Martinho Pinto	14422-3	22497	1	2
126	38	Enfermeiro G J A	Evaristo António Mendonça	24203-9	28554	1	2
127	39	Enfermeiro G J A	Virgínia Henriques do Santos	30752-1	37867	1	2
128	40	Enfermeiro G J A	Basílio da Costa	30045-4	68140	1	2
129	41	Enfermeiro G J A	Abel Barreto dos Santos	7654-6	15412	1	2
130	42	Enfermeiro G J A	José da Costa	8452-2	5981	1	2
131	43	Enfermeiro G J A	Januário Freitas	5730-4	17953	1	2
132	44	Enfermeiro G J A	Mateus Vicente	5997-8	10874	1	2
133	45	Enfermeiro G J A	Benedictus Benula	7399-7	621	1	2
134	46	Enfermeiro G J A	Paulo Tilman	7391-1	613	1	2
135	47	Enfermeiro G J A	Manuel da Costa Ferreira	7818-2	755	1	2
136	48	Enfermeiro G J A	Bernardino dos Reis	7834-4	638	1	2
137	49	Enfermeiro G J A	Leonardo Doutel Sarmento	7817-4	590	1	2
138	50	Enfermeiro G J A	Augusto Amaral	7833-6	616	1	2
139	51	Enfermeiro G J A	Pedro Barreto Sarjoko	7454-3	4664	1	2
140	52	Enfermeiro G J A	Alito Soares de Araújo	7472-1	1669	1	2
141	53	Enfermeiro G J A	Venâncio Tai Bere Marçal	7250-8	4708	1	2
142	54	Enfermeiro G J A	Mateus Corbafo	7522-1	15235	1	2
143	55	Enfermeiro G J A	Manuel Soares	7494-2	19164	1	2
144	56	Enfermeiro G J A	Jovito Álvaro da Costa	7524-8	3372	1	2
145	57	Enfermeiro G J A	Sidónio Domingos Guterres	7510-8	1076	1	2
146	58	Enfermeiro G J A	Maria Madalena Leto Mali	7302-4	2126	1	2
147	59	Enfermeiro G J A	Domingos Fatubai	7491-8	244	1	2
148	60	Enfermeiro G J A	Francisco Xavier Soares	7123-4	226	1	2
149	61	Enfermeiro G J A	Alcino da Glória Sanches	7544-2	5529	1	2
150	62	Enfermeiro G J A	Domingos Guerra Carcerres	7548-5	2093	1	2
151	63	Enfermeiro G J A	António Bento Correia	7580-9	4412	1	2
152	64	Enfermeiro G J A	Valério da Costa Boavida	7577-9	2594	1	2
153	65	Enfermeiro G J A	Jerónimo Freitas	7728-3	1975	1	2
154	66	Enfermeiro G J A	Rui de Andrade	7789-5	15321	1	2
155	67	Enfermeiro G J A	Pedro da Silva Pereira	7888-3	2290	1	2
156	1	Enfermeiro G J B	João da Costa	7845-0	2098	1	2
157	2	Enfermeiro G J B	Helena de Carvalho	7486-1	2038	1	2
158	3	Enfermeiro G J B	José Maria	7617-1	2577	1	2
159	4	Enfermeiro G J B	Francisco António Ximenes	7615-5	1897	1	2

160	5	Enfermeiro G J B	Joana Belo da Costa	7605-8	4422	1	2
161	6	Enfermeiro G J B	Deolindo Ornai Ximenes	7585-0	1942	1	2
162	7	Enfermeiro G J B	Brígida da Costa Correia	7881-6	4418	1	2
163	8	Enfermeiro G J B	Graciano Sequeira Freitas	7404-7	4430	1	2
164	9	Enfermeiro G J B	Manuel Novo	7656-2	5891	1	2
165	10	Enfermeiro G J B	Julietta Maria Filipe Ximenes	7721-6	4413	1	2
166	11	Enfermeiro G J B	Rafael da Costa Ribeiro	7744-5	5291	1	2
167	12	Enfermeiro G J B	Bernardo Amaral Lopes	7766-6	1716	1	2
168	13	Enfermeiro G J B	Amadoro Miguel Sampaio Fernandes	7787-9	15318	1	2
169	14	Enfermeiro G J B	Manuel Pereira	7825-5	5020	1	2
170	15	Enfermeiro G J B	Domingos Maria Afonso	8013-6	2424	1	2
171	16	Enfermeiro G J B	Marcelino do Rosário Freitas	8392-5	3979	1	2
172	17	Enfermeiro G J B	Silvério de Magalhães	9199-5	386	1	2
173	18	Enfermeiro G J B	Santiago de Sá	9443-9	3431	1	2
174	19	Enfermeiro G J B	Martinho Alves Simões	11333-6	18122	1	2
175	20	Enfermeiro G J B	Arlindo Simões	12071-5	19168	1	2
176	21	Enfermeiro G J B	Joana Augusta Soares	15651-5	21687	1	2
177	22	Enfermeiro G J B	Antoninho da Costa Mesquita	15267-6	21909	1	2
178	23	Enfermeiro G J B	Elvira de Assunção Correia	15810-0	26210	1	2
179	24	Enfermeiro G J B	Justino Mariz Guterres	30078-0	68170	1	2
180	25	Enfermeiro G J B	Marcelino Magno	30082-9	68179	1	2
181	26	Enfermeiro G J B	Odete dos Santos	5813-0	277	1	2
182	27	Enfermeiro G J B	Câncio Fernandes Quintão	7048-3	2117	1	2
183	28	Enfermeiro G J B	Igídio Soares	7396-2	90339	1	2
184	29	Enfermeiro G J B	Roberto Dao Bitin	7463-2	1826	1	2
185	30	Enfermeiro G J B	Francisco Soares	7483-7	1061	1	2
186	31	Enfermeiro G J B	Maria Domingas da Costa Oliveira	7508-6	2026	1	2
187	32	Enfermeiro G J B	Clementino Magalhães	7553-1	49	1	2
188	33	Enfermeiro G J B	Silvino da Silva	7533-7	1570	1	2
189	34	Enfermeiro G J B	Agapito dos Santos	7528-0	6056	1	2
190	35	Enfermeiro G J B	José da Costa	7560-4	2099	1	2
191	36	Enfermeiro G J B	Gaspar Gomes da Silva	7561-2	2150	1	2
192	37	Enfermeiro G J B	Julietta Joaquina da Costa Soares	7573-6	2592	1	2

193	38	Enfermeiro G J B	Jorge Raul das Neves	7645-7	1072	1	2
194	39	Enfermeiro G J B	Sabino de Carvalho	7575-2	4450	1	2
195	40	Enfermeiro G J B	Agusto Pinto	7602-3	4437	1	2
196	41	Enfermeiro G J B	Adelino Arlindo Moreira do Espírito Santo	7626-0	4497	1	2
197	42	Enfermeiro G J B	Isilda da Conceição Boavida	7622-8	4431	1	2
198	43	Enfermeiro G J B	Domingos Reinaldo da Costa Guterres	7634-1	2599	1	2
199	44	Enfermeiro G J B	Alfredo da Costa	7631-7	4489	1	2
200	45	Enfermeiro G J B	Olga dos Santos Ximenes	7607-4	4505	1	2
201	46	Enfermeiro G J B	Mário da Costa Belo Guterres	7586-8	4442	1	2
202	47	Enfermeiro G J B	António da Silva	7624-4	4428	1	2
203	48	Enfermeiro G J B	Teresa da Silva Pinto	7659-7	15409	1	2
204	49	Enfermeiro G J B	Paulino da Costa Gusmão	7716-0	4452	1	2
205	50	Enfermeiro G J B	Diogo António do Rosário Parada	7717-8	1995	1	2
206	51	Enfermeiro G J B	Américo Tomás da Costa	7729-1	2578	1	2
207	52	Enfermeiro G J B	Sebastião Teófilo da Costa	7733-0	2590	1	2
208	53	Enfermeiro G J B	Reinaldo de Sousa Freitas Belo	7753-4	4423	1	2
209	54	Enfermeiro G J B	Matias Lobato	8106-0	2095	1	2
210	55	Enfermeiro G J B	Adelino da Costa Viegas	7788-7	1712	1	2
211	56	Enfermeiro G J B	Cândio Pereira de Lima	7769-0	15327	1	2
212	57	Enfermeiro G J B	Almerindo Fernandes Xavier	7790-9	1713	1	2
213	58	Enfermeiro G J B	Joana do Rosário Amaral Ximenes de Sousa	7848-4	111	1	2
214	59	Enfermeiro G J B	Aida Fátima da Silva Belo	7849-2	991	1	2
215	60	Enfermeiro G J B	João Gaspar da Cruz	7244-3	5140	1	2
216	61	Enfermeiro G J B	Elias Bosilai Soares	7796-8	1902	1	2
217	62	Enfermeiro G J B	Casimiro Gomes	7745-3	5292	1	2
218	63	Enfermeiro G J B	Merlindia da Conceição Neves Gonçalves	8200-7	5485	1	2
219	64	Enfermeiro G J B	Margarida de Araújo Mendonça	8213-9	4038	1	2
220	65	Enfermeiro G J B	Juvenal Américo da Costa	8393-3	4492	1	2
221	66	Enfermeiro G J B	Dionísio Aurélio Gonçalves	7467-5	1641	1	2
222	67	Enfermeiro G J B	António Pinto	8406-9	1714	1	2

223	68	Enfermeiro G J B	Feliciano Moreira	8974-5	347	1	2
224	69	Enfermeiro G J B	Belarmino Carvalho de Araújo	9001-8	345	1	2
225	70	Enfermeiro G J B	Reinaldo Soares	9111-1	6286	1	2
226	71	Enfermeiro G J B	Filomeno dos Santos Mendonça	9198-7	356	1	2
227	72	Enfermeiro G J B	Santana Martins	10006-4	388	1	2
228	73	Enfermeiro G J B	Carlos Sacramento do Rosário	10852-9	2915	2	3
229	74	Enfermeiro G J B	Alda Motu	11194-5	5456	1	2
230	75	Enfermeiro G J B	António Manuel Pereira	11027-2	249	1	2
231	76	Enfermeiro G J B	Anabela Markes	10977-0	17868	2	3
232	77	Enfermeiro G J B	Josué Celestino da Costa Ximenes	11130-9	15387	1	2
233	78	Enfermeiro G J B	Justino da Costa	11162-7	1682	1	2
234	79	Enfermeiro G J B	Mateus Loi Laku da Costa	11325-5	14955	1	2
235	80	Enfermeiro G J B	Calisto Moreira	11287-9	18100	1	2
236	81	Enfermeiro G J B	João Osório da Costa Ribeiro	11283-6	14535	1	2
237	82	Enfermeiro G J B	Maria Imaculada da Costa	11314-0	18118	1	2
238	83	Enfermeiro G J B	Camélia Lemos Ximenes	11324-7	18110	2	3
239	84	Enfermeiro G J B	Maria Helena Pereira Belo	11274-7	15469	1	2
240	85	Enfermeiro G J B	António de Deus Fátima	12027-8	18030	1	2
241	86	Enfermeiro G J B	Hermenegildo Freitas	12112-6	6301	1	2
242	87	Enfermeiro G J B	Faustina Filomena Viegas	12052-9	18032	1	2
243	88	Enfermeiro G J B	Jerónimo da Costa Ximenes	12067-7	3984	1	2
244	89	Enfermeiro G J B	Anacleto Aparício Guterres	12033-2	18027	1	2
245	90	Enfermeiro G J B	Marcelino Duarte	12154-1	19242	1	2
246	91	Enfermeiro G J B	Afonso Soares	14535-1	25209	1	2
247	92	Enfermeiro G J B	Agostinha Soares	14369-3	22436	2	3
248	93	Enfermeiro G J B	Jose Fernandes	9918-0	253	1	2
249	94	Enfermeiro G J B	João Pereira Henriques da Silva	7498-5	2102	1	2
250	95	Enfermeiro G J B	Domingos Guterres	15805-4	26212	1	2

252	97	Enfermeiro G J B	Tomas Inácio da Costa	24304-3	28593	1	2
253	98	Enfermeiro G J B	Leopoldina Baptista Mendes	28443-2	37504	1	2
254	99	Enfermeiro G J B	Francisco da Silva Magalhães	15297-8	26630	1	2
255	100	Enfermeiro G J B	Elda Bibiana Soares	30065-9	68161	1	2
256	101	Enfermeiro G J B	Adelino Feliciano	30056-0	68124	1	2
257	102	Enfermeiro G J B	Isaías Lopes de Carvalho	30069-1	68175	1	2
258	103	Enfermeiro G J B	Inácio de Armando	5819-0	2035	1	2
259	104	Enfermeiro G J B	Helena Sequeira	9073-5	1125	1	2
260	105	Enfermeiro G J B	Manuel da Cunha	7047-5	207	1	2
261	106	Enfermeiro G J B	Francisco Babo	7829-8	5280	1	2
262	107	Enfermeiro G J B	Roberto da Costa	7398-9	624	1	2
263	108	Enfermeiro G J B	Alberto Soares da Cruz	7473-0	1819	1	2
264	109	Enfermeiro G J B	Júlio Luís Maria	8058-6	2357	1	2
265	110	Enfermeiro G J B	Lourenço Leto Soro	7441-1	10562	1	2
266	111	Enfermeiro G J B	João Leto Mali Lopes	7877-8	1665	1	2
267	112	Enfermeiro G J B	Jose Soares	7458-6	1673	1	2
268	113	Enfermeiro G J B	Paulino Assunção Mendes	7423-3	1558	1	2
269	114	Enfermeiro G J B	Alfredo Meta Dao	7442-0	2937	1	2
270	115	Enfermeiro G J B	Fulgêncio do Rosário	7525-6	218	1	2
271	116	Enfermeiro G J B	Adérito Sarmiento	7497-7	6304	1	2
272	117	Enfermeiro G J B	Libório Martins	7506-0	2129	1	2
273	118	Enfermeiro G J B	Isadora Marques	7521-3	69	3	4
274	119	Enfermeiro G J B	Artur Barreto	7041-6	5519	1	2
275	120	Enfermeiro G J B	Domingos Boavida dos Santos	7864-6	1568	1	2
276	121	Enfermeiro G J B	Felisberto da Cruz dos Santos	7862-0	5522	1	2
277	122	Enfermeiro G J B	Paulino dos Santos	7546-9	5528	1	2
278	123	Enfermeiro G J B	Mariana Efrina Jeros	7873-5	1586	1	2
279	124	Enfermeiro G J B	Jose Marcelino Xavier	7583-3	4417	1	2
280	125	Enfermeiro G J B	Simão Soares	7581-7	2011	1	2

281	126	Enfermeiro G J B	Benvinda Maria Marques	7608-2	4433	1	2
282	127	Enfermeiro G J B	Oswaldo Serano Freitas da Costa	7579-5	2591	1	2
283	128	Enfermeiro G J B	Florentina Maia	7589-2	4411	1	2
284	129	Enfermeiro G J B	João Manuel de Jesus	7625-2	4425	1	2
285	130	Enfermeiro G J B	Baptista António da Costa	7601-5	1896	1	2
286	131	Enfermeiro G J B	Artur da Cruz	7698-8	1437	1	2
287	132	Enfermeiro G J B	Leonel dos Reis Caldeira	8060-8	2022	1	2
288	133	Enfermeiro G J B	Elias de Jesus	7856-5	2275	1	2
289	134	Enfermeiro G J B	Jacinta Araújo Marques	7712-7	2402	1	2
290	135	Enfermeiro G J B	Mateus da Costa	7719-4	1908	1	2
291	136	Enfermeiro G J B	Regina Josefa Ximenes	7740-2	4499	1	2
292	137	Enfermeiro G J B	Maria Bernadete Lourdes Lopes	7765-8	15314	1	2
293	138	Enfermeiro G J B	Agostinho Soares	7763-1	1951	1	2
294	139	Enfermeiro G J B	Agustinho dos Santos	7354-7	1776	1	2
295	140	Enfermeiro G J B	Roberto Moniz	7804-2	1378	1	2
296	141	Enfermeiro G J B	Hermenegildo de Araújo	101-5	2188	1	2
297	142	Enfermeiro G J B	Alexandrino Casimiro	7964-2	2116	1	2
298	143	Enfermeiro G J B	Tomas Pereira	8045-4	4443	1	2
299	144	Enfermeiro G J B	Américo Tomas Gomes Pereira	8054-3	1258	1	2
300	145	Enfermeiro G J B	Jacinto Amaral	8164-7	2319	1	2
301	146	Enfermeiro G J B	Alcino Fernandes	8159-0	2318	1	2
302	147	Enfermeiro G J B	Manuela Guterres de Carvalho	14390-1	22684	1	2
303	148	Enfermeiro G J B	Luís de Jesus Neno	8365-8	235	1	2
304	149	Enfermeiro G J B	Delfim Bere Cau	8402-6	4742	1	2
305	150	Enfermeiro G J B	Hamsil Yama	8432-8	4093	1	2
306	151	Enfermeiro G J B	Francisco Ximenes	12202-5	17914	1	2
307	152	Enfermeiro G J B	João da Costa Fernandes	8433-6	4091	1	2
308	153	Enfermeiro G J B	Marina Guterres	8468-9	3221	1	2

309	154	Enfermeiro G J B	Pedro da Costa Alves	8510-3	3412	1	2
310	155	Enfermeiro G J B	Ireneu Gusmão de Araújo	8507-3	10888	1	2
311	156	Enfermeiro G J B	Américo dos Santos	8881-1	381	1	2
312	157	Enfermeiro G J B	André da Silva Borges	8884-6	341	1	2
313	158	Enfermeiro G J B	Almérico Manuel Pereira Soares	8878-1	31	1	2
314	159	Enfermeiro G J B	João Baptista da Costa	9200-2	140	1	2
315	160	Enfermeiro G J B	Faustino dos Santos Pires	8996-6	2259	1	2
316	161	Enfermeiro G J B	Sara Dias Soares Caroch	8998-2	6418	1	2
317	162	Enfermeiro G J B	Leonor Paulina Gusmão	9087-5	313	1	2
318	163	Enfermeiro G J B	Sinforosa Alves da Silva	9046-8	414	1	2
319	164	Enfermeiro G J B	Augusto da Conceição Araújo	8983-4	287	1	2
320	165	Enfermeiro G J B	Valentin Soares	9020-4	34	1	2
321	166	Enfermeiro G J B	Luciana Gusmão	9069-7	6243	1	2
322	167	Enfermeiro G J B	Maria Lúcia de Fátima Godinho Soares	9018-2	107	3	4
323	168	Enfermeiro G J B	Alberto da Costa Manuel	9191-0	9244	1	2
324	169	Enfermeiro G J B	Sónia Guerra Canossa dos Santos Oliveira	9204-5	7268	1	2
325	170	Enfermeiro G J B	Júlio Fernandes	9350-5	9587	2	3
326	171	Enfermeiro G J B	Carlos Alves Quintão	9916-3	2256	1	2
327	172	Enfermeiro G J B	Filomeno de Araújo	7381-4	2713	1	2
328	173	Enfermeiro G J B	Alberto Coli	10264-4	3362	1	2
329	174	Enfermeiro G J B	Lucas Morais	7831-0	5018	1	2
330	175	Enfermeiro G J B	Domingos Mariano Reis	12024-3	17604	2	3
331	1	Enfermeiro G S	Hermenegildo Herculano	10906-1	17843	1	2
332	1	Médico Espec. J	Nilton Piedade da Costa Tilman	15282-0	21862	1	2
333	1	Médico Espec. S	Odete da Silva Viegas	10348-9	16755	1	2
334	2	Médico Espec. S	António Gusmão	24888-6	28423	1	2
335	1	Médico G J	Júlia Rosalina Cesar Magno	15139-4	26533	2	3

336	2	Médico G J	Terlinda da Conceição Barros	15284-6	21870	2	3
337	3	Médico G J	Dulce Mary Auxiliadora Magno Pereira	30763-7	37619	1	2
338	4	Médico G J	Rosye Bela Joana Benevides Moniz da Silva	30766-1	37890	1	2
339	5	Médico G J	Tanizio Ebryes Florindo	30158-2	68154	1	2
340	6	Médico G J	Mário da Graça Noronha	30145-0	68121	1	2
341	7	Médico G J	Andronico Marchesa Ly	30102-7	67971	1	2
342	8	Médico G J	Carla Borges Guterres	30107-8	67982	1	2
343	9	Médico G J	Bernardete Maria Pereira	30762-9	37630	1	2
344	10	Médico G J	Ivónia Mascarenhas do Rosário	30130-2	68021	1	2
345	11	Médico G J	Carla Agapito Santos Madeira	14361-8	21872	2	3
346	12	Médico G J	Nilton do Carmo da Silva	22445-6	28743	1	2
347	13	Médico G J	Joana de Fátima Martins Fernandes	27078-4	30456	1	2
348	14	Médico G J	Saleciano Pinto Fernandes	30713-0	37635	1	2
349	15	Médico G J	Virgílio Mendonça Pereira	30167-1	68194	1	2
350	16	Médico G J	Cecília Lopes	30109-4	67986	1	2
351	17	Médico G J	Jaime Maria Lopes de Carvalho	30132-9	68025	1	2
352	18	Médico G J	Madalena da Costa Marques	30139-6	68113	1	2
353	19	Médico G J	Herculano Seixas dos Santos	30127-2	68018	1	2
354	20	Médico G J	Alípio Gusmão Lopes	30097-7	67966	1	2
355	21	Médico G J	Aloto Ximenes Belo Amaral	30098-5	67967	1	2
356	22	Médico G J	Nuno Vital Soares	30788-2	37520	1	2
357	23	Médico G J	Cesaltino Maria do Rêgo Leão	14738-9	18357	2	3
358	24	Médico G J	Adélia Otilia Fernandes Moniz	14399-5	21796	2	3
359	25	Médico G J	Edgar José Soares Morato	14621-8	21875	2	3
360	26	Médico G J	Alito Soares	14612-9	21886	2	3
361	27	Médico G J	Elisabeth Leto Mau	15221-8	26522	2	3
362	28	Médico G J	Mateus Pinheiro	28622-2	36642	1	2
363	29	Médico G J	Gustódio Alves de Jesus	28605-2	36643	1	2
364	30	Médico G J	Neusa Oliveira Vieira Teixeira	14359-6	21868	2	3

365	31	Médico G J	Jose Domingos Baptista do Carmo Alves	28825-0	37615	1	2
366	32	Médico G J	Colombianus da Silva	30759-9	37631	1	2
367	1	Médico G S	Libório da Costa Alves	10354-3	2536	1	2
368	2	Médico G S	Bourdaloue Fernandes Moniz	6975-2	14876	1	2
369	3	Médico G S	Augusto Junior da Silva Pereira Gusmão	9859-0	2537	1	2
370	4	Médico G S	João dos Santos Rego Ximenes	14459-2	21859	1	2
371	5	Médico G S	Dulce Madalena da Costa Alberto	12408-7	16741	1	2
372	1	Parteira Prof. J A	Judita Fátima Soares	12203-3	1067	1	2
373	2	Parteira Prof. J A	Alita Georgina Márcia Soares	7484-5	3796	1	2
374	3	Parteira Prof. J A	Lígia Escorial Soares	7485-3	2039	1	2
375	4	Parteira Prof. J A	Emília Ayati de Sousa	7653-8	153950	1	2
376	5	Parteira Prof. J A	Juliete da Costa	7663-5	22047	1	2
377	6	Parteira Prof. J A	Ana Maria Bianco Lopes	7921-9	10110	1	2
378	7	Parteira Prof. J A	Maria de Carvalho Ferreira	11035-3	17910	1	2
379	8	Parteira Prof. J A	Berta da Conceição Araújo	14602-1	22449	1	2
380	9	Parteira Prof. J A	Dulce Domingas Freitas	15635-3	26116	1	2
381	10	Parteira Prof. J A	Adélia de Carvalho	28642-7	27660	1	2
382	11	Parteira Prof. J A	Filomena Pereira	15933-6	21738	1	2
383	12	Parteira Prof. J A	Maria Angelina Pereira	27106-3	33439	1	2
384	13	Parteira Prof. J A	Theresia Buak	7452-7	1654	1	2
385	14	Parteira Prof. J A	Dulce Santos Borges	7878-6	1820	1	2
386	15	Parteira Prof. J A	Amália da Conceição Guterres	7465-9	15722	1	2
387	16	Parteira Prof. J A	Maria Imaculada das Dores Lopes	7557-4	2164	1	2
388	17	Parteira Prof. J A	Almerinda da Costa Pereira	7832-8	1053	1	2
389	18	Parteira Prof. J A	Lolita Lay dos Santos	7518-3	6293	1	2
390	19	Parteira Prof. J A	Bernardina Freitas Marçal	7574-4	1967	1	2
391	20	Parteira Prof. J A	Gina Maria João da Silva Ximenes	7593-0	4410	1	2

392	21	Parteira Prof. J A	Celestina Gusmão Cabral	7741-0	1922	1	2
393	22	Parteira Prof. J A	Brígida Maria Sarmento	7598-1	4495	1	2
394	23	Parteira Prof. J A	Almerinda Maria da Silva	7600-7	4502	1	2
395	24	Parteira Prof. J A	Lucília Júlia da Costa	7599-0	4454	1	2
396	25	Parteira Prof. J A	Jesuína da Silva Correia	7623-6	2730	1	2
397	26	Parteira Prof. J A	Juvita Faria dos Santos	7660-0	6014	1	2
398	27	Parteira Prof. J A	Joanina Leopoldina Freitas	7675-9	15403	1	2
399	28	Parteira Prof. J A	Juliete Aguarita da Costa	7731-3	2728	1	2
400	29	Parteira Prof. J A	Isaura Laura Cabral Belo	7736-4	1927	1	2
401	30	Parteira Prof. J A	Luizinha dos Santos Ribeiro	7738-0	4508	1	2
402	31	Parteira Prof. J A	Lúcia Manuel de Fátima Ribeiro	7734-8	2726	1	2
403	32	Parteira Prof. J A	Maria Natalina Pires	7735-6	4512	1	2
404	33	Parteira Prof. J A	Ângela Hornai Pires	7748-8	5295	1	2
405	34	Parteira Prof. J A	Lídia Mendonça	7900-6	2220	1	2
406	35	Parteira Prof. J A	Florentina Ili Mau	7439-0	1659	1	2
407	36	Parteira Prof. J A	Joana da Costa	7847-6	15378	1	2
408	37	Parteira Prof. J A	Maria Fátima Boavida	8181-7	4034	1	2
409	38	Parteira Prof. J A	Juliana da Costa Freitas	8418-2	4371	1	2
410	39	Parteira Prof. J A	Maria Manuela Doutel	8462-0	3220	1	2
411	40	Parteira Prof. J A	Clementina Lopes	8465-4	3223	1	2
412	41	Parteira Prof. J A	Josefa Rodrigues	11030-2	17909	1	2
413	42	Parteira Prof. J A	Maria Gomes	11037-0	17917	1	2
414	43	Parteira Prof. J A	Carmina Sequeira de Jesus	7432-2	1359	1	2
415	44	Parteira Prof. J A	Beatriz Santos dos Reis	11165-1	2369	1	2
416	45	Parteira Prof. J A	Celeste Soares	11604-1	5465	1	2
417	46	Parteira Prof. J A	Domitília do Rosário da Costa	12078-2	19186	1	2
418	47	Parteira Prof. J A	Rosita Santos Silva	12104-5	1849	1	2
419	48	Parteira Prof. J A	Celina Viegas Vicente	12035-9	19204	1	2
420	49	Parteira Prof. J A	Juvensia dos Anjos	12095-2	327	1	2

421	50	Parteira Prof. J A	Deolinda do Rosário da Silva	15438-5	21702	1	2
422	51	Parteira Prof. J A	Juliete Áurea Canelas	15457-1	21669	1	2
423	52	Parteira Prof. J A	Manuela dos Santos	15903-4	1825	1	2
424	53	Parteira Prof. J A	Domingas Soares Cardoso	25860-1	30596	1	2
425	54	Parteira Prof. J A	Romana Soares	24321-3	28829	1	2
426	55	Parteira Prof. J A	Anita Ribeiro Gonçalves	25753-2	33202	1	2
427	56	Parteira Prof. J A	Francisca do Carmo	24317-5	28825	1	2
428	57	Parteira Prof. J A	Maria Catarina Soares	25451-7	30500	1	2
429	58	Parteira Prof. J A	Francisca Cardoso	31175-8	69225	1	2
430	59	Parteira Prof. J A	Anabela Maria Mota de Mota	14611-0	21926	1	2
431	60	Parteira Prof. J A	Joaninha Mendes	7872-7	1595	1	2
432	61	Parteira Prof. J A	Lúcia de Jesus	7400-4	625	1	2
433	62	Parteira Prof. J A	Delfina Pereira	7387-3	622	1	2
434	63	Parteira Prof. J A	Jacinta de Jesus	7812-3	615	1	2
435	64	Parteira Prof. J A	Dulce Corte Real Tilman	7814-0	594	1	2
436	65	Parteira Prof. J A	Justa Pereira	7385-7	595	1	2
437	66	Parteira Prof. J A	Amélia Sequeira da Silva	7390-3	1687	1	2
438	67	Parteira Prof. J A	Domingas da Costa Henriques	7392-0	630	1	2
439	68	Parteira Prof. J A	Elisabeth da Costa Marçal	8086-1	1658	1	2
440	69	Parteira Prof. J A	Rosália Imaculada da Cruz Amaral	7388-1	602	1	2
441	70	Parteira Prof. J A	Ana dos Santos Ramos	7407-1	5281	1	2
442	71	Parteira Prof. J A	Lídia de Jesus Barreto	7457-8	4701	1	2
443	72	Parteira Prof. J A	Virgínia Dau Loi	7446-2	4700	1	2
444	73	Parteira Prof. J A	Inês Cardoso	7478-0	1831	1	2
445	74	Parteira Prof. J A	Alda Quintão Falcão	7434-9	1261	1	2
446	75	Parteira Prof. J A	Domingas dos Remédios	7517-5	240	1	2
447	76	Parteira Prof. J A	Odete Amado Martins	7520-5	5807	1	2
448	77	Parteira Prof. J A	Maria Laura	7545-0	1587	1	2
449	78	Parteira Prof. J	Juvita da Silva	5855-6	5533	1	2

450	79	Parteira Prof. J A	Felismina do Rosário	7550-7	611	1	2
451	80	Parteira Prof. J A	Liberata Ximenes	7866-2	5530	1	2
452	81	Parteira Prof. J A	Saturnina Soares	7554-0	1690	1	2
453	82	Parteira Prof. J A	Helena Maria de Sá Benevides	7868-9	5534	1	2
454	83	Parteira Prof. J A	Teresinha de Deus	7568-0	51	1	2
455	84	Parteira Prof. J A	Agostinha Cipriana Aparício	7587-6	1904	1	2
456	85	Parteira Prof. J A	Etelvina de Carvalho do Rosário	7720-8	1910	1	2
457	86	Parteira Prof. J A	Maria Ximenes Gonçalves	7852-2	15132	1	2
458	1	Parteira Prof. J B	Lúcia Pinto	7714-3	1944	3	4
459	2	Parteira Prof. J B	Arménia da Conceição Pereira	9071-9	408	3	4
460	3	Parteira Prof. J B	Vitorina de Jesus Cardoso	12082-0	19178	2	3
461	4	Parteira Prof. J B	Alcina Rodrigues Caldeira	30003-9	67975	1	2
462	5	Parteira Prof. J B	Isabel de Jesus Alves Freitas Afonso	30025-0	68109	1	2
463	6	Parteira Prof. J B	Estela Filhar Dina Amaral	8085-3	1679	1	2
464	7	Parteira Prof. J B	Benvinda Dias Ximenes	8387-9	6302	3	4
465	8	Parteira Prof. J B	Iria Soares Sarmento	9086-7	6242	3	4
466	9	Parteira Prof. J B	Elfrida Yustina Abuk	9056-5	353	3	4
467	10	Parteira Prof. J B	Merlinda Ornai Soares	11331-0	18115	3	4
468	11	Parteira Prof. J B	Laurinda Bui Sama	8720-3	28471	1	2
469	12	Parteira Prof. J B	Beatriz Maria	16216-7	28557	1	2
470	13	Parteira Prof. J B	Cristina Lopes dos Santos	23430-3	26990	3	4
471	14	Parteira Prof. J B	Eva Guterres Soares	23706-0	21732	1	2
472	15	Parteira Prof. J B	Abrília Pereira Martins	25895-4	30662	1	2
473	16	Parteira Prof. J B	Lourdes Gonzaga Vidigal	28939-6	36650	3	4
474	17	Parteira Prof. J B	Teresinha dos Santos	24850-9	31916	1	2
475	18	Parteira Prof. J B	Maria Auxiliadora	30771-8	37789	3	4
476	19	Parteira Prof. J B	Triana Manuela da Costa Guterres Coelho	30039-0	68211	1	2
477	20	Parteira Prof. J B	Anina do Rego	30005-5	68000	1	2

478	21	Parteira Prof. J B	Alice Soares	8423-9	3201	3	4
479	22	Parteira Prof. J B	Alexandrina Barros	8456-5	3407	3	4
480	23	Parteira Prof. J B	Ana Maria Vong de Oliveira	9055-7	77	3	4
481	24	Parteira Prof. J B	Sãozinha da Conceição Saldanha	9010-7	340	3	4
482	25	Parteira Prof. J B	Amélia da Cruz	9917-1	1018	3	4
483	26	Parteira Prof. J B	Francisca da Conceição Vaz de Sousa	10848-0	15757	3	4
484	27	Parteira Prof. J B	Arminda de Fátima	10845-6	17922	3	4
485	28	Parteira Prof. J B	Adozinda Cardoso Motu Lecu	11053-1	15491	2	3
486	29	Parteira Prof. J B	Maria Eugénia de Jesus Gonçalves	11155-4	17976	3	4
487	30	Parteira Prof. J B	Rosa Fernandes	15739-2	21718	2	3
488	31	Parteira Prof. J B	Etelvina dos Santos Viegas	14479-7	23971	3	4
489	32	Parteira Prof. J B	Luísa da Costa	15680-9	19894	2	3
490	33	Parteira Prof. J B	Esperança Amaral	15266-8	21912	3	4
491	34	Parteira Prof. J B	Ana Paula da Silva Sequeira	14541-6	25388	1	2
492	35	Parteira Prof. J B	Rosa Doutel Gomes Vong	16223-0	28590	1	2
493	36	Parteira Prof. J B	Mirandolina Guterres Monteiro	28942-6	27656	1	2
494	37	Parteira Prof. J B	Juliana Correia	16217-5	28500	3	4
495	38	Parteira Prof. J B	Dwi Rahayu Agustini	15886-0	21802	1	2
496	39	Parteira Prof. J B	Zulmira Waltelina Joabed Dunístico Cárceres Cabral	15683-3	21730	1	2
497	40	Parteira Prof. J B	Alcina Fernandes da Silva	27053-9	30486	1	2
498	41	Parteira Prof. J B	Olimpia Madeira	30033-0	68203	1	2
499	42	Parteira Prof. J B	Paulina Gusmão	30035-7	68209	1	2
500	43	Parteira Prof. J B	Suzulina Maria dos Santos	30037-3	68207	1	2
501	44	Parteira Prof. J B	Quitéria Maria Ximenes Neto	30036-5	68205	1	2
502	45	Parteira Prof. J B	Efiana Junior	30017-9	68100	1	2
503	46	Parteira Prof. J B	Cesaltina Jerónimo	30011-0	68092	1	2
504	1	TDSP - G J A	Clementino da Costa	3774-5	4642	1	2

505	2	TDSP - G J A	Aurita dos Santos Chorry Santana	11006-0	17871	1	2
506	3	TDSP - G J A	João Baptista Mau Cardoso	7459-4	1644	1	2
507	4	TDSP - G J A	Palmira dos Reis Barros de Araújo Nunes	7851-4	2145	1	2
508	5	TDSP - G J A	Engrácia da Costa Madeira dos Reis	7854-9	2299	1	2
509	6	TDSP - G J A	Manuel Soares	7612-0	2159	1	2
510	7	TDSP - G J A	Alcino Timotio Gaio	7730-5	4415	1	2
511	8	TDSP - G J A	Justino dos Santos	150-3	1723	1	2
512	9	TDSP - G J A	Alfredo Jorge	7786-0	1726	1	2
513	10	TDSP - G J A	Kristiano Maia	9909-0	15730	1	2
514	11	TDSP - G J A	Khamidatusunia Alias Maria Sonia da Cruz	11156-2	18355	1	2
515	12	TDSP - G J A	Ernesto Ati Raci	11187-2	2384	1	2
516	13	TDSP - G J A	Filomeno João da Silva	11391-3	4516	1	2
517	14	TDSP - G J A	Otilia Joana de Assunção Moniz Pereira	12135-5	19172	1	2
518	15	TDSP - G J A	Emília da Costa	12038-3	18611	1	2
519	16	TDSP - G J A	Gilberto Soares Lemos	15703-1	26542	1	2
520	17	TDSP - G J A	António da Cunha Castro	22497-9	28765	1	2
521	18	TDSP - G J A	Marcos Seo	7050-5	27129	1	2
522	19	TDSP - G J A	Maria Dolores de Jesus da Costa	7004-1	20319	1	2
523	20	TDSP - G J A	Álvaro Godinho	10814-6	3418	1	2
524	21	TDSP - G J A	Augusto Tolan	7057-2	932	1	2
525	22	TDSP - G J A	Isabel Soares	7430-6	2132	1	2
526	23	TDSP - G J A	Gaspar Pinto Naser	8051-9	3581	1	2
527	24	TDSP - G J A	Albano Madeira	7501-9	2127	1	2
528	25	TDSP - G J A	Anastácio da Cruz	11606-8	2136	1	2
529	26	TDSP - G J A	Manuel Monteiro Tavares	7551-5	55	1	2
530	27	TDSP - G J A	Teófilo Fernandes	7549-3	1676	1	2
531	28	TDSP - G J A	Agostinho Maria Pereira	7692-9	998	1	2
532	29	TDSP - G J A	Cristiano Cipriano Belo	7718-6	2573	1	2
533	30	TDSP - G J A	Francisco Armando da Costa	7732-1	4501	1	2
534	31	TDSP - G J A	João Amaral	7915-4	1373	1	2
535	1	TDSP - G J B	Constantino dos Santos	8399-2	1742	1	2
536	2	TDSP - G J B	Rui Manuel Gago Exposto	9319-0	284	1	2
537	3	TDSP - G J B	Mário da Silva Soares	15624-8	26171	1	2

538	4	TDSP - G J B	Jacinto dos Santos	24242-0	28806	1	2
539	5	TDSP - G J B	Santina Relvas Amaral	30726-2	37830	1	2
540	6	TDSP - G J B	Arquiménio Orleans de Araújo	7706-2	1463	1	2
541	7	TDSP - G J B	Feliciano Soares	7771-2	15316	1	2
542	8	TDSP - G J B	Vincensius Poto	10841-3	17921	2	3
543	9	TDSP - G J B	Sosilo Hadi Bernardo	10847-2	15511	1	2
544	10	TDSP - G J B	Mateus Vicente Correia	11192-9	3203	3	4
545	11	TDSP - G J B	Calisto Corbafo	14356-1	21703	2	3
546	12	TDSP - G J B	Domingos António Soares Ximenes	24244-6	28808	1	2
547	13	TDSP - G J B	José Maria dos Reis	13461-9	26539	2	3
548	14	TDSP - G J B	Modesto da Costa	31354-8	37868	1	2
549	15	TDSP - G J B	Isidoro Alves	15601-9	26168	1	2
550	16	TDSP - G J B	Honório Malaquias Pereira	15760-0	26152	1	2
551	17	TDSP - G J B	Silvino da Silva	15686-8	26162	2	3
552	18	TDSP - G J B	Bendita Colo	24196-2	28755	1	2
553	19	TDSP - G J B	Filomena Silva Mau	24158-0	28762	1	2
554	20	TDSP - G J B	Rafael Fernandes	24295-0	28836	1	2
555	21	TDSP - G J B	Jordão Manuel da Costa Valença	24263-2	28815	1	2
556	22	TDSP - G J B	Maria Sabina Pereira Gusmão	28924-8	36658	1	2
557	23	TDSP - G J B	Durcia Carvalho Manuel Soares	38237-0	37839	1	2
558	24	TDSP - G J B	Antonina de Jesus	27851-3	37418	1	2
559	25	TDSP - G J B	Francisco da Silva	31519-2	37845	2	3
560	26	TDSP - G J B	Martinha Soares Quintão	46646-8	37903	1	2
561	27	TDSP - G J B	Maria Liezeti da Cunha	24874-6	28838	1	2
562	28	TDSP - G J B	Peregrina Maria Imaculada Pereira Rodrigues	30786-6	37843	1	2
563	29	TDSP - G J B	Cecília Sarmiento	28844-6	36661	1	2
564	30	TDSP - G J B	Evandina de Araújo Corte Real	24223-3	28797	1	2
565	31	TDSP - G J B	Amélia Hilária	30708-4	37824	1	2
566	32	TDSP - G J B	Mafalda Mitu Resi Maia	30710-6	37823	1	2
567	33	TDSP - G J B	Zemiel Joao Salvador Rangel Jose Roteiro	30784-0	37840	1	2
568	34	TDSP - G J B	Filomeno João do Carmo	7414-4	2144	1	2
569	35	TDSP - G J B	Sansão Magno Sarmiento Belo	8057-8	2700	1	2
570	36	TDSP - G J B	Gil Firmino do Rosário	8362-3	212	1	2

571	37	TDSP - G J B	Carlos Pereira Ximenes	8435-2	3951	1	2
572	38	TDSP - G J B	Alberto Nunes	10827-8	4201	1	2
573	39	TDSP - G J B	Juvêncio da Conceição Soares dos Santos	10873-1	5725	2	3
574	40	TDSP - G J B	Delfim da Costa Xavier Ferreira	9827-2	15525	1	2
575	41	TDSP - G J B	Mariana Fátima da Silva	11139-2	16062	1	2
576	42	TDSP - G J B	Maria Manuela Alves	11291-7	3238	1	2
577	43	TDSP - G J B	Filipe Jose Dias de Castro	14432-0	21915	1	2
578	44	TDSP - G J B	Marcelina Hornay	24264-0	28816	1	2
579	45	TDSP - G J B	Eduardo Moisés da Cruz	16137-3	28556	1	2
580	46	TDSP - G J B	Ezequiel Salomão dos Reis Pereira	24869-0	28834	1	2
581	47	TDSP - G J B	Sandra Francisca dos Reis	24208-0	28784	1	2
582	48	TDSP - G J B	Zita Correia	15727-9	26150	1	2
583	49	TDSP - G J B	Domingas da Costa Campos	24889-4	28537	1	2
584	50	TDSP - G J B	Jesuína Maria Freitas	23409-5	28422	1	2
585	51	TDSP - G J B	Evangelina Sequeira Guterres Belo	22464-2	28773	1	2
586	52	TDSP - G J B	Reinaldo da Silva	16090-3	28526	1	2
587	53	TDSP - G J B	Casilda Maria Guterres	25691-9	32960	1	2
588	54	TDSP - G J B	Cesaltina Fraga Ornai	24204-7	28555	1	2
589	55	TDSP - G J B	Adelina Mnou	29235-4	30463	1	2
590	56	TDSP - G J B	Paulo Soares Faria	24189-0	28777	1	2
591	57	TDSP - G J B	Carlos Filipe de Sousa Belo	23441-9	28744	1	2
592	58	TDSP - G J B	Silvano Maria Barreto	24277-2	28823	1	2
593	59	TDSP - G J B	Luísa Amaral	30709-2	37815	1	2
594	60	TDSP - G J B	Abílio de Deus Maia	24256-0	28809	1	2
595	61	TDSP - G J B	Natalia Soares	24339-6	28845	1	2
596	62	TDSP - G J B	Hermínia Sarmiento	24338-8	28844	1	2
597	63	TDSP - G J B	Olandina Amaral Soares da Silva	39522-6	37837	1	2
598	64	TDSP - G J B	Renato da Cruz e Silva	24243-8	28807	1	2
599	65	TDSP - G J B	Juvinal Soares	30785-8	37844	1	2
600	66	TDSP - G J B	Filipe de Carvalho	30781-5	37885	1	2
601	67	TDSP - G J B	António da Costa	46645-0	37906	1	2
602	68	TDSP - G J B	Mateus Soares Gomes	31146-4	37856	1	2
603	69	TDSP - G J B	Egia Diana Soares	24258-6	28811	1	2

604	70	TDSP - G J B	Aninha de Sousa da Silva	29313-0	36657	1	2
605	71	TDSP - G J B	Ilídio da Costa Moreira	31356-4	37861	1	2
606	72	TDSP - G J B	Laurinda Brigida Guterres	30774-2	37791	1	2
607	73	TDSP - G J B	Luisinho Maria Freitas	32426-4	37870	1	2
608	74	TDSP - G J B	Domingas Maria Moniz	30712-2	37820	1	2
609	75	TDSP - G J B	Albertina Carminda	30719-0	37816	1	2
610	76	TDSP - G J B	Mateus dos Santos	40434-9	37875	2	3
611	77	TDSP - G J B	Domingas da Silva	31578-8	37884	1	2
612	78	TDSP - G J B	Imaculada de Fátima Pereira Saldanha	30756-4	37787	1	2
613	79	TDSP - G J B	José Fátima Pereira	31345-9	37809	1	2
614	80	TDSP - G J B	Rosalino de Carvalho	29219-2	36663	2	3
615	81	TDSP - G J B	Filomeno Pires	24216-0	28791	1	2
616	1	TDSP - G S	Baltazar Lopes de Sena	8053-5	2718	1	2
617	2	TDSP - G S	Luís Adriano Maia Borges	7882-4	15371	1	2

Publique-se.

Díli, 25 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10625/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício 2642/MS-DGSC/CFP/XI/2022, do Ministério da Saúde, que solicitou reintegrar a funcionária ao serviço após o período de licença de estudo.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR a TA/E Apolonia Amelintje Gusmão Awoah aos

quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Saúde, com os efeitos desde 24 de outubro de 2022.

Publique-se

Díli, 25 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10626/2022/PCFP

Considerando a informação do STAE, pelo Ofício nr. 252/2022, de 7 de novembro, sobre a necessidade da constituição do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia no STAE.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, nr. 200/2022, de 23 de novembro, que indicou membros para o painel do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção e chefia no STAE, como adiante:
 - a) Leonardo Amaral, do STAE - Presidente do Júri;
 - b) José Magno, do MAE – Vogal;
 - c) Marcelina Irene S. Mesquita, da CFP – Vogal;
 - d) Olávia Marques, do MAE – Suplente;
 - e) Felismina Ferrão, do MAE – Suplente;

2. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações ao presidente do júri.

Publique-se

Dili, 24 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 10627/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionário do MNEC, sobre a licença sem vencimentos pelo período de 30 dias, que foi aprovado pela instituição, conforme o ofício 676/DNRH/2022, de 22 de novembro.

Considerando que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER licença sem vencimentos ao TPD António Araújo da Silva (10263-6), do MNEC, pelo período de 30 dias, com os efeitos a partir do dia 23 de novembro de 2022 a 23 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 24 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10628/2022/CFP

Considerando os indícios de irregularidade apurados no processo de investigação disciplinar nos termos da decisão n.º 5218/CFP/2022, de 21 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionária pública do MOP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Faustina Brites, Funcionária Pública do MOP;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 29 de novembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho nº 10629/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 07/DNRH/2022, de 22 de novembro, da SECoop, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários da SECoop adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 07/DNRH/2022, de 22 de novembro, referente aos meses de março a agosto de 2022, como adiante:

TPD Priscilia Auxiliadora Lobo da Silva (42469-2)

TPD Julmira Kolo Mau de Jesus Laranjeira (42474-9)

Publique-se.

Dili, 29 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10630/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 2640/DJSK/2022, de 18 de novembro, do MS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do SNAEM adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 2640/DJSK/2022, de 18 de novembro, referente aos meses de janeiro a agosto de 2022, como adiante:

Enf Leonardo Doutel Sarmento (7817-4)

Enf Augusto Amaral (7833-6)

Enf Andre da Silva Borges (8884-6)

Assist Enf Canizio da Costa (9444-7)

Assist Enf Duarte da Cunha (15348-6)

TA E Pascoal Fonseca dos Santos (11080-9)

Publique-se.

Dili, 29 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10631/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 74/DNRH/2022, de 10 de novembro, do MNEC, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MNEC adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 74/DNRH/2022, de 10 de novembro, referente aos meses de maio a outubro de 2022, como adiante:

TP D Herminio da Silva Pereira (14954-3)

TP D Jorge da Silva Cruz Araújo (29811-5)

TP D Adriana Martins (39831-4)

TP D Rosalino Aleixo Soares (16690-1)

TP D Cláudia Pereira Soares (15016-9)

TPC Domingas Teresa Ramos (39796-2)

Despacho n.º 10633/2022/PCFP

Publique-se.

Dili, 29 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10632/2022/PCFP

Considerando o requerimento do funcionário e a comunicação da instituição pelo ofício 2723/DGSC/2022 de 25 de novembro, do MS, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço, pela suspensão da licença sem vencimentos concedida pelo despacho 9562/2022/PCFP.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

Reintegrar o Med GJ Júlio Soares Amaral (36224-7) aos quadros da Função Pública, determinando o retorno ao MS, a partir de outubro de 2022.

Publique-se.

Dili 29 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da CFP, em exercício

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a importância de manter um registo atualizado do pessoal ao serviço do Estado;

Considerando que os defensores públicos não integram a função pública, nos termos definidos pelo Estatuto da Função Pública;

Considerando a solicitação do Ministério da Justiça, pelo Ofício nr. 703/DGAPJ/2022, de 17 de novembro;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DETERMINAR o registo no SIGAP dos defensores públicos, conforme a lista apresentada pelo MJ pelo ofício nr. 703/DGAPJ/2022, de 17 de novembro.

Publique-se.

Dili, 29 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10634/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício 565/ST.PNDS-MAE/XI/2022, de 8 de novembro, do MAE-PNDS, sobre o pedido de reativação do salário do funcionário;

Considerando o procedimento adotado para o trâmite de processos disciplinares no Secretariado da CFP;

Considerando que por ocasião da abertura do processo disciplinar, se o investigado não estiver a comparecer regularmente ao serviço, os vencimentos são suspensos até a decisão final do processo disciplinar nos termos do despacho N.º 4517/2017/PCFP;

Considerando que o funcionário submetido no processo compareceu regularmente ao serviço, conforme as informações do ofício acima apresentado.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REATIVAR o salário do José Humberto da Silva Martins, funcionário do MAE-PNDS, com os efeitos a partir 1 de setembro de 2022, conforme lista presença apresentada.

Publique-se.

Díli, 29 de novembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente da CFP em exercício

Despacho n.º 10635/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 759/DGAF/2022, de 23 de novembro, do MI, sobre o pedido de resignação de agentes.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

RESCINDIR o contrato de trabalho dos agentes da administração do MI, em razão da resignação em novembro de 2022:

Pedro da Costa Guterres (45659-4)

Fernando do Rêgo Ximenes Soares (43967-3)

Felisberto Corte Real (43930-4)

Beatriz da Conceição (45644-6)

Publique-se

Díli, 29 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10636/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre os termos e condições de emprego, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr 956/DNRH/2022, de 19 de outubro;

Considerando a Certidão de Nascimento registada no livro de assento 155, folha 68, do ano de 2007, da Conservatória do Registo Civil de Díli;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública em exercício, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

DETERMINAR a retificação do registo no SIGAP do nome da TPD Eva de Almeida (35885-1), para EVAALMEIDA DA COSTA DALA-NAHA, conforme consta da certidão da Conservatória do Registo Civil de Díli.

Publique-se.

Díli, 29 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10637/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício nr. 1101/DGAGF/2022, de 22 de novembro, do MEJD, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço após o período da licença de estudo.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir

sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o TS A Rui Amândio Gomes Ferreira (32559-7) aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao MEJD, pela conclusão da licença com vencimentos para fins de estudos, concedida pelo despacho nr. 7546/2020.

Publique-se.

Dili 29 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10638/2022/PCFP

Considerando a solicitação da SECTE e a concordância do SCFP.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

DESTACAR o TS A Francisco Nuno Martins Freitas (13770-7) do SCFP para a SECTE, pelo prazo de dois anos, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dili, 30 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho n.º 10639/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 2659/DGSC/2022, de 18 de novembro, do MS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MS adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 2659/DGSC/2022, de 18 de novembro, referente aos meses de março a setembro de 2022, como adiante:

TPD Augusto Sera Mali (8171-0)

Publique-se.

Dili, 30 de novembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10640/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 1092/DGAF-MEJD/2022, de 21 de novembro, do MEJD que solicitou autorizar o contrato de agentes da Administração Pública no MEJD em Aileu, Baucau, Ermera e Manufahi, pelo período entre 01 de setembro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades do MEJD em Aileu, Baucau, Ermera e Manufahi, pelo período entre 1 de setembro a 31 de dezembro de 2022, como adiante:

No	Nome	Equiparação	Salário
1	Julião da Silva	TA E	\$204.00
2	Afonso Mau Lere	TA E	\$204.00
3	António dos Santos Ximenes	TA E	\$204.00
4	Esterlita Freitas	TP D	\$272.00

Publique-se

Dili, 30 de novembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10641/2022/PCFP

Considerando a informação do INDDICA, pelo Ofício nr. 412/2022, de 14 de novembro, sobre a necessidade da constituição do painel de júri para o processo de seleção por mérito para contratação de agentes naquela instituição.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a Nota Interna da DNRDCFP, nr. 207/2022, de 30

de novembro, que indicou membros para o painel do júri;

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão de delegação acima citada, decide:

1. FIXAR a composição dos membros do painel de júri para o processo de seleção por mérito para contratados no INDDICA, como adiante:

a) Dinorah Granadeiro, do INDDICA - Presidente do Júri;

b) Isaiás Carvalho Pereira, do INDDICA – Vogal;

c) Manuela Lopes A. Sarmento, do INDDICA – Vogal;

d) João Bosco de Jesus Mendonça, do INDDICA – Suplente;

e) António Amaral, da CFP – Observador;

2. DETERMINAR a abertura do concurso e entregar as operações ao presidente do júri.

Publique-se

Dili, 1 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10642/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 736/MACLN/DGACLN/XI/2022, de 29 de novembro, que solicitou o contrato de pessoal para substituir contratado que resignou.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho, o registo de contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos do agente da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades no Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, conforme o período de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2022, como adiante:

- TP D João Mendonça.

Publique-se

Dili, 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10643/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro, sobre o Estatuto da Carreira Docente;

Considerando que o referido decreto-lei determina que o docente que concluir a certificação equivalente às habilitações académicas de bacharelato ou licenciatura passa a integrar automaticamente a carreira;

Considerando a informação do Ministério da Educação pelo Ofício 1116/DJAJF/2022, de 24 de novembro, sobre a necessidade de atualizar a remuneração de docente, em razão da habilitação académica comprovada;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

AUTORIZAR o ajustamento de salários dos professores do Ensino Básico do MEJD, nos termos do Decreto-Lei nr. 23/2010, de 9 de dezembro, como adiante:

	Nome	Habilitação	Remuneração	Categoria e escalão	A partir de
1.	Luis Bauk Taek 3108-9	Licenciatura	\$349	Prof Esc 4	1 Jan 2020

Publique-se

Dili, 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10644/2022/PCFP

Considerando a informação do MOP pelo ofício 1005/DGAF/2022 de 30 de novembro, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço, pelo término da licença sem vencimentos concedida pelo despacho nr. 9089/21.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

Reintegrar a TP D Josefa da Conceição Araújo (7035-1) aos quadros da Função Pública, determinando o retorno ao MOP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dili 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10645/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 706/DGAF/2022, de 29 de novembro, do MAE, sobre o pedido de resignação de funcionário.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho do TP C Geraldo Manuel da Costa (33597-5), do MAE, em razão da resignação em 16 de setembro de 2022.

Publique-se

Díli, 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10646/2021/PCFP

Considerando o ofício nr 155/SJ/CNE/2022, de 29 de novembro, da CNE, que trata da reativação ao serviço após a licença de maternidade concedida pelo despacho 10311/2022/PCFP.

Considerando que o período da licença de maternidade terminou, determinando, desta forma, a necessidade de reativação da funcionária ao serviço e da sua remuneração, bem como o cancelamento do subsídio de maternidade, nos termos do regime de segurança social.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências da CFP delegadas ao

Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, a Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima, decide:

1. REINTEGRAR a TP D Agostinha de Deus Soares aos quadros da Função Pública, pelo término da licença-maternidade, determinando o retorno à CNE e o pagamento da remuneração com os efeitos desde 1 de dezembro de 2022. Incluindo o suplemento de chefia, nos termos da decisão nr. 5078/2022.
2. DETERMINAR que o SCFP comunique ao INSS, para cancelar o subsídio de maternidade da funcionária, em razão do término do período da licença de maternidade.

Publique-se.

Díli, 1 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10647/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 749/DGAF/2022, de 22 de novembro, do Ministério do Interior, que solicitou o contrato de pessoal.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho, o registo de contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos do agente da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades no Ministério do Interior, no período entre 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2023, como adiante:

- Assist F Agapito da Silva Amaral

- Assist F Antão Sufa

- Assist F António Nunes José

- Assist F Francisco Punef

- Assist F Ana Maria

Publique-se

Dili, 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10648/2022/PCFP

Considerando informações apresentadas no ofício nr 349/GDGCIDI/2022, de 25 de novembro, do MAP, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço após o período da licença de estudo concedida pelo Despacho nr. 6280/2019.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o TP C Manuel da Costa (13976-9) aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao MAP, pela conclusão da licença com vencimentos para fins de estudos.

Publique-se.

Dili 1 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10649/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 273/DG/2022, de 25 de novembro, do STAE, que solicitou a transferência de funcionário, em vista de nomeação em comissão de serviço para cargo na AM de Aileu.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

Transferir o TP C Marcelino Sousa (17139-5) do quadro do STAE/MAE, para a AM de Aileu, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dili, 1 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10650/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 990/DGAGF/MEJD/2022, de 27 de outubro, que solicitou o ajustamento da remuneração de professores que exercem cargos de gestão no ensino básico.

Considerando a nomeação para o cargo em comissão de serviço em 2018;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 7/2010, de 19 de maio, sobre a remuneração variável dos gestores de escola básica no MEJD.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o despacho de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR o ajustamento de salários dos professores do Ensino Básico do MEJD, nos termos do artigo 35.º e anexo I do Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico, como adiante:

Nome	PMIS	Cargo	Salário	A partir de
Mariano Moniz Bere Loko	3413-4	Adjunto Diretor ESG Maliana	\$400	Novembro 2017

Publique-se.

Dili, 2 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10651/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 771/DGAF/2022, de 29 de novembro, do Ministério do Interior, que solicitou a reativação do funcionário e o pagamento do subsídio de alimentação.

Considerando que nos termos do artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 11/2018, de 18 de novembro, o subsídio de alimentação é atribuído aos funcionários em funções de vigilância ou escalados para serviços em regime de turnos.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que Cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o funcionário ao serviço, determinando o seu retorno ao MI e AUTORIZAR o pagamento do subsídio de alimentação previsto no artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 11/2018, de 18 de novembro, como a seguir:

NOME	Grau/Esc	A partir de
Adolfu do Carmo Boavida (44173-2)	AssistG	Novembro 2022

Publique-se.

Díli, 2 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10652/2022/PCFP

Considerando a informação do MOP pelo ofício 1008/DGAF/2022 de 30 de novembro, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço, pelo término da licença sem vencimentos concedida pelo despacho nr. 8269/21.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

Reintegrar o TP C João Nazaret da Piedade Brás (11915-6) aos quadros da Função Pública, determinando o retorno ao MOP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Publique-se.

Díli 2 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10653/2022/PCFP

Considerando a informação do MOP pelo ofício 1006/DGAF/2022 de 30 de novembro, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço, pelo término da licença sem vencimentos concedida pelo despacho nr. 9042/21.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e

condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei anteriormente citada.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

Reintegrar o TP D Joaquim Correia Belo (11520-7) aos quadros da Função Pública, determinando o retorno ao MOP, a partir de 1 de dezembro de 2022.

Publique-se.

Dili 2 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10654/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 991/GDGA/2022, de 29 de novembro, da PCM, que solicitou o pagamento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários da PCM adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 991/GDGA/2022, de 29 de novembro, referente aos meses de janeiro a novembro de 2022, como adiante:

TA E António Fatin Nenis (32658-5)

TA E Barbara Soares Afonso (12141-0)

Assist G Maria de Fátima dos Santos (27664-2)

TP D Fidelia do Rego Rodrigues (29489-6)

TP D Bendita Maria Jose da Costa (34731-0)

TP C Mariazinha Martins (29930-8)

TA E Maria Antónia Assis da Silva Freitas (34735-3)

TA E Horácio de Deus (31503-6)

TA E Francisco Mau Loi Afonso (23803-1)

Publique-se.

Dili, 2 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 10655/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. SMS-Bob/2022/152, de 27 de outubro, da AM de Bobonaro, que solicitou o pagamento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários da AM de Bobonaro adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr SMS-Bob/2022/152, de 27 de outubro, referente aos meses de janeiro a julho de 2022, como adiante:

TP D Teodoro Soares (24219-5)

TP D Sabino Viegas Cunha (33367-0)

Assist G Sabino Miguel (15906-9)

TA E Jose da Cruz (39817-9)

Assist F Maria Lourdes Lay (15907-7)

Publique-se.

Dili, 2 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

TP D Domingos Savio Borges (45770-1)

TA E Apolonia Amaral (26482-2)

TPD Alberto de Deus Soares (45742-6)

Publique-se.

Dili, 2 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10656/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 1119/DGAGF/2022, de 30 de novembro, do MEJD, que solicitou o pagamento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6.º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MEJD adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4.º a 7.º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr 1119/DGAGF/2022, de 30 de novembro, referente ao mês de novembro de 2022, como adiante:

TP C Cecilia da Costa Pinheiro (25721-4)

TP D Edmundo da Conceicao (31591-5)

TA E Emilio Magalhães (21789-1)

TPD Alicia Fatima de Jesus (12967-4)

TA E João Maia Machado (20081-6)

Maria do Rosario Poto (24573-9)

TPD Olandina Tavares de Jesus (39704-0)

Despacho n.º 10657/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando a informação da ANATL E.P., sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do Assist G Jose de Oliveira (10201-6), do MTC, em razão do falecimento em 20 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 5 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10658/2022/PCFP

Considerando as as informações apresentadas no ofício 2473/MS-DGSC/CFP/X/2022, de 28 de outubro, do Ministério da Saúde, sobre o pedido de reativação do salário de funcionários;

Considerando também as informações apresentadas no ofício

nr. 55/AME/DSMSE/CSIG/XI/2022, de 7 de novembro, e ofício nr. 56/DRS-G/XI/2022, de 7 de novembro;

Considerando o procedimento adotado para o trâmite de processos disciplinares no Secretariado da CFP;

Considerando que por ocasião da abertura do processo disciplinar, se o investigado não estiver a comparecer regularmente ao serviço, os vencimentos são suspensos até a decisão final do processo disciplinar nos termos do despacho N.º 4517/2017/PCFP;

Considerando que os funcionários submetidos no processo compareceram regularmente ao serviço, conforme as informações do ofício acima apresentado.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. REATIVAR o salário de seguintes funcionários do MS, com os efeitos a partir 1 de outubro de 2022;
 - i) Angela Maria
 - ii) Lorena de Deus
2. REATIVAR o salário de seguintes funcionários do MS, com os efeitos a partir 1 de setembro de 2022;
 - i) Avelina Maria Soares
 - ii) Nelson Vilar Caldas
 - iii) Hipolito de Deus
 - iv) Cecília de Carvalho
 - v) Leonilde Brites
3. Informando aos funcionários referidos no número anterior, que os salários dos meses de junho, julho e agosto de 2022 foram suspensos até a conclusão do processo disciplinar e decisão, uma vez que os referidos investigados foram acusados de abandono de serviço nos referidos meses;

Publique-se.

Díli, 6 de dezembro de 2022

Fautino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10659/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr. 1097/DGAGF/2022, de 21 de novembro, sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do TP D Domingos Savio de Ascencao Guterres (4425-3), do INFORDEPE, em razão do falecimento em 4 de outubro de 2022.

Publique-se

Díli, 5 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10660/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr. 1097/DGAGF/2022, de 21 de novembro, sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do Professor António Gomes Ximenes (31564-8) do INFORDEPE, em razão do falecimento em 1 de outubro de 2022.

Publique-se

Dili, 5 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10661/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 2742/DGSC/2022, de 30 de novembro, do MS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MS adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 2742/DGSC/2022, de 30 de novembro, referente aos meses de março a setembro de 2022, como adiante:

TP D Diogo Mendonça Soares (31186-3)

Publique-se.

Dili, 5 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 10662/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício nr. 2769/DGSC/2022, de 30 de novembro, do MS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do MS adiante o suplemento de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício nr. 2769/DGSC/2022, de 30 de novembro, referente aos meses de março a outubro de 2022, como adiante:

TP D Diamantino Soares (10891-0)

Publique-se.

Dili, 5 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 10663/2022/PCFP

Considerando o requerimento de funcionário do Ministério da Saúde, que solicitou a licença sem vencimentos pelo período de um ano, a qual aprovada pela instituição sob o ofício 967/GAB-DE/HNGV/XI/2022.

Considerando que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública

decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas na lei 7/2009, de 15 de julho e as mesmas definidas na no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER licença sem vencimentos pelo período de um ano, a partir de 01 de dezembro de 2022 até 01 de dezembro de 2023 ao médico Gustodio Alves de Jesus, funcionário do Ministério da Saúde.

Publique-se

Dili, 06 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10664/2022/PCFP

Considerando informações apresentadas no ofício 421/HR-Mal/CFP-JP/XI/2022, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço após ter identificado que o mesmo se retornou ao serviço desde o término da licença entretanto falta ainda sua formalização pela CFP.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR médico Pedro Soares, cujo SIGAP: 32146-0, aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Saúde, com os efeitos desde o início da função, comprovada pela lista da presença.

Publique-se.

Dili 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10665/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas nos ofícios 32 e 33/HC-TL/XI/2022, que solicitou cancelar os salários das funcionárias, em razão de terem assumidos outras funções nos estrageiros.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho das funcionárias do Ministério da Educação Juventude e do Desporto, em razão do requerimento, com os efeitos desde dezembro de 2022, como adiante:

- Professora Fabiola Maria F. Gusmão;
- Professora Maria da Costa Barros.

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10666/2022/PCFP

Considerando o ofício nr 54/RH/2022, que trata da reativação ao serviço após a licença de maternidade concedida pelo despacho 10322/2022/PCFP.

Considerando que o período da licença de maternidade terminou, determinando, desta forma, a necessidade de reativação da funcionária ao serviço e da sua remuneração, bem como o cancelamento do subsídio de maternidade, nos termos do regime de segurança social.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, a Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima, decide:

1. REINTEGRAR a TPC Diana Cecília da Costa 28192-1 aos quadros da Função Pública, pelo término da licença-maternidade, determinando o retorno ao SCFP e o pagamento da remuneração com os efeitos desde 6 de dezembro de 2022.
2. DETERMINAR que o SCFP comunique ao INSS, para cancelar o subsídio de maternidade da funcionária, em razão do término do período da licença de maternidade.

Publique-se.

Díli, 5 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10667/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício 1024 e 1025/DNRH/DJAF/MEJD/XI/2022, sobre o pedido de ajustamento de coding block dos funcionários do MEJD para o coding block das Administrações dos Municípios.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências do Presidente definidas no

artigo 15 da Lei 7/2009, de 15 de julho e no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da CFP, no uso das competências previstas na Lei 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a delegação acima, decide:

Autorizar o ajustamento de coding block dos funcionários públicos do Ministério da Educação Juventude e Desporto para o novo coding block, conforme os respetivos municípios, como adiante:

- João Maia Machado para o coding block de G80103;
- Adelia de F. Guterres para o coding block de G80103;
- Cosme Salsinha para o coding block de G90103;
- Gaspar M. Gomes para o coding block de G90103;
- Virgílio de Araujo para o coding block de G90103;
- Jose M. de Jesus para o coding block de G90103;
- Filipe de Jesus para o coding block de G70103;
- Jose Barreto para o coding block de G70103;
- Duarte dos Reis para o coding block de G70103.

Publique-se

Díli, 6 de setembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10668/2022/PCFP

Considerando as informações contidas no ofício de referência 2711/MS-DGSC/CFP/XI/2022, do Ministério da Saúde que solicitou ajustar a composição do painel de júri para o processo de seleção, constituída nos termos do despacho 10431/2022/PCFP.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que os membros do painel de júri são designados pela CFP, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e

composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na Orientação nr. 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. Nomear Sr. Bonifácio Mau Coli dos Reis para substituir o Sr. João S. Martins, como Presidente do Painel de júri para o processo de seleção por mérito para cargos de direção-geral e direção nacional no MS;
2. Nomear Sr. Jose Dionisio Ximenes da UNTL, como vogal para substituir a Sra. Teresa A. Madeira Soares;
3. Nomear Sra. Teresa A. Madeira Soares, como suplente para o processo de seleção por mérito no Ministério da Saúde.

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Considerando que a licença sem vencimento pode ser interrompida ou feita cessar a todo o tempo com fundamento em conveniência de serviço ou por requerimento do funcionário, nos termos do Artigo 36.º do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei nr 40/2008, de 29 de outubro, sobre o Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores na Administração Pública;

Considerando as competências do Presidente definidas na Lei 7/2009, de 15 de julho e, as mesmas consagradas no regimento interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e do regimento acima citado, decide:

Reintegrar TDTSP Vicente da Silva aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno para o Ministério da Saúde, com os efeitos desde 01 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 5 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 10669/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício de referência nr. 386/MS/LNS/DE/XI/2022, de 1 de dezembro do Ministério da Saúde, que solicitou reintegrar o funcionário ao serviço;

Considerando a licença sem vencimento concedida ao funcionário pelo despacho nr. 7991/2021/PCFP, de 12 de janeiro;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Despacho nº 10670/2022/PCFP

Considerando o ofício 1120/DGAGF/MEJD/2022, de 30 de novembro, do MEJD, que solicitou o ajustamento do salário de professores daquela instituição;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho.

Considerando que importa ajustar a remuneração recebida pelos funcionários após cessarem cargo em comissão de serviço de gestor escolar;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

AUTORIZAR o ajuste da remuneração e escalão de docentes do MEJD, como adiante:

	NOME	SIGAP	REMUNERAÇÃO	A PARTIR DE
1	Davito Fernandes	2661-1	\$400	Outubro 22
2	Marito Victor	6349-5	\$400	Outubro 22
3	Zeca Fernandes	21637-2	\$374	Outubro 22
4	Jose Filomeno Vilaverde da Assuncao	4643-4	\$400	Outubro 22
5	Belarmino dos Santos	4193-9	\$374	Outubro 22
6	Mario Nolasco	4401-6	\$400	Outubro 22
7	Leovogildo Rodrigues Gustavo	17703-2	\$400	Agosto 22
8	Benedito Mateus da Silva	2417-1	\$400	Agosto 22
9	Joaquim da Silva Correia	16492-5	\$349	Agosto 22
10	Julio Monteiro	694-7	\$349	Agosto 22
11	Beatriz Gusmão Amaral	672-6	\$400	Agosto 22
12	Juvenal Francisco	1262-9	\$349	Agosto 22
13	Gaspar Bau Mau	1464-8	\$349	Outubro 22
14	Juvenal Mau	10509-0	\$349	Outubro 22
15	Clementino Teles	18988-0	\$349	Outubro 22
16	Carlos da Costa	8524-3	\$400	Agosto 22
17	Domingos Vilanova	1574-1	\$349	Agosto 22
18	Deolinda da Costa Hornay	1642-0	\$349	Agosto 22
19	Eduardo Dias	1630-6	\$349	Agosto 22
20	Pedro da Costa	3647-1	\$400	Janeiro 22
21	Zeri Freitas	18539-6	\$400	Agosto 22
22	Estevão Horácio	21933-9	\$400	Agosto 22
23	Marcelino Mendonça	10653-4	\$374	Agosto 22
24	Edio Vitorino Exposto	5715-0	\$400	Agosto 22
25	Adelino dos Santos Martins	21877-4	\$400	Agosto 22
26	Natalino Jose de Deus	582-7	\$349	Agosto 22
27	Angelina Rica Mali Soares	2297-7	\$400	Agosto 22
28	Cornelio Aleixo Martins	21949-5	\$400	Agosto 22
29	Domingos Babo	322-0	\$374	Agosto 22
30	Fernando Ximenes	18398-9	\$400	Agosto 22
31	Ernesto Barros	18342-3	\$400	Agosto 22
32	Eliseu de Jesus Soares	426-0	\$349	Agosto 22
33	Filomeno Martins	684-0	\$349	Agosto 22
34	Nicolau Maria dos Santos	26789-9	\$400	Agosto 22
35	Fernando Ximenes	18398-9	\$400	Agosto 22
36	Alvaro dos Santos	1832-5	\$349	Agosto 22
37	Tobias de Jesus Martins Gama	5653-7	\$374	Agosto 22
38	Francisco Marto de Araujo	749-8	\$349	Agosto 22
39	Cipriano da Silva	18715-1	\$400	Agosto 22
40	Félix Martins de Araujo	10953-3	\$349	Agosto 22

41	Francisco Sarturnino Brites	5785-1	\$400	Agosto 22
42	Carlos de Deus Soares	420-0	\$349	Agosto 22
43	Marito Salsinha Marcal	17501-3	\$374	Agosto 22
44	Sertório da Silva Madeira	18143-9	\$349	Agosto 22
45	Agostinho Salsinha Babo	21895-2	\$400	Agosto 22
46	Saturnino da Conceicao Guterres	356-5	\$349	Agosto 22
47	Jose Maia	545-2	\$400	Agosto 22
48	Manuel Soares	555-0	\$349	Agosto 22
49	Fernando Faria Babo	683-1	\$400	Agosto 22
50	Francisco Martins	362-0	\$400	Agosto 22
51	Cipriano da Conceicao Soares	409-0	\$374	Agosto 22
52	Ernesto Francisco Maia de Deus	433-2	\$400	Agosto 22
53	Vicente Maria de Deus	18117-0	\$323	Agosto 22
54	Luis Bendito Soares	594-0	\$400	Agosto 22
55	Angelino Monteiro	28453-0	\$374	Agosto 22
56	Carlos da Costa	581-9	\$400	Agosto 22
57	Manuel Oliveira	22047-7	\$349	Agosto 22
58	Rui de Jesus	8691-6	\$400	Agosto 22
59	Valente Soares	4151-3	\$400	Agosto 22
60	Celestino Monteiro Gonçalves	2638-7	\$349	Agosto 22
61	Jose Gonçalves	572-0	\$400	Agosto 22
62	Paulo Gomes	542-8	\$400	Agosto 22
63	Sebastião de Oliveira	20788-8	\$400	Agosto 22
64	Antonio Fernandes Martins Borges	637-8	\$349	Agosto 22
65	Jose Gonçalves	687-4	\$349	Agosto 22
66	Cornelio Maia Nascimento	380-8	\$349	Agosto 22
67	Antonio Oliveira Nunes	10660-7	\$400	Julho 22
68	Daniel Sequeira Alves	18724-0	\$400	Julho 22
69	Marieta Soares Mouzinho	16890-4	\$400	Julho 22
70	Antoninho Alves	2105-9	\$400	Julho 22
71	Francisco Jorge	2118-0	\$400	Julho 22

Publique-se.

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10671/2022/PCFP

Considerando a informação apresentadas no ofício n. 55/GSE/2022, do SCFP, de 5 de dezembro, que solicitou o contrato de Agente da Administração Pública em serviço no SCFP.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6 da Lei número 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando o resultado do processo seletivo de mérito;

Considerando que o Decreto-Lei número 22/2011, de 08 de Junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho conjugadas com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, a extensão do contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública adiante para prestar serviços nas actividades do SCFP no período entre 3 de novembro de 2022 a 2 de novembro de 2023:

	NOME	Equiparação salarial
1.	Marfilho Fidel Alvares Pereira	TP C

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10672/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício MS/LS/DE/2022/376, de 24 de novembro, do LNS, que solicitou o pagamento de suplemento a funcionários pela prestação de serviços em horas extras.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, sobre o trabalho extraordinário;

Considerando que nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, um funcionário público não pode prestar mais de 40 horas extras por mês;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo o disposto no número 2 do Artigo 6º da mesma Lei, decide:

CONCEDER aos funcionários do LNS adiante o suplemento

de trabalho extraordinário previsto nos artigos 4º a 7º, do Decreto-Lei nr. 20/2010, de 1 de dezembro, até o limite mensal de 40 horas, nos termos das listas submetidas pelo ofício MS/LS/DE/2022/376, de 24 de novembro, referente aos meses de setembro a outubro de 2022, como adiante:

- TA E Imaculada Gomes (27113-6)

Publique-se.

Dili, 6 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10673/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no Ofício nr. 2739/DGSC/2022, de 30 de novembro, do MS, que solicitou a reintegração de funcionário ao serviço após cumprimento da pena aplicada pela decisão nr. 4986/2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o Regimento Interno, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licenças aos funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

REINTEGRAR a Assist F Teodora Lobato Pereira dos Santos (15402-4) aos quadros da Função Pública, após cumprimento de pena disciplinar, determinando o seu retorno ao MJ, com efeitos a partir de 4 de novembro de 2022.

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10674/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício n.º 1124/DGAF-MEJD/2022, de 1 de dezembro, do MEJD que solicitou autorizar o contrato de agentes da Administração Pública no

programa Escola Iha Uma, do MEJD, pelo período entre 01 de setembro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública, para prestar serviços nas atividades do MEJD em Dili, pelo período entre 1 de setembro a 31 de dezembro de 2022, como adiante:

NO	Nome	Grau	Salário Mensal
1	Adelia de Araújo Gomes	F	\$ 171.00
2	Agusta da Silva	E	\$ 204.00
3	Alda Bere Marques	F	\$ 171.00
4	Alderito P. Lai Alves Pereira	E	\$ 204.00
5	Aleixo Antónia da Costa S. Belo	E	\$ 204.00
6	Alexandrina Amaral	E	\$ 204.00
7	Amelia de Jesus	F	\$ 171.00
8	Ana Lúcia da Silva	E	\$ 204.00
9	Ananias Soares Martins	E	\$ 204.00
10	Anarela de Jesus Mendonça	E	\$ 204.00
11	Andorinda da Silva Costa	F	\$ 171.00
12	Angelica Castela	E	\$ 204.00
13	Angelina Araújo	E	\$ 204.00
14	Angelina da Cruz	F	\$ 171.00
15	Angelita Alves	E	\$ 204.00
16	Aniceta Goru Bau	E	\$ 204.00
17	Atino Valente	E	\$ 204.00
18	Augusto Ramos Soares	E	\$ 204.00
19	Augusta Ximenes da Silva	F	\$ 171.00
20	Belina de Fatima S. Afonso	F	\$ 171.00
21	Brigida Pereira	E	\$ 204.00
22	Carla da Costa	E	\$ 204.00
23	Carmelita da Conceicao Maia	E	\$ 204.00
24	Celestino Cabral	F	\$ 171.00
25	Célia Beatriz R. Seran do Amaral	E	\$ 204.00
26	Cirilo Ximenes Freitas	E	\$ 204.00
27	Claudino de Jesus Ximenes	E	\$ 204.00
28	Cristina dos Santos de Deus	E	\$ 204.00

29	Daniela O. da Costa Lalang	E	\$ 171.00
30	Diamantino Santiago	E	\$ 204.00
31	Dinis Xavier	F	\$ 171.00
32	Dirce Aurelia Moniz	E	\$ 204.00
33	Domingas da Costa	E	\$ 204.00
34	Domingas Sarmento Soares	E	\$ 204.00
35	Dominica Corte Real Mendonca	F	\$ 171.00
36	Donato Soares Mota	E	\$ 204.00
37	Egídio da Costa Soares	E	\$ 204.00
38	Elias da Cruz Gonçalves	F	\$ 171.00
39	Elisa da Costa	E	\$ 204.00
40	Elisio da Piedade Sequeira	E	\$ 204.00
41	Elvira Correia Gaio	F	\$ 171.00
42	Emerenciana do Carmo Amaral	E	\$ 204.00
43	Esmeria R. S. Alves	F	\$ 171.00
44	Eugenia Ximenes Soares	E	\$ 204.00
45	Fátima da Conceição da Costa	F	\$ 171.00
46	Fernanda Cruz da S. Soares	E	\$ 204.00
47	Fidélito Otnart P. da Costa	E	\$ 204.00
48	Filomeno Steves Santos	E	\$ 204.00
49	Flamini I. R. dos Santos	E	\$ 204.00
50	Flora de Jesus Soares	F	\$ 171.00
51	Florencia da C. dos Anjos	E	\$ 204.00
52	Francisca Gusmão Freitas	E	\$ 204.00
53	Francisco Soares	E	\$ 204.00
54	Georgina Juliastina Moraes	E	\$ 204.00
55	Guida Fatima Prego C. Cardoso	E	\$ 204.00
56	Helio Pereira	E	\$ 204.00
57	Ilda Varela Pereira	F	\$ 171.00
59	Irenia Maria da Costa	E	\$ 204.00
60	Isaias Magalhães	F	\$ 171.00
61	Jacinta Aleixo Piedade	E	\$ 204.00
62	Jacinta J. de Asunção Faria	E	\$ 204.00
63	Jermana de Sousa Pinto	F	\$ 171.00
64	Joanico Araújo da Costa	E	\$ 204.00
65	Joanita Soares Pinto	E	\$ 204.00
66	Joanito Fernandes	F	\$ 171.00
67	Joao Mesquita Fatima Soares	E	\$ 204.00
68	João Rodrigues	E	\$ 204.00
69	Joni Madeira	E	\$ 204.00
70	Josefina da Costa Silva	E	\$ 204.00

71	Josefina Indra Ximenes	F	\$ 171.00
72	Jovita da Silva Cruz	E	\$ 204.00
73	Juliana dos Santos	F	\$ 171.00
74	Juliana Rosária de Jesus	E	\$ 204.00
75	Juliao Maria Gusmao de Carvalho	E	\$ 204.00
76	Juvencia dos Santos	F	\$ 171.00
77	Lea Maria da Silva	F	\$ 171.00
78	Leliana Sousa Ferreira	E	\$ 204.00
79	Leonia da Conceição Sarmento	E	\$ 204.00
80	Liborio Morais Guterres	E	\$ 204.00
81	Lourdes C. da Silva Lobato	F	\$ 171.00
82	Lourdes Peregrina Barreto	F	\$ 171.00
83	Lucinda de Jesus	E	\$ 204.00
84	Luzina Pires	F	\$ 171.00
85	Marcelina Jofesa de Assis Belo	E	\$ 204.00
86	Maria A. de Jesus Soares	E	\$ 204.00
87	Maria Gorreti da C. Amaral	E	\$ 204.00
88	Maria Lidia Mendes	F	\$ 171.00
89	Maria Moniz de Jesus	E	\$ 204.00
90	Maria Soares Erobun da Costa	E	\$ 204.00
91	Maria Soares Gomes	E	\$ 204.00
92	Mario Domingos F. Moreira	E	\$ 204.00
93	Natalina Ximenes	F	\$ 171.00
94	Natalino Araújo do Carmo	F	\$ 171.00
95	Natercia Martins	E	\$ 204.00
96	Nau de Oliveira	E	\$ 204.00
97	Nivio Agostinho Pereira	F	\$ 171.00
98	Noe de Araujo	E	\$ 204.00
99	Noemia Isina Pinto	F	\$ 171.00
100	Pascoal E. C. Nahak Araújo	F	\$ 171.00
101	Pascoela de Jesus	E	\$ 204.00
102	Pascoela do Rosario Gomes	F	\$ 171.00
103	Pascoela Goncalves Maia	E	\$ 204.00
104	Paulina dos Reis Guterres	F	\$ 171.00
105	Paulina Martins Benevides	E	\$ 204.00
106	Rofina Martins	E	\$ 204.00
107	Rosina Cristovão Soares	F	\$ 171.00
108	Rosita da C. Pereira	F	\$ 171.00
109	Rui de Fatima Amaral	E	\$ 204.00
110	Sabina Tãe Sallo	E	\$ 204.00
111	Saturnino da Costa Miranda	E	\$ 204.00
112	Senhorinha de F. Das D. Soares	E	\$ 204.00
113	Serafim de Jesus	E	\$ 204.00
114	Sidonia Freitas Soares	F	\$ 171.00
115	Silvia A.de Jesus	E	\$ 204.00
116	Silvina Soares	F	\$ 171.00
117	Sonia H. do Espirito Santo	F	\$ 171.00
118	Teresa de Jesus	F	\$ 171.00
119	Teresinha de Deus Fatima Maia	E	\$ 204.00
120	Tomas Diamantino Mendonca da Silva	E	\$ 204.00

121	Tomas do Carmo Coreia	E	\$ 204.00
122	Ursula Freitas Soares	E	\$ 204.00
123	Venancio Amaral	E	\$ 171.00
124	Verissima do Rosario Martins	E	\$ 204.00
125	Viana do Rego Freitas Soares	E	\$ 204.00
126	Zelia Adelia Baptista	E	\$ 204.00
127	Zelia Goncalves	E	\$ 204.00
128	Olandino dos Santos	E	\$ 204.00
129	Emelita Mendonca Araujo	F	\$ 171.00

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 10675/2022/PCFP

Considerando as informações do ofício n.º 94/DG/XII/2022, de 5 de dezembro, do Ministério do Petróleo e Minerais, que solicitou a extensão dos contratos de agentes da Administração Pública pelo período de janeiro até dezembro de 2023.

Considerando os requisitos e condições definidos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho (Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública).

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6 da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho conjugadas com a decisão acima citada, decide:

AUTORIZAR a extensão do contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos agentes da Administração Pública adiante para prestar serviços no MPM, pelo período entre 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2023, como adiante:

NOME	CATEGORIA EQUIPARADA
Sónia do Rosário Ximenes Boavida	TP D
Domingos R. Pereira	TP D
Abril Amaral	TA E
Macaria Maria Moniz	TA E
Leonel de Fátima	TA E
Deolindo Barros Mendonça	TA E
Hermínia dos Santos	TA E

Manuel da Conceição	Assistente F
José Marques Dias Viegas	Assistente F
Teresinha Maria C. de Carvalho Fretes	Assistente F
António Profeta dos Santos	Assistente G
Martinha Celeste	Assistente G
Delfim do Sacramento	Assistente G

Publique-se

Dili, 6 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10676/2022/PCFP

Considerando o requerimento de resignação de funcionário em razão da aprovação em concurso de recrutamento;

Considerando a decisão nr. 5082/2022, de 19 de outubro, que nomeou o funcionário na carreira de especialista anticorrupção;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que foram delegadas as competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima, decide:

CESSAR a relação de trabalho do TP D Domingos Nunes (23217-3), do MTIC, em razão da aprovação em concurso público de recrutamento para a carreira de especialista anticorrupção.

Dili, 6 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10677/2022/CFP

Considerando a informação da DNEDPAFP-SCFP pelo ofício nr. 82/CNL/SCFP/DNEDPAFP/XII/2022, de 2 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da Autoridade Aduaneira do Ministério das Finanças;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Mateus Ataíde da Costa, Funcionário Público do AA-MF;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10678/2022/CFP

Considerando a investigação preliminar conduzida pelo GIA-SCFP ao abrigo do despacho nr. 9400/2022/CFP, de 10 de março;

Considerando a recomendação do GIA-SCFP contida no relatório de investigação apresentado pelo ofício nr.191/GIA/CFP/XII/2022, de 6 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do MAP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP

a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos do MAP;

i) Valerio Ximenes

ii) Pedro Barreto

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10709/2022/CFP

Considerando a investigação preliminar conduzida pelo GIA-SCFP ao abrigo do despacho nr. 8793/2021/CFP, de 27 de setembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do Ministério da Saúde do Município de Ermera, conforme o referido resultado da investigação do GIA-SCFP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos do MS;

i) Filomeno João do Carmo

ii) António de Deus Fátima

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10680/2022/CFP

Considerando a informação do Serviço Municipal de Saúde de Dili pelo ofício nr. 2356/MS-SMS-Dili/Adm/X/2022, de 28 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do Ministério da Saúde do Município de Dili;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Ana Maria S. Fernandes, funcionária pública do MS;

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10681/2022/CFP

Considerando a denúncia apresentado pela Angelina Alves Viegas contra Alberto Gonçalves, funcionário do SEFOPE;

Considerando que é importante apurar se existem indícios de infrações disciplinares cometidas por funcionário público em relação aos fatos contidos da referida denúncia;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar para apurar se existem indícios de infrações disciplinares cometidas por Alberto Gonçalves, funcionário do SEFOPE, conforme os fatos apontados na referida denúncia;
2. Designar a Inspetora da SFCF como instrutora do processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10682/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP pelo ofício nr. 79/CNL/SCFP/DNEDPAFP/XI/2022, de 10 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do Ministério da Administração Estatal;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das

competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Aurélia Gusmão Belo, funcionária pública do MAE-PNDS;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10683/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP pelo ofício nr. 80/CNL/SCFP/DNEDPAFP/XI/2022, de 15 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionária pública do Ministério da Saúde;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Ana Maria, funcionária pública do MS;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10684/2022/CFP

Considerando o pedido do MEJD pelo ofício nr.1025/DGAF/DNRH/MEJD/XI/2022, de 14 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MEJD;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Evangelino F. de Jesus Soares, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10685/2022/CFP

Considerando o pedido do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social pelo ofício nr. 522/DG/ MAPCOMS/XI/2022, de 4 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAPCOMS;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das

competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Sidónio Oliveira Gomes, funcionário público do MAPCOMS;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10686/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério da Administração Estatal pelo ofício nr. 0536/DGDR-MAE/XI/2022, de 8 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAE;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Auréliano Pereira, funcionário público do MAE;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10687/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério do Interior pelo ofício nr. 742/DGAF-MI/XI/2022, de 17 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MI;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Natalino dos Reis de Araújo, funcionário público do MI;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10688/2022/CFP

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr. 1104/DGAF/DNRH/MEJD/XI/2022, de 23 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MEJD;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que

cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Sergio Teotónio Baptista do Rego, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10689/2022/CFP

Considerando a informação da PDHJ pelo ofício nr.436/PDHJ/XI/2022, de 15 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MEJD;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Vicente da Costa Belo, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Prof Sen/A, Nelson Philomeno do Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10690/2022/CFP

Considerando a informação da UNTL pelo ofício nr. 362/UNTL/VRAAF-AG/X/2022, de 10 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da UNTL;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Evaristo Soares, funcionário público da FMCS-UNTL;
2. Designar o Prof Sen/A, Nelson Philomeno do Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10691/2022/CFP

Considerando a informação da PDHJ pelo ofício nr.456/PDHJ/XII/2022, de 6 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da PDHJ;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Moises Nazario Pereira, funcionário público da PDHJ;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10692/2022/CFP

Considerando a informação do MEJD pelo ofício nr. 1112/RDTL/DGAGF-MEJD/XI/2022, de 24 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da MEJD do Município de Ermera;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Damasio Nelson do Céu, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10693/2022/CFP

Considerando a informação da DNEDPAFP-SCFP pelo ofício nr. 81/CNL/SCFP/DNEDPAFP/XII/2022, de 2 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da MS do Município de Covalima;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Domingos de Jesus Ferreira, funcionário público do MS;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10694/2022/CFP

Considerando o pedido do MEJD pelo ofício nr. 1026/DGAF/DNRH/MEJD/XI/2022, de 14 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da MEJD;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que

cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Andre de Carvalho, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 13 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho n.º 10695/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício 2801/MS-DGSC/KFP/XII/2022, de 5 de dezembro, do MS, sobre o pedido de licença com vencimentos para fins de estudo a funcionário.

Considerando o parecer da DNPQFP do SCFP pelo ofício nr 217/DNPQFP-SKFP/XII/2022, de 13 de dezembro.

Considerando que o funcionário não está implicado em processo disciplinar e nunca lhe foi dada menção de avaliação inferior a Bom.

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto, sobre o regime de assistência ao estudo;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva, nos termos do Despacho n.º 10696/2022/PCFP, de 14 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

CONCEDER licença com vencimentos para fins de estudos pelo período entre 12 de dezembro de 2022 a 31 de julho de 2026, ao seguinte funcionária do MS para frequentar estudos de mestrado na área de obstetrícia e ginecologia, na China:

- Médico Geral Onófria Maria do Amaral Guterres (32091-9)

Despacho N.º 10697/2022/CFP

Publique-se.

Dili, 15 de dezembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em Exercício da CFP

Despacho n.º 10696/2022/PCFP

Considerando a ausência do Presidente da CFP, durante todo o dia 15 de dezembro de 2022, em razão da deslocação de serviço para o município de Baucau;

Considerando que é necessário delegar as competências do Presidente a Comissão/a para responder pela presidência da CFP durante a ausência do Presidente.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, Estrutura da Administração Pública, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Diretor-Geral ou ao Secretariado.

Considerando que a delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da lei acima referida.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DELEGAR as competências em matéria de funcionamento da Administração Pública, de natureza rotineira, com a exceção das nomeações, ao **Comissário Fausto Freitas da Silva**, para responder pela Presidência da CFP, durante todo o dia 15 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 14 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Considerando a informação contida na carta apresentada pela Ana Maria Sandra Fernandes, funcionária do Ministério da Saúde em relação com a sua recolocação de local de trabalho;

Considerando que é importante apurar se existem indícios de infrações disciplinares cometidas por funcionário público em relação aos fatos contidos da referida carta;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar para apurar se existem indícios de infrações disciplinares cometidas por parte do de funcionários públicos do MS, conforme os fatos apontados na referida carta;
2. Designar a Inspetora da SFCF como instrutora do processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10698/2022/CFP

Considerando a recomendação contida no relatório da averiguação do MAE apresentado pelo ofício nr. 196/IGAE-MAE/XI/2022, de 9 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAE do Município de Viqueque;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de António Gregório, funcionário público do MAE;
2. Designar o Prof Sen/A, Nelson Philomeno do Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10699/2022/CFP

Considerando o pedido do MEJD apresentado pelo ofício nr. 0977/DGAF/DNRH/MEJD/X/2022, de 26 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MEJD do Município de Viqueque;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Agueda da Costa Freitas, funcionário público do MEJD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10700/2022/CFP

Considerando o pedido do MACLN apresentado pelo ofício nr. 680/MACLN/X/2022, de 25 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MACLN;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Nuno Manuel Rangel, funcionário público do MACLN;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10701/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP apresentado pelo ofício nr. 78/CNL/SCFP/DNEDPAFP/X/2022, de 27 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que

cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Virginia Soares, funcionária pública do MAP;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10702/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP apresentado pelo ofício nr. 75/CNL/SCFP/DNEDPAFP/X/2022, de 25 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAE do Município de Dili;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Paulino Pinto da C. Pires, funcionário público do MAE;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10703/2022/CFP

Considerando o pedido da DNEDPAFP-SCFP apresentado pelo ofício nr. 76/CNL/SCFP/DNEDPAFP/X/2022, de 25 de outubro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAE do Município de Dili;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Agostinho Pereira Martins, funcionário público do MAE;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10704/2022/CFP

Considerando a denúncia apresentado pelo Rui Watu Pereira contra Tobias Octavio da Silva;

Considerando que é importante apurar se existem indícios de infrações disciplinares cometidas por funcionário público em relação aos fatos contidos da referida carta;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação n.º 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar uma investigação preliminar para confirmar o vínculo funcional de Tobias Octavio da Silva e apurar se existem indícios de infração disciplinar por ele cometida;
2. Designar a Inspetora da SFCF como instrutora do processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10705/2022/CFP

Considerando o pedido da PDHJ apresentado pelo ofício nr. 933/PDHJ/XI/2022, de 25 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público da PDHJ da delegação Territorial de Same;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Xisto Constantino Pinheiro, funcionário público da PDHJ;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SFCF como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10706/2022/CFP

Considerando o relatório de auditoria da Inspeção Geral do Estado enviado à CFP pelo Gabinete do Primeiro-Ministro sob o ofício nr.2153/GPM/XI/2022, de 22 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do Ministério da Justiça do Serviço Municipal de Manatuto;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários do MJ;

i) Miguel Soares

ii) Sizela J. de Jesus C. Soares

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SFCF como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10707/2022/CFP

Considerando o relatório de auditoria da Inspeção Geral do Estado enviado à CFP pelo Gabinete do Primeiro-Ministro sob o ofício nr.2153/GPM/XI/2022, de 22 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do Ministério da Justiça do Serviço Municipal de Aileu;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários do MJ;

i) Zacarias Mendonça

ii) Hermenegildo Dias Soares Hoda

iii) Guilhermina Biquarta Santa Brites

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10708/2022/CFP

Considerando a investigação preliminar conduzida pelo GIA-SCFP ao abrigo do despacho nr. 10206/2022/CFP, de 17 de agosto;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MAE do Município de Ainaro, conforme o referido resultado da investigação do GIA-SCFP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para

investigar a conduta de Nelson Loro Malik Soares Pereira, funcionário público do MAE;

2. Designar o Prof Sen/A, Nelson Philomeno do Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10709/2022/CFP

Considerando a investigação preliminar conduzida pelo GIA-SCFP ao abrigo do despacho nr. 8793/2021/CFP, de 27 de setembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do Ministério da Saúde do Município de Ermera, conforme o referido resultado da investigação do GIA-SCFP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos do MS;

i) Filomeno João do Carmo

ii) António de Deus Fátima

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10710/2022/CFP

Considerando o relatório de auditoria da Inspeção Geral do Estado enviado à CFP pelo Gabinete do Primeiro-Ministro sob o ofício nr. 2066/GPM/XI/2022, de 10 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do Ministério da Justiça do Serviço Municipal de Ermera;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários do MJ;

i) Afonso Salsinha

ii) Lino Ximenes

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10711/2022/CFP

Considerando a informação constante da carta apresentada por Domingos Urbano, funcionário público da Autoridade Aduaneira do Ministério das Finanças;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos da AA-MF, conforme a informação constante do referido ofício;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos da AA-MF, adiante:

i) Eusébio da Conceição Santos

ii) Felix do Espírito Santo Duarte

iii) João de Jesus

2. Designar o Prof Sen/A, Nelson Philomeno do Rego de Jesus como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10712/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério da Saúde pelo ofício nr. 2521/MS-DGSC/CFP/XI/2022, de 8 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário público do MS do Serviço Municipal de Aileu;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Ofelia Guterres Junior, funcionária do MS;

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho Nº 10713/2022/PCFP

Considerando a licença sem vencimento concedida aos funcionários da Administração Municipal de Lautém pelo despacho nr. 9189/2022/PCFP, de de 19 de janeiro;

Considerando as informações do ofício 386/AM.LAUTÉM/XII/2022, que solicitou a extensão de licença sem vencimentos de funcionários, a quem assinaram contrato para trabalhar na Empresa Pública Bee Timor-Leste.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr. 41/2020, de 25 de setembro, que criou a empresa pública Bee Timor-Leste E.P.;

Considerando que o pessoal da empresa rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à CFP conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão e extensão da licença de licença sem vencimento até um período de três anos;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva, nos termos do Despacho n.º 10696/2022/PCFP, de 14 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

Estender até 31 de dezembro de 2023 a licença sem vencimentos concedida aos seguintes funcionários da Administração Municipal de Lautém, como adiante:

- José Vila Nova Pires;

- Salomão dos Santos;

- Teodoro Pereira;

- Bernadete da Silva da Costa;

- Constantino Pereira;

- Eurico da Costa.

Publique-se

Dili, 15 de dezembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em Exercício da CFP

Despacho nº 10714/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício 1066/GAB-DE/HNGV/XII/2022, de 12 de dezembro, do HNGV-MS, sobre o pedido de extensão de licença com vencimentos para fins de estudo a funcionário.

Considerando o parecer da DNPQFP do SCFP pelo ofício nr 218/DNPQFP-SKFP/XII/2022, de 13 de dezembro.

Considerando que o funcionário não está implicado em processo disciplinar e nunca lhe foi dada menção de avaliação inferior a Bom.

Considerando que o objeto do evento de capacitação é da relevância para o desenvolvimento nacional.

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto, sobre o regime de assistência ao estudo;

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva, nos termos do Despacho n.º 10696/2022/PCFP, de 14 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

Estender a licença com vencimentos para fins de estudos pelo período entre 16 de dezembro de 2022 a 16 de dezembro de 2023, ao seguinte funcionário do HNGV-MS para frequentar estudos de mestrado na área de especialidade de Urologia, na China:

- Médico Geral Apolinário de Jesus Pinto (30758-0)

Publique-se.

Dili, 15 de dezembro de 2022

Fausto Freitas da Silva

Presidente em Exercício da CFP

Despacho n.º 10715/2022/PCFP

Considerando as informações contidas no ofício nr. 199/IPB/2VP/XI/2022, de 24 de novembro, do IPB, e ofício nr.422/UNTL/VRAAF-AG/XII/2022, de 12 de dezembro, da UNTL, que solicitou e manifestou a aceitação da transferência de funcionário da UNTL para o IPB.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

Transferir o TP D Hélio Alberto Tavares (33399-9) do quadro da UNTL, para o IPB, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dili, 19 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10716/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas no ofício nr. 323/ /DNRH/DGAF/SEFOPE/XII/2022, de 13 de dezembro, que solicitou a extensão de contrato de agentes da Administração Pública.

Considerando as condições definidas nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto da Função Pública, no que se refere ao contrato de agentes da Administração Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector

público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a delegação de competência ao Presidente da CFP nos termos do Regimento Interno da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e com base no despacho 6297/2019/PCFP, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, o contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos dos seguintes agentes da administração pública para prestar serviços na SEFOPE, pelo período de 3 novembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022:

No	NOME	SIGAP	Equiparação
1	Joaquim Amaral	43171-4	F
2	Ana Maria Rosa Amaral	43195-8	E
3	Augusto da Costa Soares	43176-1	E
4	Rosalina dos Anjos S. Marques	43168-0	E
5	Olandina Soares	43181-8	E
6	Domingas Babo Lima	43170-2	E
7	Josefa Moniz Pires	43191-5	E
8	Abel Pereira Parada	43199-0	E
9	Isac Barreto	43208-7	E
10	Adolfo de Araujo	43132-0	F
11	Adelina Juel Asatu Pinto	43098-6	E
12	Filomena Ricardina Cabral	43107-9	E
13	Herminia Ximenes da Costa	43101-0	E
14	Silvia Araujo do Rego Smith	43105-2	E
15	Joel M. dos Santos Fernandes	43100-1	E
16	Fernando Antonio Soares Mauleto	43154-0	E
17	José Cristalino R.F,C.R. Ximenes	43173-7	E
18	Joao Salsinha Moniz	43150-8	E
19	Ester Sofia Manafe Baptista	43163-0	E
20	Maria Imaculada de Jesus Sarmento	43167-2	E
21	Joana Coutinho Soares Costa	43194-0	E
22	Lidia dos Santos Mendonca	43185-0	E
23	Alexandrino Gomes da Silva	43196-6	D
24	Maria Felicidade Costa Ximenes Meneses	43190-7	D
25	Avelino do Espirito Santo	43159-1	D
26	Flora da Conceicao Goncalves	43182-6	D
27	Nelson Baptista da Silva Fernandes	43175-3	E
28	Mariano da Costa	43149-4	D
29	Lazaro Xavier Carvalho de Araujo	43147-8	E
30	Ozorio Amaral da Costa	43153-2	F
31	Elgoriana Amelia Cardoso	43178-8	E
32	Delfina da Conceição Pereira	43186-9	E
33	Hugo Imanuel Mendonca	43189-3	E
34	Armenia do Rosario	43188-5	E
35	Cristhelio Alfredo dos S. G. de Jesus	12349-8	F
36	Spinhola G.M. da Conceição	43128-1	E
37	Ermundo Soares Pereira	43116-8	E
38	Rezinciso Estrelino de Jesus Ximenes	43124-9	E
39	Gilberto de Jesus Maia	43136-2	E

40	Madalena Freitas	43139-7	E
41	Carlito dos Reis da Silva	43146-0	E
42	Madalena da Silva	43143-5	E
43	Ligia Goreti de Jesus	43141-9	E
44	Marcos Moises Fernandes	43157-5	E
45	Áurea Recardina Ximenes	43127-3	E
46	Olgita dos Santos	43117-6	E
47	Edgar Gaspar O. da Costa Pereira	43134-6	E
48	Honorio da Costa	43123-0	E
49	Eliterio Borges dos Santos C. Lemos	43152-4	E
50	Cesaltino de Jesus Guterres	43137-0	D
51	Hilario de Araujo Fernandes	43207-0	D
52	Gilman Pereira	43180-0	F
53	Febrianus do Rego Amaral	43120-6	E
54	Agustinho Casamiro Maia	43111-7	D
55	Filomena Sarmiento Fernandes	43108-7	E
56	Quintino Queiros	43142-7	E
57	Peregrina Maria Duarte Sarmiento	43138-9	E
58	Rui Pinto	43162-1	C
59	Efrem Raimundo Belo Amaral	43144-3	D
60	Romaldo Gama Pires	43110-9	E
61	Carlos Toni da Costa	43166-4	E
62	Beatriz da Costa Freitas	43179-6	F
63	Genrivers Carvalheira	20962-7	E
64	Mateus Miguel	43133-8	E
65	Umbelina Freitas	43209-1	E
66	Octavio Sinoplos	43121-4	F
67	Dulce Imaculada Xavier	43126-5	E
68	Nelio do A. da C. Martinho	43118-4	C
69	Jacinta Claudina Lopes Campos	43114-1	D
70	Virginia Dias Ramos	43165-6	E
71	Laurencia Pires Marques	43160-5	E
72	Juvencius F. H. Verius	43172-9	E
73	Suzete Santana Soares	43125-7	E
74	Abilio Ferreira	43135-4	E
75	Sidonia Fernandes da Silva	43130-3	E
76	Celestino dos Santos Neto	43177-0	E
77	Basilio Ramos das Neves	43164-8	E
78	Gaspar Jose Ximenes	43174-5	E
79	Leonia Freitas Belo	43169-9	E
80	Cirilio Gomes Braz	43198-2	E

81	João Abril Carceres de Carvalho	43192-3	E
82	Rita Soares Sarmiento	43184-2	E
83	Carlos do Espírito Santo	43187-7	D
84	Zeferina Bianco	43148-6	E
85	Benedito Martins de Araujo	43202-4	E
86	Manecas Oliveira Nunes	43204-0	E
87	Calisto Pacheco	43193-1	E
88	Georgina Castro de Araujo	43200-8	E
89	Cesaltino dos Santos Araujo	43197-4	F
90	Francisco Mendonca Oliveira	43203-2	E
91	Velijana de Jesus Barreto	43140-0	E
92	Esteviana dos Santos S. Gusmão	43145-1	E
93	Maria Adelina F. dos Santos	43151-6	E
94	João Pereira Gusmão	43155-9	E
95	Zeferino da Purificação Martins	43096-0	E
96	Zulmira de Jesus Pereira	43091-9	E
97	Rafael da Costa	43085-4	F
98	Balbina Dias	43210-5	F
99	Natercia Maria de Araujo	43131-1	E
100	Ruben Junior Correia dos Santos	43129-0	E
101	Cesar Correia	43122-2	E
102	Noelia F. Babo de Carvalho	43106-0	E
103	Imaculada Soares de Deus	43102-8	E
104	Nivio do Ceu Trindade Soares	43099-4	E
105	Alberto Goncalves	43112-5	E
106	Herman Ximenes Amaral	43104-4	E
107	Canisio Newman de Jesus	43109-5	D
108	Vitorino Loco Bere	43097-8	F
109	Tubias Vicente	43095-1	F
110	Aniceta da Cunha Lopes	43113-3	E
111	Abilio Barreto Santos	43092-7	E

Publique-se

Dili, 16 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 10717/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício nr. 1069/Gab-DE/HNGV/VII/2022, de 12 de dezembro, do HNGV-MS, sobre o pedido de cancelamento de licença sem vencimentos concedida a funcionário.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a licença sem vencimentos concedida ao funcionário pelo despacho nr. 10663/2022/PFCP, de 6 de dezembro;

Considerando os termos e condições definidas na orientação

19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências ao Comissário Fausto Freitas da Silva, nos termos do Despacho n.º 10696/2022/PCFP, de 14 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

- Anular os efeitos da licença concedida ao médico Gustodio Alves de Jesus pelo despacho nr. 10663/2022/PFCF, de 6 de dezembro, tendo em consideração as informações contidas no ofício do HNGV acima citado.

Publique-se.

Dili, 19 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º 10718/2022/CFP

Considerando a informação da UNTL pelo ofício nr.394/UNTL/VRAAF-AG/XI/2022, de 10 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos da UNTL;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos da UNTL, adiante;

- i) Teofilho Amaral Sarmento
- ii) Alexandra de Araújo Tilman

2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 19 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10719/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério da Saúde pelo ofício nr.2870/MS-DGSC/CFP/XII/2022, de 12 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos da MS;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

- 1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Ligia Maria Puc Ximenes, funcionária pública do MS;
- 2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 19 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva
Comissário Disciplinar da CFP

Despacho N.º 10720/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério da Defesa pelo ofício nr.289/GMD/XI/2022, de 7 de novembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração

disciplinar por parte de funcionário público do Ministério da Defesa;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Avelino Soares, funcionário público do MD;
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do Processo.

Publique-se

Dili, 19 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho nº 10721/2022/PCFP

Considerando a informação do Ministério da Saúde pelo ofício nr. 2869/MS-DGSC/CFP/XII/2022, de 12 de dezembro, sobre o falecimento de funcionário público;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da lei acima citada.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

CESSAR a relação de trabalho do José Casmiro Lopes, do MS, em razão do falecimento em 24 de agosto de 2022.

Publique-se

Dili, 19 de dezembro de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 10722/2022/CFP

Considerando a informação do Ministério das Obras Públicas pelo ofício nr.41/MOP/IGEADI/GDE/XII/2022, de 16 de dezembro;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionários públicos do MOP;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a CFP.

Considerando que compete ao Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na Deliberação nº 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP;

Assim, o Comissário Disciplinar da CFP, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação da delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de seguintes funcionários públicos do MOP, adiante;
 - i) Francisco Remicio Lai Cassa Martins
 - ii) Matias de Canossa F. Barros
2. Designar o Diretor da DNEDPAFP-SCFP como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 23 de dezembro de 2022.

Fausto Freitas da Silva

Comissário Disciplinar da CFP

Despacho nº 10723/2022/PCFP

Considerando as informações apresentadas pelo ofício nr. 633/SME-Mtt/XII/2022, de 13 de dezembro, do Serviço da Educação

Municipal de Manatuto, sobre o pedido de alteração do destacamento de funcionário.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o destacamento do funcionário nos termos do despacho nr. 10413/2022/PFCP, de 4 de outubro;

Considerando a delegação de competências à Comissária Maria de Jesus Sarmiento, nos termos do Despacho n.º 10627/2022/PCFP, de 21 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

- Alterar o despacho nr. 10413/2022/PFCP, de 4 de outubro, para destacar o TP/D Filipe Alcino Borges do quadro do MEJD para integrar ao quadro da INFORDEPE, enquanto exercer o cargo, conforme a decisão 4509/2021/PCFP.

Publique-se.

Dili, 23 de dezembro de 2022

Maria de Jesus Sarmiento

Presidente em Exercício da CFP

Despacho n.º 10724/2022/PCFP

Considerando o ofício nr. 801/DGAF-MAE/2022, de 6 de dezembro, que trata da reativação ao serviço após a licença de maternidade concedida pelo despacho 10245/2022/PCFP.

Considerando que o período da licença de maternidade terminou, determinando, desta forma, a necessidade de reativação da funcionária ao serviço e da sua remuneração, bem como o cancelamento do subsídio de maternidade, nos termos do regime de segurança social.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Considerando a delegação de competências à Comissária Maria de Jesus Sarmiento, nos termos do Despacho n.º 10627/2022/PCFP, de 21 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função

Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. REINTEGRAR a Rosa Delima Elo, (29781-0) aos quadros da Função Pública, pelo término da licença-maternidade, determinando o retorno ao MAE e o pagamento da remuneração com os efeitos desde 9 de novembro de 2022.
2. DETERMINAR que o SCFP comunique ao INSS, para cancelar o subsídio de maternidade da funcionária, em razão do término do período da licença de maternidade.

Publique-se.

Dili, 23 de dezembro de 2022.

Maria de Jesus Sarmiento

Presidente em Exercício da CFP

Despacho n.º 10725/2022/PCFP

Considerando o ofício nr. 24/FEDA/X/2022, de 11 de outubro, do Secretariado do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, (FEDA), sobre o pedido de destacamento de funcionário do MAE para o FEDA;

Considerando o ofício nr. 802/DGAF-MAE/XII/2022, de 6 de dezembro, do MAE que informa a concordância do MAE sobre o destacamento do funcionário;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública).

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno da CFP.

Considerando a delegação de competências à Comissária Maria de Jesus Sarmiento, nos termos do Despacho n.º 10627/2022/PCFP, de 21 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. DESTACAR o TPC Aleixo dos Santos Sanches Pina, (2949-2) do MAE, para o Secretariado do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de janeiro de 2023.

2. O período do destacamento previsto no número anterior pode cessar a qualquer momento ou ser prorrogado por motivos devidamente justificados e aceites entre a instituição de origem e de destino;

Publique-se.

Dili, 23 de dezembro de 2022.

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em Exercício da CFP

Despacho nº 10726/2022/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, (CFP) a decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a CFP.

Considerando a verificação do conteúdo das informações contidas no ofício nr. 324/DNRH/XI/2022/TR, do Tribunal de Recurso, que indeferiu o pedido de licença apresentado pela funcionária Jania Freitas Barros por razões de conveniência de serviço;

Considerando que na prática, quando a instituição não aceita o pedido de licença do funcionário não é necessário chegar à decisão da Comissão Função Pública;

Considerando que por lapso administrativo, a CFP concedeu a licença sem vencimentos à referida funcionária pelo despacho nr. 10620/2022/PFCP, de 25 de novembro;

Considerando que os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto.

Considerando os termos e condições definidas na orientação 19/CFP/2018, que aprova o procedimento de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licenças especiais.

Considerando a delegação de competências à Comissária Maria de Jesus Sarmento, nos termos do Despacho n.º 10727/2022/PCFP, de 21 de dezembro;

Assim, o Presidente em exercício da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

- REVOGAR a licença concedida a Jania Freitas Barros, funcionária do Tribunal de Recurso nos termos do despacho nr. 10620/2022/PFCP, de 25 de novembro, tendo em vista o

indeferimento do pedido de licença por razões de conveniência de serviço manifestadas no referido ofício do Tribunal de Recurso.

Comunique à funcionária e o TR.

Publique-se.

Dili, 23 de dezembro de 2022

Maria de Jesus Sarmento

Presidente em Exercício da CFP

Despacho n.º 10727/2022/PCFP

Considerando a ausência do Presidente da CFP, a partir de 22 até 23 de dezembro de 2022, em razão da deslocação de serviço para o posto Administrativo de Lolotoe do Município de Bobonaro;

Considerando que é necessário delegar as competências do Presidente a Comissário/a para responder pela presidência da CFP durante a ausência do Presidente.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de julho, Estrutura da Administração Pública, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Diretor-Geral ou ao Secretariado.

Considerando que a delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da lei acima referida.

Considerando a delegação de competências da CFP ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do regimento Interno.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DELEGAR as competências em matéria de funcionamento da Administração Pública, de natureza rotineira, com a exceção

das nomeações, à **Comissária Maria de Jesus Sarmiento**, para responder pela Presidência da CFP, a partir de 22 até 23 de dezembro de 2022.

Publique-se

Dili, 21 de dezembro de 2022.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP